



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2021 – São Paulo, sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013095-96.2009.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

REU: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, L J M GRAFICA E EDITORA LTDA, PRINTLASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME, MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ALESSANDRA SANDOLI

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogados do(a) REU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

Advogado do(a) REU: WILSON SIACA FILHO - SP120717

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SANDOLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de ação de ação cível de improbidade administrativa em trâmite desde 2009.

No presente caso, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS peticionou no feito alegando que teve seus bens indisponíveis, de forma irregular, já que não é parte no feito, mas tão-somente terceiro interessado. Sustenta que foi incluída como ré quando o feito passou do físico para o digital.

Pugna pela correção da irregularidade, exclusão da condição de terceira interessada e a liberação de seus bens que ficaram indisponíveis.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos alegados pela peticionante, não vislumbro a possibilidade de análise do pleito em sede de regime extraordinário de plantão, conforme hipóteses elencadas na Resolução 71 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art. 1º, inc. VII, não se revelando, na espécie, risco de grave prejuízo ou difícil reparação.

Isso porque a regularização das partes integrantes do feito deve ser submetida ao juízo natural da causa e, após a apreciação dessa irregularidade, a determinação da baixa da indisponibilidade dos bens, de modo que a questão não justifica a apreciação em regime extraordinário.

Desse modo, deixo de apreciar o feito, que deverá ser submetido, oportunamente, ao Juízo Natural.

Devolvam-se os autos, ao término do recesso forense.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000059-76.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: BETTY RABINOVITCH TREGIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14.^a JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em plantão, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BETTY RABINOVITCH TREGIER em face do PRESIDENTE DA 14.^a JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de ofício à 14º Junta de Recursos do CRPS e para Superintendência da CEAB/RD/SRI Sudeste para que efetuem a análise conclusiva do recurso administrativo da aposentadoria por idade da impetrante interposto em 29/04/2020, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

A impetrante alega estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, no que tange à probabilidade do direito e ao risco de prejuízos financeiros irreparáveis relativos à não apreciação do recurso interposto administrativamente no prazo estabelecido legalmente.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando emperecimento de direito.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

O presente não se reveste do caráter de urgência a que se refere a aludida Resolução, inadmitindo, assim, apreciação excepcional em plantão.

Em que pese a alegação de que a apreciação do recurso administrativo interposto em 29/04/2020 deve ser apreciado em 5 dias, sob pena de acarretar prejuízos financeiros irreparáveis à impetrante, o fato é que a parte não demonstrou a urgência e/ou perecimento de direito que justifique a análise em plantão. Assim, o pedido formulado deve ser apreciado pelo juízo natural da causa, pois não se vislumbra urgência que não possa ser apreciada no horário normal de expediente, nem que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Pelo exposto, considerando ser possível a apreciação do pedido pelo juízo natural da causa, e não estando configurada a urgência para a concessão da medida neste momento, INDEFIRO, EM PLANTÃO JUDICIAL, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR.

Deixo consignado que, após a distribuição da ação no dia 07 de janeiro próximo, caberá ao Juízo Competente reavaliar a presente medida.

Remeta-se à SUDI, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para sua livre distribuição.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000048-47.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA ARAUJO

DECISÃO

Vistos em plantão, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE VIEIRA ARAUJO em face do GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de ofício à Superintendência da CEAB/RD/SRI Sudeste para que efetuem a análise conclusiva do recurso administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante recebido em 22/04/2020, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

O impetrante alega estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, no que tange à probabilidade do direito e ao risco de prejuízos financeiros irreparáveis relativos à não apreciação do recurso interposto administrativamente no prazo estabelecido legalmente.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando emperecimento de direito.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

O presente não se reveste do caráter de urgência a que se refere a aludida Resolução, inadmitindo, assim, apreciação excepcional em plantão.

Em que pese a alegação de que a apreciação do recurso administrativo interposto em 22/04/2020 deve ser realizado em 5 dias sob pena de acarretar prejuízos financeiros irreparáveis ao impetrante, o fato é que a parte não demonstrou a urgência e/ou o perecimento de direito que justifique a análise em plantão, até porque a apreciação do seu recurso está pendente desde 22/04/2020. Assim, o pedido formulado deve ser apreciado pelo juízo natural da causa, pois não se vislumbra urgência que não possa ser apreciada no horário normal de expediente, nem que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Pelo exposto, considerando-se ser possível a apreciação do pedido pelo juízo natural da causa, e não estando configurada a urgência para a concessão da medida neste momento, INDEFIRO, EM PLANTÃO JUDICIAL, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR.

Deixo consignado que, após a distribuição da ação no dia 07 de janeiro próximo, caberá ao Juízo Competente reavaliar a presente medida.

Remeta-se à SUDI, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para sua livre distribuição.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000025-46.2021.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LUIZ HILARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA MARIA LUIZ HILARIO - SP415843, FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Vistos em plantão, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCOS LUIZ HILARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de ofício à autoridade coatora para que efetue a análise conclusiva do recurso administrativo da aposentadoria especial por tempo de contribuição do impetrante realizado em 24/08/2019, sob pena de multa.

O impetrante alega estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, no que tange à probabilidade do direito e ao risco de prejuízos financeiros irreparáveis relativos à não apreciação do recurso interposto administrativamente no prazo estabelecido legalmente.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando emperecimento de direito.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

O presente não se reveste do caráter de urgência a que se refere a aludida Resolução, inadmitindo, assim, apreciação excepcional em plantão.

Em que pese a alegação de que a apreciação do recurso administrativo interposto em 24/08/2019 deve ser apreciado de imediato e concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição, sob pena de acarretar prejuízos financeiros irreparáveis ao impetrante, o fato é que a parte não demonstrou a urgência e/ou perecimento de direito que justifique a análise em plantão.

Assim, o pedido formulado deve ser apreciado pelo juízo natural da causa, pois não se vislumbra urgência que não possa ser apreciada no horário normal de expediente, nem que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Pelo exposto, considerando-se ser possível a apreciação do pedido pelo juízo natural da causa, e não estando configurada a urgência para a concessão da medida neste momento, INDEFIRO, EM PLANTÃO JUDICIAL, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR.

Deixo consignado que, após a distribuição da ação no dia 07 de janeiro próximo, caberá ao Juízo Competente reavaliar a presente medida.

Remeta-se à SUDI, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para sua livre distribuição.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000074-45.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

REQUERENTE: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, LUCIA TEREZINHA PEGAIA, REINALDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em plantão, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido liminar ajuizada por J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP, LUCIA TEREZINHA PEGAIA e REINALDO AUGUSTO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a sustação do leilão relativo ao imóvel situado à Rua Pamplona nº 857, sala 153, São Paulo/SP, que ocorrerá nos dias 14/01/2021 (1º Leilão) e 28/01/2021 (2º Leilão), bem como para que sejam os requerentes mantidos na posse do referido imóvel.

Os requerentes alegam estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, no que tange à probabilidade do direito e ao risco de prejuízos relativos a eventual leilão do imóvel, que possui ainda ações não julgadas em andamento (nº 5020925-47.2017.403.6100 e 5021478-60.2018.403.6100) visando a revisão do débito relativo ao imóvel, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

O presente não se reveste do caráter de urgência a que se refere a aludida Resolução, inadmitindo, assim, apreciação excepcional em plantão.

Em que pese a alegação de que se faz necessária a sustação do leilão do imóvel situado à Rua Pamplona nº 857, sala 153, São Paulo/SP, que ocorrerá nos dias 14/01/2021 e 28/01/2021, mantendo-se ainda os requerentes na posse do referido imóvel, sob pena de lhes acarretar graves prejuízos, o fato é que as partes não demonstraram a urgência e/ou perecimento de direito que justifique a análise em plantão.

Assim, o pedido formulado deve ser apreciado pelo juízo natural da causa, pois não se vislumbra urgência que não possa ser apreciada no horário normal de expediente, visto que a data mais próxima do leilão ocorrerá somente em 14/01/2021, nem que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Pelo exposto, considerando-se ser possível a apreciação do pedido pelo juízo natural da causa, e não estando configurada a urgência para a concessão da medida neste momento, INDEFIRO, EM PLANTÃO JUDICIAL, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR.

Deixo consignado que, após a distribuição da ação no dia 07 de janeiro próximo, caberá ao Juízo Competente reavaliar a presente medida.

Remeta-se à SUDI, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para sua livre distribuição.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000088-29.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: ATIVE TELECOMUNICACOES S.A., ATIVE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em plantão, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por ATIVE TELECOMUNICACOES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) objetivando a concessão de liminar para que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de compelir a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a incidência do ICMS na base de cálculo, de modo a impedir eventual autuação por esse motivo.

A impetrante alega estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, no que tange à probabilidade do direito e ao risco de prejuízos inerentes a possível autuação da autoridade coatora em razão da impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando emperecimento de direito.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

O presente não se reveste do caráter de urgência a que se refere a aludida Resolução, inadmitindo, assim, apreciação excepcional em plantão.

Em que pese a alegação de que se faz necessária a imediata concessão da liminar para que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de compelir a impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a incidência do ICMS na base de cálculo, de modo a impedir eventual autuação por esse motivo, o fato é que a parte não demonstrou a urgência e/ou periclitamento de direito que justifique a análise em plantão.

Assim, o pedido formulado pode e deve ser apreciado pelo juízo natural da causa, visto que o expediente normal se inicia amanhã dia 07/01/2021.

Pelo exposto, considerando-se ser possível a apreciação do pedido pelo juízo natural da causa, e não estando configurada a urgência para a concessão da medida neste momento, INDEFIRO, EM PLANTÃO JUDICIAL, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR.

Deixo consignado que, após a distribuição da ação no dia 07 de janeiro próximo, caberá ao Juízo Competente reavaliar a presente medida.

Remeta-se à SUDI, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para sua livre distribuição.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026027-45.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos em plantão, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) e do DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO) (IMPETRADO) objetivando a concessão de liminar para suspender e afastar a restrição imposta pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, de forma a permitir à Impetrante que realize a compensação entre os débitos de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinadas ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades) e os créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0023325-27.2014.4.03.6100, bem como determinar às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão da compensação das referidas contribuições.

A impetrante alega estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, no que tange à probabilidade do direito e ao risco de prejuízos inerentes a possível prática de atos punitivos por parte das autoridades coatoras.

É o relatório. Decido.

Nos termos Resolução CNJ 71/2009, serão apreciados no Plantão somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando emperecimento de direito.

O art. 1º da Resolução CNJ 71/2009 dispõe sobre as matérias que poderão ser apreciadas em plantão *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

O presente não se reveste do caráter de urgência a que se refere a aludida Resolução, inadmitindo, assim, apreciação excepcional em plantão.

Em que pese a alegação de que se faz necessária a imediata concessão da liminar para suspender e afastar a restrição imposta pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, de forma a permitir à Impetrante que realize a compensação entre os débitos de contribuições previdenciárias e os créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0023325-27.2014.4.03.6100, bem como que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em detrimento da impetrante, o fato é que a parte não demonstrou a urgência e/ou pericimento de direito que justifique a análise em plantão.

Assim, o pedido formulado pode e deve ser apreciado pelo juízo natural da causa, visto que o expediente normal se inicia amanhã dia 07/01/2021.

Pelo exposto, considerando-se ser possível a apreciação do pedido pelo juízo natural da causa, e não estando configurada a urgência para a concessão da medida neste momento, INDEFIRO, EM PLANTÃO JUDICIAL, O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR.

Deixo consignado que, após a distribuição da ação no dia 07 de janeiro próximo, caberá ao Juízo Competente reavaliar a presente medida.

Remeta-se à SUDI, no primeiro dia útil da reabertura do Foro, para sua livre distribuição.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR MARCELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626

EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELIN AROSSINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pelo exequente por meio do ID 32618373, devendo a executada se manifestar no prazo de 30 dias, conforme a disposição contida no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor da exequente, nos termos do inciso I, § 3º, do mesmo artigo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013365-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NEUMA RIBEIRO DE TOLEDO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871, NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DESPACHO

Sobreste-se o feito em secretaria até ulterior decisão a ser proferida no agravo interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, manifeste-se o exequente acerca do teor dos Embargos de Declaração interpostos pela executada, por meio do ID 40863343.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026459-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao teor da petição de ID 36304247, em especial quanto ao pedido relativo à continuidade da cobrança apenas em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027005-45.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, ADIB SALOMAO - SP82125-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelo credor por meio da petição de ID 42322281, como que concordou a UNIÃO (ID 42224584), expeça-se RPV.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com o valor depositado e a informação dos dados necessários, expeça-se o alvará, conforme requerido por meio do ID 38197422.

Após o pagamento, faça-se conclusão para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061624-69.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA SCHULTZ, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, LUZINETE LUZI DE MELO, MARCO ANTONIO DE PAULA, MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI, MATSUMI ISOSAKI, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS, NORBERTO PEREIRA INOCENCIO, ONOFRE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, VICTOR JEN OU - SP241837

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 38202604, promova o patrono dos exequentes a regularização do polo ativo da presente execução, nos termos do art. 313, I e 689, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0238656-57.1980.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo o Auxiliar do Juízo apresentar parecer elaborado em consonância com o título judicial em execução e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, posicionado para a mesma data da conta do exequente.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA FONSECA PASSOS DE ABREU LIMA - RJ150050, LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Na nova sistemática recursal, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito apenas pelo órgão “ad quem”, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de ID 42667015.

Apresente a parte contrária suas contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032838-93.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR, DONATO SUSI, DORIVAL HASS, ELISABETE TERESINHA DINHANI, ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do Juízo, para que produzam seus efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, DANIELA FRANULOVIC - SP240796

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001493-06.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MENEGARI PIRES, IZILDA BIBIANA DE NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013582-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO AIRES CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo o Auxiliar do Juízo apresentar parecer elaborado em consonância com o título judicial em execução e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, posicionado para a mesma data da conta do exequente.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016415-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da parte ré), para que produzam seus efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014846-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATILIO PIOLI NETTO, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAIRA TARDIVO TORETTI, VILMA BATISTINA DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Manifeste-se parte contrária acerca das informações da adesão ao acordo proposto, conforme afirmado pela CEF na petição de ID 38738122.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028399-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) REU: MARIANA CRISTIANE FERMINO - SP320568

DESPACHO

Manifeste-se UNIÃO acerca das informações do réu, constantes da petição de ID 39554988.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015674-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo o Auxiliar do Juízo apresentar parecer elaborado em consonância com o título judicial em execução e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, posicionado para a mesma data da conta do exequente.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da exequente, homologo os cálculos da UNIÃO (ID 38925788), para que produzam seus efeitos.

Apresente o exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015573-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA TOMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo o Auxiliar do Juízo apresentar parecer elaborado em consonância com o título judicial em execução e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, posicionado para a mesma data da conta do exequente.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, faça-se conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022729-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BAPTISTA RUFINO - SP420531

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42956599: ante a ausência de apresentação de informações nos autos, bem como diante da notícia de ausência de cumprimento da determinação judicial, intime-se a parte impetrada a fim de que informe neste Juízo quanto ao cumprimento da decisão liminar, ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035095-61.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA ROSITA NUNES PEREIRA, EDUARDO AMORIN FERREIRA, ALEX SANDRO SOARES PEREIRA, CARMELITA ROSA VIEIRA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32259002: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MAPA SERVICE PRESTAC?O DE SERVICOS EM GERAL LTDA - ME, CELSO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32057972: Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 5131927), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)n. 5018863-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se também sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026499-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA OLIVEIRA GOULART

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Promova a parte autora a juntada do instrumento de procuração;
2. O diferimento do recolhimento das custas ao final do processo exige a demonstração da impossibilidade de seu recolhimento. Na hipótese posta nos autos, a parte autora limitou-se a formular o requerimento sem que trouxesse elementos que evidenciassem sua impossibilidade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas.

Silente, venham conclusos para extinção ou cancelamento da distribuição, a depender da determinação não cumprida.

Regularizada a inicial, cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014229-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDILENE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651206-77.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012252-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 29/357

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do referido devedor, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE e RENAJUD e indefiro a pesquisa pelo sistema SIEL, por se tratar de pessoa jurídica.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022434-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98, observada a possibilidade de correção por índice oficial.

Pugna, por fim, seja declarado seu direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como aqueles recolhidos no curso desta ação.

Aduz ter havido significativa majoração da taxa SISCOMEX, (originalmente calculada à razão de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e R\$ 10,00 por adição de mercadorias, conforme art. 3º da Lei nº 9.716/98) promovida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e IN/RFB nº 1.587/2011, o que entende indevido (I) seja porque a CR/88 e o CTN não permitem a majoração de tributos por atos distintos de lei, (II) seja pelo fato de que o reajuste se deu em percentuais muito superiores aos índices oficiais de inflação ou, ainda, (III) em razão de o aumento não haver observado a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, conforme determinado na referida lei.

Alega ter havido ofensa ao princípio da legalidade tributária, bem como inobservância dos índices oficiais de inflação na majoração ora combatida.

Juntou documentos e procuração.

Decisão ID 41388263 **deferiu** o pedido de tutela para determinar à União Federal que se abstenha de exigir das Autoras a Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98, ficando suspensa a exigibilidade dos valores excedentes.

Devidamente citada a União Federal manifestou-se (ID 42661194) informando que, em relação ao mérito abstrato (inconstitucionalidade do reajuste da taxa Siscomex promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011), não contestaria o feito, em razão da existência de dispensa veiculada pelo art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Porém, condicionou tal reconhecimento aos seguintes apontamentos:

i) O afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011, não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

ii) comprovação da titularidade da conta corrente em que foi debitada a taxa, a fim de garantir que a restituição seja direcionada a quem efetivamente pagou.

Após ciência da parte autora, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Quanto à questão nuclear tratada na presente demanda, qual seja, a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, o que autoriza, consequentemente, o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título pela parte autora, há, na manifestação da ré (ID 42661194) expresso **reconhecimento da procedência do pedido**, o que se fez nos termos do art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, em razão de consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A ré, inclusive, cita os precedentes pertinentes ao tema: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC.

A análise das condições impostas pela União Federal, no entanto, restam prejudicadas.

Isto porque a possibilidade de atualização monetária dos valores cobrados a título de taxa SISCOMEX de acordo com índices oficiais é algo que se extrai da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no seguinte julgado (citado pela União Federal):

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”. (g.n.)

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Ademais, o próprio pedido autoral contempla tal possibilidade.

No que tange à segunda condicionante, relativa ao controle do modo como são feitas as importações da parte autora e à comprovação da titularidade da conta corrente em que foi debitada a taxa SISCOMEX, entendo competir à própria ré, através de seu poder fiscalizatório, realizar tais análises quando do cumprimento de tal decisão judicial declaratória.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de restituir/compensar os valores indevidamente recolhido a título de taxa SISCOMEX.

No que tange à compensação, a ser realizada na via administrativa, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos em lei, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

O valor a ser restituído/compensado será corrigido monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, I e II da referida Lei em percentuais não superiores aos índices oficiais.

Declaro, outrossim, o direito da autora de proceder à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso do presente feito, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pela ré.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019079-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO MONTEIRO PILEGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CERDA PORTO - SP261446

DESPACHO

Intime-se o réu/executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000061-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se eivada de obscuridade, na medida em que na parte dispositiva da sentença consta tão somente a concessão da ordem para compensar “os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.”, deixando de indicar expressamente que o direito a restituição/compensação se estende também às parcelas das contribuições que vencerão até o trânsito em julgado da sentença (ID24893718).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante com relação o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como com relação à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, abrangendo a sentença, portanto, todo o período cabível, tanto retroativamente, como da impetração em diante, não havendo que se falar em obscuridade.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017158-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **impetrante** em face da r.sentença de mérito de ID30753126, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que o que se discute nesta ação, bem como o que foi julgado pelo STF no RE 574.706, não é o ICMS, mas sim a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, se ICMS pode compor o faturamento de uma empresa, devendo ser sanada a omissão para reconhecimento de que o ICMS destacado nas notas de saída é o que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS por não ser considerado faturamento (ID31596572).

Manifestação da parte embargada no ID39440643.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017062-15.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LYDIA MATTOS BARRETO - RJ150420, ANITA DOS SANTOS ARBEX - RJ112568, PATRICIA SOARES FURLANETTO - RJ107267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **impetrante** em face da r.sentença de mérito de ID30753260, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que, embora concedida a segurança à embargante, a r. sentença embargada contém omissão na medida em que deixa de prever, expressamente, que devem ser considerados os valores do tributo destacados nas notas fiscais de venda (ID31470144).

Manifestação da parte embargada no ID39440601.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012507-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda decisão administrativa acerca do requerimento sob o protocolo de nº 1501360388.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 41724655).

Redistribuídos os autos, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação por perda de objeto (id 43464181).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002965-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URANDY DE OLIVEIRA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **URANDYDE OLIVEIRA SILVA** em face do **Gerente Executivo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de requerimento do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, perante a agência do INSS São Paulo – Centro Digital, NB 193.734.897-8.

Informa a parte impetrante que o processo administrativo foi concluído, sendo-lhe concedido o benefício **NB 42/193.734.897-8** de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015103-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALI HIJAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO,
UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALI HIJAZI**, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que receba, e processe o Pedido de Residência Permanente, com base em Reunião Familiar.

Como provimento de mérito, requer seja a ação julgada procedente, para declarar a dispensa da apresentação de Antecedentes Criminais expedido pelo país de origem do impetrante, para instruir processo administrativo para aquisição de residência permanente no país.

Alega ser estrangeiro, nascido no Líbano, tendo emigrado para o Brasil em 2016, sendo que, devido aos conflitos oriundos da guerra civil na Síria, que acabaram sendo estendidos ao seu país de origem, tornou-se impossível permanecer em sua terra natal, devido a perseguições que passou a sofrer por apoiar as milícias do Estado Islâmico.

Relata que, já em território brasileiro, solicitou o reconhecimento de sua condição de refugiado, no ano de 2016, a qual tramita até a presente data, sem solução (doc. 02).

Pontua que, no entanto, com o passar do tempo, conheceu a Sra. DORALICE ALBUQUERQUE PATRÍCIO DE JESUS, e, após um ano de união estável, convolveu núpcias, em 28/03/2020 (docs 03 e 04).

Informa que sempre pretendeu fixar domicílio no Brasil, o que, após seu casamento, passou a ser um direito amparado pela lei.

Afirma que, dentre os documentos exigidos para que seja reconhecido o seu direito de permanência no Brasil, está a certidão de antecedentes criminais expedida pelo seu país de origem.

Entretanto, aduz que, por problemas políticos, os quais o obrigaram a sair do Líbano, não tem como conseguir a emissão de tal documento, o qual só poderia ser feito presencialmente, sendo que, em decorrência dos citados problemas, e de falta de condições financeiras, e até da solicitação de refúgio, não pode retornar ao seu país de origem.

Esclarece que, diante disso, o seu pedido de residência não foi recebido pela autoridade coatora.

Discorre sobre o disposto no artigo 20, da Lei de Migração, que prevê a flexibilização documental para a identificação do solicitante de refúgio, informando que procurou ingressar com o Pedido de Residência, com base em Reunião Familiar, no entanto, o seu pedido sequer foi recebido administrativamente, o que contraria a jurisprudência dos Tribunais, bem como, a possibilidade do impetrante, de regularizar sua situação migratória e viver em paz com sua esposa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que determinou ao impetrante que juntasse instrumento de Procuração, bem como, informasse o número de sua inscrição no CPF, além de providenciar o recolhimento das custas processuais (Id nº 36957002).

A parte impetrante manifestou-se, requerendo a juntada dos documentos solicitados, bem como, da guia de custas (Id nº 37825703).

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar, ao entendimento de que o impetrante não juntou todos os documentos exigidos para o pedido de Residência com Base em Reunião Familiar, e ante o fato de encontrar-se em trâmite Solicitação de Refúgio, conforme documento juntado sob o Id nº 36691725 (Id nº 38318293).

Foi juntado aos autos o Ofício nº 816/2020/NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, do Núcleo de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo (id nº 40580676). Informou a autoridade coatora que, em pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis não se apontou a existência de Registro Nacional Migratório em nome de ALI HIJAZI, até a presente data. Aduziu que, como já é de conhecimento deste Juízo, no dia 25 de maio de 2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017, conhecida como a nova Lei de Migração. Referido normativo entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), mesmo dia em que foi publicado o Decreto de nº 9.199/2017, regulamentar da nova lei. Esclareceu que, no que pertine aos pedidos de autorização de residência, importante destacarmos o que dispõe o art. 129, incisos V e VI, do Decreto 9.199/2017, que exige certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos (V) e declaração, sob as penas da lei, de ausência de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência. Informou, igualmente, que, nos mesmos termos foi publicada a Portaria Interministerial nº 12, Ministério da Justiça/Ministério Extraordinário da Segurança Pública/Ministério de Estado das Relações Exteriores, que estabelecem os procedimentos a serem adotados em relação aos requerimentos de visto temporário e autorização de residência, para reunião familiar, em especial, no artigo 7º, incisos VI, e VI, coincidentes com os requisitos da Nova Lei de Migração. Esclareceu que, no caso da situação migratória do estrangeiro **ALI HIJAZI**, tem-se que efetuou seu pedido de refúgio no ano de 2017, tendo sido gerado o processo de número 08389.013002/2017-10. Esclareceu que tal solicitação foi encaminhada ao CONARE/MJ – Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, tendo sido negada por este órgão, que é o competente para a análise e julgamento. Aduziu que, no momento, a parte impetrante/solicitante de refúgio já possui condição regular no Brasil, enquanto aguarda a análise da proteção internacional que requerer ao Estado Brasileiro. Assinalou que, assim, o imigrante em comento é atualmente "solicitante de refúgio" (não "refugiado", eis que o mérito de seu pedido ainda não foi apreciado pelo CONARE/MJ). E, dessa forma, caso pretenda sua regularização migratória por outro fundamento que não o refúgio, deve apresentar a documentação necessária e obrigatória a todos os estrangeiros que tenham a mesma condição jurídica, ou seja, "solicitantes de refúgio". Nessa situação, pontuou que não há qualquer ilegalidade em exigência de documentação tal como a referida pelo impetrante na inicial, tendo em vista não existir qualquer situação que exija tratamento diverso dos demais estrangeiros na mesma condição jurídica. Frisou, ainda, que, no caso em tela, não encontra o impetrante qualquer impedimento aos atos da vida civil, eis que trata-se de estrangeiro "solicitante de refúgio" (não "refugiado", eis que o mérito de seu pedido não foi apreciado pelo CONARE/MJ) que pretende mudar seu estado migratório para residente permanente com amparo no art. 142, I, k, do Decreto 9.199/2017. Salientou que, no caso dos refugiados (formal e concretamente reconhecidos como tal), por já terem sido submetidos a um minucioso processo de análise quanto à perseguição sofrida em procedimento específico perante o CONARE/MJ, há flexibilização quanto aos requisitos necessários à obtenção da condição de residente. Trata-se de exceção que não pode ser transformada em regra, sob pena de comprometimento da segurança interna e externa do país. De outro lado, aduziu que, ao solicitante de autorização de residência por união familiar, são garantidos direitos como entradas e saídas sem qualquer tipo de controle e naturalização, caso preencha outros requisitos. No entanto, cabe ao imigrante a contrapartida de produzir os documentos exigidos para a segurança do Estado Brasileiro, quanto ao indivíduo que por aqui deseja fixar-se. Pontuou que, assim, no caso pretendido pelo imigrante, é dever apresentar a certidão relativa a antecedentes criminais, esclarecendo que, na relação de documentos prevista no art. 7º da Portaria 12/2018 não está prevista certidão de antecedentes criminais do país de origem, mas "de onde tenha residido nos últimos cinco anos", sendo certo que, o imigrante estiver no Brasil há menos de cinco anos, tendo vindo para cá direto de seu país de origem, neste caso lhe competirá trazer tal documento, além da certidão do Brasil, situação que é circunstancial. Salientou, ainda, que, em que pese o fato da existência de antecedentes criminais desfavoráveis não constituir óbice intransponível à concessão de autorização de residência com fundamento em reunião familiar, tal como disposto no art. 132, IV, "c", do Decreto 9199/2017, importante ressaltar que, além de prevista normativamente, não é desarrazoada a obrigação do imigrante trazer ao conhecimento do Estado Brasileiro informações sobre sua vida pregressa quando estiver na condição de solicitantes de autorização de residência no País.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 40737272). Fl.44

A UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 40763379). Salientou que, neste instante, o impetrante não invoca os termos da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) para obter a residência no país, e sim a legislação geral aplicável aos estrangeiros, pelo fundamento da reunião familiar (art. 37, da Lei nº 13.445/2017). E, assim sendo, encontra-se submetido ao preceito legal do art. 22, da Lei nº 9.474/97, segundo o qual, enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, e a legislação aplicável aos estrangeiros é a Lei nº 13.445/2017, cujo art. 31 determina observância aos termos do regulamento, no caso, o art. 129, do Decreto nº 9.199/2017, que prevê a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos. Salientou, ainda, que, vale ressaltar que, embora afirme em sua petição inicial que teria necessitado deixar seu país em virtude do conflito civil na Síria, o Impetrante é libanês, e, da mesma forma, não afirma ele que estaria sofrendo perseguição de autoridades do seu país, mas de ator não estatal ("milícias do Estado Islâmico), que não se confunde com a República do Líbano, esta sim nação que mantém excelentes relações internacional com o Brasil, e que, inclusive, possui legação consular (Consulado-Geral) na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, 688 – 16º andar, Bela Vista. Pontuou, ainda, que, na página do referido Consulado geral, (<<http://saopaulo.mfa.gov.lb/saopaulo/portuguese/family-situation1>>), há indicações sobre como solicitar ali "declaração de boa-conduta/atestado de antecedentes criminais", inclusive para libaneses solicitantes de refúgio. Pontuou, assim, que é absolutamente inverossímil a afirmação de que seria impossível obter o documento legalmente exigido para formular seu requerimento de residência por tempo indeterminado no Brasil, em virtude de reunião familiar. Assim, aduziu que não existe ilegalidade alguma na conduta da Autoridade Impetrada, e nem verossimilhança nas alegações dos Impetrantes, mormente no que tange à suposta dificuldade de fruição de direitos civis, sabendo-se que o protocolo de refúgio assegura à Impetrante sua permanência no país, e a obtenção de outros documentos de identificação, tais como CTPS e CPF, inclusive juntados aos autos. Pugnou pela denegação das segurança.

Nova manifestação da União Federal, requerendo a juntada aos autos do Ofício nº 639/2020/CONARE_Administrativo, que detalha a situação de andamento da solicitação de refúgio do impetrante, aduzindo que o pedido de residência é prejudicial à solicitação de refúgio, mais uma vez reafirmando-se a diferença intrínseca entre refúgio e residência por reunião familiar (baseada na legislação geral de estrangeiros), id nº 40895014.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

No caso em tela, objetiva o impetrante, nacional da República do Líbano, e postulante de refúgio no Brasil, a concessão de segurança, a fim de que seja dispensado do requisito de apresentação de antecedentes criminais atualizado, do país de origem, para a obtenção de residência permanente no Brasil, requerida, no caso, com vistas ao Pedido de Reunião Familiar.

No ponto, de se observar que, ao solicitante de autorização de residência, por **união familiar** o Decreto nº 9199, de 20/11/2017, que regulamenta a atual Lei de Migração (Lei nº 13.455/2017), prevê, no artigo 129, inciso V, a exigência de apresentação de certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos, e, no inciso VI, a declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência, verbis:

(...)

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

Com o intuito de regular o procedimento de maneira ainda mais abrangente, foi editada a Portaria Interministerial MJ/MESP/MRE nº 12, de 13 jun. 2018, em obediência ao art. 153, §§ 1º, 6º, e 7º, do Decreto nº 9.199/2017, sendo que, também neste regulamento consta a exigência de apresentação de antecedentes criminais no país de origem, como se vê o seu art. 7º, VI:

(...)

Art. 7º. O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

(...)

De outro lado, de se ressaltar que, por sua vez, a Portaria Interinstitucional MJ/MESP Nº 11 DE 03/05/2018, **dispensa a apresentação de atestado de antecedentes criminais somente nos requerimentos de refúgio**, asilos políticos e apátridas para o pedido de naturalização (negrito nosso).

Para o requerimento em questão, todavia, com base em reunião familiar, tal documento é exigido.

Confira-se o que dispõe o art. 55 da Portaria supra:

(...)

“Art. 55. Os refugiados, asilados políticos e apátridas requerentes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos Anexos a esta Portaria:

I - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público, no Brasil, previstos nos Anexos I e II; e

(...)”

Tal como ressaltado pela União Federal, neste instante não invoca o impetrante os termos da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), para obter residência no país, e sim, a legislação geral aplicável aos estrangeiros, pelo fundamento da **reunião familiar** (art. 37, da Lei nº 13.445/2017).

Assim sendo, encontra-se o impetrante submetido ao preceito legal do art. 22, da Lei nº 9.474/97, segundo o qual, enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, e a legislação aplicável aos estrangeiros é a Lei nº 13.445/2017, cujo art. 31 determina observância aos termos do regulamento, no caso, o art. 129, do Decreto nº 9.199/2017.

Assim, além de o impetrante não encontrar-se na condição de refugiado, com pedido já deferido, o que lhe daria o direito de amparar-se na dispensa da apresentação de antecedentes criminais (formulou tal pedido, que encontra-se em análise), fato é que, ainda, segundo informações da União Federal, não é verossímil a informação da impossibilidade de obter os referidos antecedentes criminais, uma vez que o Líbano, país de origem do impetrante manteria excelentes relações internacionais com o Brasil, possuindo Consulado Geral na cidade de São Paulo (Avenida Paulista, nº 6688- 16º andar), além de manter página na própria internet, em que há indicações de como solicitar a declaração/atestado de antecedentes criminais (<http://saopaulo.mfa.gov.lb/saopaulo/portuguese/family-situation>), havendo indicações ali sobre como solicitar declaração de boa-conduta/atestado de antecedentes criminais.

Assim, não demonstrada, na estreita via da presente segurança, a alegada impossibilidade de obtenção da certidão de antecedentes criminais expedida pela representação consular do Líbano, como aludido na inicial, para os fins almejados pelo impetrante, que deve percorrer a via administrativa adequada, apresentando os documentos exigidos em lei, não há falar-se em ato coator da autoridade impetrada, eis que o pedido de autorização de residência depende da apresentação dos documentos elencados no art. 129, incisos I a VI do Decreto 9.199/2017 c/c art. 7º, incisos I a XIV da Portaria Interministerial de nº 12/2018.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026448-35.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, uma vez que a guia acostada aos autos refere-se a processo diverso.

Outrossim, traga aos autos documentos comprobatórios do alegado na inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000930-47.2020.4.03.6131 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO MINIMERCADO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo em face da r.sentença de mérito de ID23916850, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que a r. sentença excluiu as entidades terceiras do polo passivo, mantendo somente a União Federal, e concedeu totalmente a segurança, sem ter avaliado a natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc, aplicando-lhe o mesmo entendimento relativo à Contribuição Previdenciária (ID31470144).

Manifestação da parte embargada no ID39351278, sustentando que todos os temas foram abordados, revelando os presentes embargos de declaração mero inconformismo, razão pela qual deverão ser rejeitados, mantendo-se a r. sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante no que se refere à exclusão das entidades terceiras no polo passivo, fundamentadamente.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo em face da r.sentença de mérito de ID23916850, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que a r. sentença excluiu as entidades terceiras do polo passivo, mantendo somente a União Federal, e concedeu totalmente a segurança, sem ter avaliado a natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc, aplicando-lhe o mesmo entendimento relativo à Contribuição Previdenciária (ID31470144).

Manifestação da parte embargada no ID39351278, sustentando que todos os temas foram abordados, revelando os presentes embargos de declaração mero inconformismo, razão pela qual deverão ser rejeitados, mantendo-se a r. sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante no que se refere à exclusão das entidades terceiras no polo passivo, fundamentadamente.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo em face da r.sentença de mérito de ID23916850, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que a r. sentença excluiu as entidades terceiras do polo passivo, mantendo somente a União Federal, e concedeu totalmente a segurança, sem ter avaliado a natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc, aplicando-lhe o mesmo entendimento relativo à Contribuição Previdenciária (ID31470144).

Manifestação da parte embargada no ID39351278, sustentando que todos os temas foram abordados, revelando os presentes embargos de declaração mero inconformismo, razão pela qual deverão ser rejeitados, mantendo-se a r. sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante no que se refere à exclusão das entidades terceiras no polo passivo, fundamentadamente.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo em face da r. sentença de mérito de ID23916850, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que a r. sentença excluiu as entidades terceiras do polo passivo, mantendo somente a União Federal, e concedeu totalmente a segurança, sem ter avaliado a natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc, aplicando-lhe o mesmo entendimento relativo à Contribuição Previdenciária (ID31470144).

Manifestação da parte embargada no ID39351278, sustentando que todos os temas foram abordados, revelando os presentes embargos de declaração mero inconformismo, razão pela qual deverão ser rejeitados, mantendo-se a r. sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante no que se refere à exclusão das entidades terceiras no polo passivo, fundamentadamente.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012878-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo em face da r.sentença de mérito de ID23916850, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que a r. sentença excluiu as entidades terceiras do polo passivo, mantendo somente a União Federal, e concedeu totalmente a segurança, sem ter avaliado a natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc, aplicando-lhe o mesmo entendimento relativo à Contribuição Previdenciária (ID31470144).

Manifestação da parte embargada no ID39351278, sustentando que todos os temas foram abordados, revelando os presentes embargos de declaração mero inconformismo, razão pela qual deverão ser rejeitados, mantendo-se a r. sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante no que se refere à exclusão das entidades terceiras no polo passivo, fundamentadamente.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: MARCELLA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da r. sentença de mérito de ID3764954, alegando a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que a r. sentença apresenta omissão ao não se fixar penalidade pelo descumprimento, haja vista que a impetrada deve ressarcir pela demora injustificada, tendo ultrapassado em muito o prazo legal (ID37606650).

Despacho concedendo vista à parte embargada no ID39950551.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante quanto à questão posta em debate, restando ao seu alvitre fixar ou não multa para o caso de descumprimento da decisão, não confundindo-se as astreintes com pedido de indenização por eventuais prejuízos experimentados pela impetrante em razão da mora da autoridade administrativa, reconhecida pela sentença de mérito.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r.sentença de mérito de ID23724387, alegando a existência de vício no julgado, pugnando pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, e, ainda, da inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito, ao longo do processado.

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID25012970).

Manifestação da parte embargada no ID39027419.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021035-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA FREIRE CAVALCANTI RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012776-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DILTON JOAQUIM PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA VERRONE - SP278530

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DILTON JOAQUIM PIRES** em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP – Centro**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao agendamento de perícia com ASSISTENTE SOCIAL para análise da gravidade da deficiência do impetrante, bem como da consequente análise o PEDIDO DE CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, processo n.º 194.047.309-5 sob o protocolo 1779954151.

Alega que, no dia **06/11/2019**, protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário, mais especificamente, aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, processo n.º 194.047.309-5 sob o protocolo 1779954151, sendo que, em **09/03/2020**, foi realizada perícia médica para determinação do grau e data do início de sua deficiência. Ocorre que na mesma data deveria ter sido agendada a perícia com ASSISTENTE SOCIAL, para avaliação funcional da deficiência, feita com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, a qual engloba além da avaliação com perícia médica também a avaliação com serviço social, entretanto, por indisponibilidade de vaga, fora agendando somente em **01/04/2020**.

Relata que, devido a pandemia do COVID-19, a perícia com a Assistente Social foi cancelada e remarcada para o dia 16/09/2020, no entanto, foi novamente cancelada, pelo próprio Assistente Social, e que deveria reagendar pelo site “meu inss” ou pelo telefone 135.

Aduz que tentou marcar a perícia, via site, mas não existe este serviço disponível para agendamento no sistema. Assim, tentou remarcar a perícia com assistente social pelo telefone 135, no mesmo dia 16/09/2020, Protocolo n.º CRU 202038047135, sendo-lhe informado pelo servidor atendente que devido a um COMUNICADO INTERNO, “NÃO SERIA POSSÍVEL AGENDAR PERÍCIA COM ASSISTENTE SOCIAL por telefone, e que o único procedimento que poderia ser adotado seria a atualização do CNIS e que nada mais poderia ser feito”.

Sustenta que “essa situação não pode eternizar-se no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que o Impetrante requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente por não conseguir mais emprego, devido a sua deficiência e suas impossibilidades, sendo que embora o impetrante não tenha ingressado deficiente ao sistema previdenciário o mesmo se tornou deficiente em 25/06/1991 quando descobriu após a realização de exames de rotina ser portador de DOENÇA DE CHAGAS, com COMPROMETIMENTO CARDÍACO , CID B57.2 (Doença de Chagas (crônica) com comprometimento cardíaco) ,conforme prontuário médico do INSTITUTO “DANTE PAZZANESE” DE CARDIOLOGIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, onde apresenta arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, em uso atual das medicações Enalapril, Carvedilol, Espironolactona, Clortalidona, Anlodipino, Amiodarona e Sinvastatina”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital (id 41656028).

Vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, inclusive quanto à retomada das perícias.

Notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024354-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS EDUARDO TOMBOLINI - SP445246

IMPETRADO: GERENCIA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WILSON ROBERTO DE ANDRADE** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora apresente resposta ao Requerimento Administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 197.209.166-0), protocolo nº 1998063966.

Alega que requereu administrativamente ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20.07.2020, protocolo nº 1998063966, sendo que na oportunidade teve seu pedido indeferido com a alegação que o segurado não detinha o tempo suficiente.

Relata que, em razão da negativa, apresentou recurso administrativo, em 21/07/2020, sob o protocolo nº 2110888089, no entanto, até a propositura da presente ação, o recurso não havia sido analisado, tendo extrapolado o prazo de 30 dias, previstos no art. 49 da Lei 9.784/99 ou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no art. 41- A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013994-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA, ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002832-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

ID 25206235: Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte **I** IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023752-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENNIS MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021331-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GORGATTI BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO - SP89002

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 58/357

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Deiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NICK FASHION - MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 17/12/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020799-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023328-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, especialmente pela disponibilização na íntegra do processo administrativo **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008634-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:MARIA DO CEU MENDES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, especialmente pela disponibilidade na íntegra do processo administrativo requerido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012067-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLOVIS DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013881-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA DOS ANJOS SANTOS CORSINO - SP329973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, especialmente pelo envio do recurso à respectiva Junta julgadora, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021616-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA FOSSAS - SP419746

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025635-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

Após, **tornemos autos conclusos.**

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5026246-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO DOS LAGOS - RIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SOUSA SANTOS - SP354986

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5024082-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RCDE EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024855-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010846-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022257-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5022605-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021303-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: **"se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"**, razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018805-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024555-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INMETRICS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019405-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018670-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SP SP GELATERIA LTDA, SP SP GELATERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024996-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONNECT INFRAESTRUTURA MANUTENCAO E SERVICOS PREDIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025616-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FOGOES SHOP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022872-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FORTVILLE VIGILANCIALTD - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018944-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: **"se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"**, razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018399-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011703-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023673-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: **"se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"**, razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014595-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WPS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afêtu a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022192-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, especialmente pelo envio do recurso interposto à respectiva Junta de Recursos da Previdência Social, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023490-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEODORICO APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, especialmente pelo envio do recurso interposto à respectiva Junta de Recursos da Previdência Social, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014439-78.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo do Instrumento nº 5031621-07.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo em face da r. decisão constante do ID nº 39302538, providencie o sobrestamento destes autos, até que sobrevenha julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019304-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIONES KIDES WITER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, os autos retornarão conclusos para julgamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016266-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAULO FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5027866-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, MARA ALVES DE TOLEDO, MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA, MARIA DE LOURDES GODOY VICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0748574-52.1985.4.03.6100

SUCESSOR: CECILIA DE ARRUDA BOTELHO QUAGLIATO

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO - SP47428

SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0017424-78.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0022116-48.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026261-50.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012395-86.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO SERAVALLI, BERNARDO LERER, CARLOS YASSUO HIRAMATSU, CLARICE BERTO, DOMINGOS ASTRINI NETO, EDUARDO JOSE DAROS, FABIO CASTELO BRANCO, FRANCISCO STELLA CHIAVINI, JOAO DE SOUSA FILHO, JORGE OSAMU HATANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014073-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007025-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007891-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO INACIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO STABILE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026687-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MACHADO BELTRAO DE CASTRO - SP187455

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011772-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA SHIZUKO KATO, PAULO KOOJIRO KATO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por HELENA SHIZUKO KATO e PAULO KOOJIRO KATO, em face do BANCO BRADESCO S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário (nº 395.05035.0000-6) com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Relatamos autores terem firmado, em 14 de dezembro de 1983, contrato para a aquisição do imóvel situado na Rua Dr. Onze de Junho, 685, apartamento nº 98, São Paulo, com previsão de cobertura pelo FCVS.

Aduzem que, após a quitação das parcelas, foram informados de que não teriam direito à quitação pelo FCVS, porque já possuíam outro imóvel financiado.

Defendem, em síntese, que o contrato não previu, tampouco a legislação da época estabelecia, que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Portanto, inexistente qualquer limitação à quitação do saldo devedor do contrato nº 395.05035.0000-6, eis que configurado o ato jurídico perfeito.

Juntaram aos autos os documentos (ID 18981671/18982714).

Por meio da decisão ID 25173809, foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 27694749).

Preliminarmente, asseverou a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito. Sustentou que a atuação da CEF como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação – SFH conflita com seu papel de administradora do FCVS.

Alega a CEF que, enquanto agente financeiro, tem interesse na cobertura, pelo FCVS, de eventual saldo remanescente em contrato habitacional, por meio do qual obterá a quitação do financiamento concedido a terceiro. Por outro lado, como administradora do FCVS, a CEF não tem interesse na cobertura do saldo devedor, uma vez que tal despesa gerará impacto financeiro a ser suportado pelo fundo.

Requeru a CEF a sua exclusão do feito, com a consequente inclusão da União no polo passivo.

No mérito, sustentou a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, em razão do descumprimento, pelos autores, de cláusula contratual, impossibilitando o aporte do fundo.

O Banco Bradesco S.A apresentou contestação (ID 28506343), alegando no mérito a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 31650283).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto os autores como os réus manifestaram-se pela desnecessidade de produção de provas.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, fixo o cerne da controvérsia.

Pretende a parte autora, em resumo, a quitação de contrato de financiamento habitacional, firmado no ano de 1983, para aquisição de imóvel pelo SFH, mediante a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

No tocante à legitimidade passiva da União, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que "**a Caixa Econômica Federal**, após a extinção do BNH, **ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH**, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que **a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986**" (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte da União e da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, em que se pretende a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional.

Passo ao exame do mérito.

O FCVS, criado por meio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tinha como uma de suas finalidades garantir um limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, garantindo que, na hipótese de restar saldo residual do contrato, este seria coberto pelo Fundo, mediante pagamento de seu valor ao agente financeiro.

No caso dos autos, a parte autora celebrou, em 14 de dezembro de 1983, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual previa, cobertura pelo FCVS (ID 18982714-p.8).

Ao término do contrato, no entanto, foi constatada a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, tendo sido recusada a cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade, diante da multiplicidade de financiamentos (ID 18982714-p. 1).

Observo que ambos os contratos foram celebrados na vigência da Lei nº 4.380/64, a qual, embora vedasse o duplo financiamento (art. 9º, § 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS, como penalidade imposta ao mutuário por descumprimento de tal regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90.

De fato, a Lei nº 8.100/90 passou a prever, em seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.

Entretanto, tal proibição não alcançou os contratos celebrados em data anterior a sua vigência. Tanto assim o é, que a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, expressamente consignou que os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, não seriam atingidos.

A 1ª Seção do C. STJ consolidou entendimento sobre a questão ao julgar o REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia), cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifos nossos

Em conclusão, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à quitação, pelo FCVS, do saldo residual do financiamento habitacional em questão nestes autos e, conseqüentemente, a entrega de Termo de Liberação de Hipoteca.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para reconhecer o direito da parte autora à quitação, pelo FCVS, do saldo devedor residual do imóvel objeto do contrato nº 395.05035.0000-6, e determinar a expedição da documentação necessária para o fim de cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis.

Condene as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011625-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTOPIETRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCELO SOTOPIETRA, THAIS CLEMENTE

DESPACHO

Id 39730437 - Regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando instrumento de procuração/substabelecimento que comprove a outorga de poderes ao subscritor do pleito.

Após a regularização, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008019-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a resposta apresentada pela CEF (ID nº 41535743).

Intinem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-21.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELO TSUNO

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, RENATA LEV - SP131640

RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifistem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal – Agência 0265 constante do(s) Id(s) 39302481, 39302482 e 39302483, comprovando a transferência eletrônica de valores em favor da parte beneficiária.

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014132-90.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Id 40322490 - Aguarde-se manifestação das partes.

Id 40322473 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo "expert".

No silêncio, defiro o levantamento da segunda parcela dos honorários periciais, adotando a Secretaria as medidas necessárias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002794-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES FRACASSO TRAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5029003-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDA ERZINIAN MOREIRA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DE LOURDES LUZ NASO, SEBASTIANA GODOY LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000976-30.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, VINCENZO IMPROTA, ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA, TANIA IMPROTA

Advogado do(a) REU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogado do(a) REU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogado do(a) REU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

DESPACHO

Id 33586519 - Preliminarmente, informe o exequente quanto a eventual homologação da partilha, comprovando-se. Ademais, importa ressaltar que a inclusão no sistema processual só é admissível com a identificação das partes.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024663-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON ISIDORO, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA, GLORIA DE SOUSA CORREIA, HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA, JOAQUIM CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA GRIGOLETTO SANSONI

REPRESENTANTE: SILVIA SANSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista à União para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado ao Id nº 35096203.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0643118-50.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CANELAS SALGADO - SP9696, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, JOAO GILVAN SANTOS - SP177103

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente representada pelo Id nº 33659978, promova-se vista à executada, nos termos da determinação de Id nº 30041913.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007630-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADAO VIEIRA BRANDAO

DESPACHO

Comprove a exequente a apropriação direta dos valores penhorados nos autos, bem como apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo do débito remanescente atualizado.

No silêncio, intime-se nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GREGORIO DA VEIGA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos do Juizado Especial Federal de SP.

Ante o teor da decisão exarada no Id nº 39379431, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021799-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO BURIAN

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 98/357

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID's nºs 34915180 e 34915964).

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015849-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID's nºs 35800140, 35800373, 35800376, 35800380, 35800382, 35800387 e 35800391), bem como sobre as alegações deduzidas pelo corréu INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (ID nº 34943311) quanto à apólice de seguro apresentada.

Coma manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021984-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RUBENS MELHEM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID`s nºs 34916336 E 34916759).

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026228-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NARA DAS GRACAS S. ANDRADE EMBALAGENS - EPP, NARA DAS GRACAS SIQUEIRA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVAAGUILAR SERVILHA - SP257521

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVAAGUILAR SERVILHA - SP257521

DESPACHO

Id 42877063 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.

Compulsando os autos, verifico que foi realizado bloqueio de numerário, via SISBAJUD, de titularidade da executada Nara das Graças Siqueira Andrade, sendo R\$ 4.261,75, no Itaú Unibanco e R\$ 6.870,27, junto ao Banco Bradesco.

Inconformadas, as executadas pleitearam o desbloqueio dos valores constritos, sob o argumento de que são impenhoráveis, pois tratam-se de proventos de aposentadoria/conta-poupança e valores utilizados para pagamento de salário dos funcionários.

Comefeito, analisando os documentos juntados pelas executadas (ids 42877070, 42877072, 42877076 e 42877078), constata-se que ambas as contas bancárias são de titularidade da pessoa física Nara das Graças S. Andrade, e somente os valores constantes no Banco Bradesco, onde são depositados os proventos de sua aposentadoria e R\$761,76, da conta-poupança do Banco Itaú, revelam-se impenhoráveis, amparados pelo artigo 833, incisos IV e X do CPC.

Desse modo, defiro o imediato desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (R\$ 6.870,27) e R\$761,76, da conta-poupança do Banco Itaú.

Digamas partes quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRIZIA FEDELE MOREIRA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 34955401, 35614956, 35614957, 35614958, 35614959 e 35614960: Diante da formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o Perito Judicial, Senhor Valter Diogo Muniz, via comunicação eletrônica (merper@terra.com.br), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067100-64.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAIDE KIZAHY - SP21101, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAIDE KIZAHY - SP21101, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAIDE KIZAHY - SP21101, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inobstante o alegado no Id nº 28930103, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (artigo 3º da Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, artigo 1º da Resolução do CNJ nº 79, de 22 de maio de 2020), as partes serão oportunamente intimadas para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022864-02.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PHILLIP JANCU, EDELINA JANCU, MANOLE JANCU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES - SP124767

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES - SP124767

DESPACHO

Id 30947912 - Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora e a autorização legal (artigos 835, inciso I c/c 854 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004979-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS DOS SANTOS ZAMBONI

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado expedido em 11.06.2020 (ID nº 33611485).

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020893-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Id 39640115 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados junto ao id 37882547 para a conta à disposição deste Juízo.

Após, considerando o interesse manifesto da parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para oportuna inclusão em pauta de audiência de conciliação.

O pleito id 38446684 será apreciado oportunamente, quando do retorno dos autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010196-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL

DESPACHO

Id 38641040 - Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores constritos junto ao id 37933178 para conta à disposição deste juízo (via SISBAJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os executados da constrição realizada.

Considerando que os executados foram citados pessoalmente, mas deixaram de pagar e opor embargos à execução, aplicar-se-ão os efeitos da revelia, de modo que reputo desnecessária a intimação pessoal dos executados, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Id 38641040 - Após, no silêncio, autorizo a exequente a apropriar-se diretamente dos valores bloqueados, devendo comprovar a realização da operação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022333-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao id 37927247 para conta à disposição deste Juízo (via SISBAJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Registro que os executados foram devidamente citados e se mantiveram silentes, razão pela qual impõe-se a decretação da revelia. Nesse compasso os prazos correrão independentemente de intimação.

Id 38655097 - Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, apresentando instrumento de procuração/substabelecimento que comprove a outorga de poderes ao subscritor do pleito.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021552-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA COSTA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 34914185 e 34914803) e da réplica pela demandante (ID's nºs 35886264 e 35886282), em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017821-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID`s nºs 34996740, 34997172, 34997178, 34997183, 34997184, 34997187 e 34997189), bem como sobre as alegações deduzidas pelo corréu INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (ID nº 33408550) quanto à apólice de seguro apresentada.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003229-69.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SOMPO SEGUROS S.A., IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da Carta Precatória expedida em 24.06.2020 (ID nº 34337936).

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016638-44.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA - ME, ROGERIO ANTONIO DA SILVA, BEATRIZ BARROS REINHARDT

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

DESPACHO

Vistos,

ID 43507410. Diante da composição entre as partes, determino os desbloqueios nos valores : ID 435888194 (0265.005.86424144-8 – R\$ 817,82), ID 43588804 (0265.005.86424150-2 – R\$ 2.500,36 e ID 43588810 (0265.005.86424140-5 – R\$ 1.319,50).

2) Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 435888194 à ID 43588810), em favor do executado, para conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: cível-se01-vara19@trf3.jus.br.

Por fim, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012962-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANALI MINARELLI BELMONTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes em referência ao contrato de nº **211016110002150222**, conforme requerido pela exequente (Id 43519841), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil e declaro **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença Id 42566060.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025708-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema “S” (SESC, SENAC) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja a autoridade impetrada obstada de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança de tais valores.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, inclusive no período anterior ao e-Social.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas devidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980.SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos como Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022499-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do procedimento administrativo referente, objeto do protocolo n. **35495193**, sem andamento desde **21/09/19**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 10).

Informações prestadas (doc. 17).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A impetrada informou “1) O Requerimento de Revisão indicado (nº 35495193) foi protocolado na data de 21/09/2020, sendo apresentado apenas documentos de identificação do requerente bem como do procurador. 2) Na data de 29/09/2020 houve análise, sendo emitida exigência ao interessado para informar as razões pelas quais pretendia a revisão do benefício bem como apresentar os respectivos documentos de lastro. 3) Houve cumprimento parcial da exigência em 26/10/2020, sendo apresentado apenas petição solicitando a reanálise geral do benefício. 4) Não consta mais andamentos desde então. Segue anexo processo formalizado com os andamentos até o momento.” (doc. 17).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo, mas parado em razão de diligências a serem feitas pelo impetrante.**

Assim, paralisado o processo administrativo por exigências a serem cumpridas pela parte impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022558-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO FIORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do procedimento administrativo referente ao **NB 42/181.986.139-0**, sem andamento desde **12/02/2020**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Custas recolhidas (doc. 11/12).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 15).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 20).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “o recurso do autor, protocolado sob número 44233.157259/2020-15, referente ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.986.139-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020” (doc. 20).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.**

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: SYLVIO DE SOUSA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do procedimento administrativo referente ao **NB 194.524.298-9**, sem andamento desde **21/04/2020**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 08).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 14/17).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A impetrada informou “o RECURSO, referente ao benefício em questão, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e, encontra-se com andamento regular.” (doc. 13).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.**

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023226-59.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do procedimento administrativo referente ao **42/191.983.422-0**, sem andamento desde **01/10/2020**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 11).

Informações prestadas (doc. 16).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A impetrada informou “o recurso da autora, protocolado sob número 44234.147742/2020-81, referente ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.983.422-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 25/11/2020.” (doc. 16).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do **andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.**

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013168-39.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA FECHUS FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE TEIXEIRA CRUZ - SP410927, FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **declaração de hipossuficiência** ou recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026210-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASALA SOLUÇÕES TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO BLUMER - SP247659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018327-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 20), em face da r. decisão doc. 16, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega a parte embargante omissão na decisão, que não apreciou os julgados do TRF3 e STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **conheço de ofício erro material** na decisão doc. 16 para fazer constar de sua fundamentação, logo após o parágrafo “*Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação*”, o trecho abaixo:

“(…) A Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, em seu art. 15, dispõe ser o Salário-Educação calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações dos segurados empregado “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”.

Dessa forma, o salário-educação, é regido por norma própria, a ele aplicando-se o princípio da especialidade. Assim, a limitação a 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicada para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. (...)”

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Quanto à alegada omissão, Considerando que ao caso foi aplicada lei especial para fundamentar que a limitação não alcança o Salário-Educação e colacionado julgados relacionados a referida tese, bem como ao fato de que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, S1, EDcl no MS 21.315/DF, DJe 08/06/16), despidi a análise de julgados apresentados pela parte embargante, mormente quando o tema não é pacífico e tampouco serem os julgados em comento, vinculantes, razão pela qual **REJEITO os presentes embargos apresentados pela autora.**

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001919-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASA DE CARNES MEGA CURSINO LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA

Cuida-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados por **CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA EPP, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGO e ADRIANA LOPES CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, referente a obrigação de pagar decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1652.690.0000082-06. Os embargantes alegaram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento. No mérito, sustentaram a ilegalidade da cláusula contratual que prefixou a verba honorária em caso de execução judicial do contrato por “bis in idem”, necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e necessidade de desconstituição do título, a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, a utilização da Tabela PRICE e a necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo), com as implicações civis da cobrança indevida. Pugnaram pela produção de prova pericial e pela concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. No mérito, pleitearam a integral procedência dos embargos, como acolhimento dos pleitos formulados (fls. 04/21 do ID 13893552).

A petição inicial veio instruída com documentos.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 122 do ID 13893552).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente, requereu a rejeição dos embargos diante do não cumprimento do art. 917, §3º e §4º, do CPC. No mérito, sustentou a liquidez da obrigação estampada no título executivo, a inaplicabilidade do CDC, a não ocorrência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a legalidade da Tabela PRICE e da capitalização. Pugnou pela não condenação da CEF ao pagamento de honorários à DPU (ID 13893552).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 148 do ID 13893552).

Parecer da contadoria judicial (fl. 150 do ID 13893552).

A DPU não impugnou o laudo contábil (fl. 163 do ID 13893552), ao passo que a CEF manifestou sua concordância (ID 249558395).

É o breve relatório.

Decido e fundamento.

Não há questões processuais pendentes de apreciação.

Caracterizada a concordância, ainda que tácita, dos litigantes com o parecer contábil juntado nos autos, reconheço a preclusão consumativa para aceitá-lo integralmente.

Na impugnação, a CEF alegou preliminar de inépcia da petição inicial porque os embargantes não se desincumbiram do ônus de apontar o valor do excesso de execução.

Contudo, em que pese o requerimento de procedência dos embargos em relação a excesso de execução no pedido ‘b’ da petição inicial (fl. 23 do ID 13893552), não há a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos da referida tese, como causa de pedir.

O que consta da petição inicial de substancial é apenas a pretensão de reconhecimento de ilegalidade de diversas cláusulas e encargos contratuais, o que, apesar de interferir no valor final do crédito, não faz surgir o dever de apontamento do valor excessivo.

Por essas razões, não acolho a questão preliminar arguida pela CEF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como foi realizada prova técnica de natureza contábil, expressamente requerida pelos embargantes, e não há mais razão para dilação probatória, resolvo o mérito.

Em linhas gerais, os embargantes postulam o acolhimento de preliminar de inépcia e, no mérito, a declaração de ilegalidade das cláusulas oitava e décima terceira, o afastamento da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, o afastamento da capitalização de encargos decorrentes da aplicação do sistema francês de amortização, a declaração da mora inibida por conta dos encargos abusivos, a incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, da citação, a condenação da CEF ao pagamento do valor indevido e o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados.

É a partir desse panorama que passo a apreciar a postulação.

Analiso, uma um, os fundamentos invocados na petição inicial dos embargos.

Quanto à questão “preliminar” de inépcia da execução por ausência de documento hábil a comprovar a dívida objeto do processo, não há razão para o seu acolhimento.

O demonstrativo de débito juntado pela CEF (fl. 68 do ID 13893552) discrimina todos os dados da operação, como data da contratação, prazo de pagamento, taxa de juros contratados, valor da contratação, data de início de inadimplemento, valor da dívida em 23/09/2014 (data do inadimplemento), valor da comissão de permanência aplicável no período, entre outros, de tal modo que se presta a fornecer todos os elementos necessários ao cálculo do valor realmente devido.

Além disso, consta o cálculo do valor negocial, com a evolução da dívida entre 23/09/2014 e 30/01/2015 (fl. 69 do ID 13893552), tanto que a própria contadoria do juízo logrou dar parecer conclusivo.

Não há falar, ainda, em ilegalidade da cláusula contratual décima terceira que prefixou honorários advocatícios em caso de execução judicial com base em “bis in idem”.

A cláusula contratual impugnada que fixa honorários advocatícios é concebida para remunerar a atuação do advogado na fase extrajudicial de cobrança do crédito, no exercício do direito à autonomia privada, sem se confundir, portanto, com a remuneração devida pela atuação no processo judicial (honorários advocatícios sucumbenciais). Daí porque, ante a distinção de fatos geradores, não há “bis in idem”.

Além do mais, verifica-se do demonstrativo do débito (fl. 68 do ID 13893552) que não houve a aplicação do referido encargo contratual no caso em apreço, pois a CEF não realizou a cobrança dos honorários advocatícios lá previstos nesta demanda.

Não há também qualquer mácula na cláusula oitava do contrato que aparelha a execução que prevê a emissão de nota promissória como garantia contratual.

O enunciado de súmula nº 258 do Superior Tribunal de Justiça proíbe a utilização de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito para amparar execução de título extrajudicial diante da iliquidez do título. E nem poderia ser diferente, pois a iliquidez da obrigação desnatura a liquidez que deve reger o referido título.

Mas daí não se pode concluir, nem de longe, que existe vedação à utilização de nota promissória como garantia contratual ou que a execução se ancora no título de crédito, como querem fazer crer os embargantes. Daí, portanto, a legalidade da cláusula.

Quanto à comissão de permanência, não há qualquer controvérsia quanto à antijuridicidade de sua incidência em acumulação com outros encargos. A CEF, inclusive, concorda com a tese deduzida na petição inicial. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato” – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Contudo, a despeito da previsão em abstrato de incidência de comissão de permanência com outros encargos contratuais, a CEF optou por aplicar apenas a comissão de permanência, sem fazer incidir, cumulativamente, juros de mora, multa contratual, despesa de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios (fl. 68 do ID 13893552). Logo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto.

Não há qualquer espaço, ainda, para reconhecer a nulidade da cláusula quarta que prevê a Tabela Price e a suposta ocorrência de amortização negativa (anatocismo), com a “capitalização de encargos decorrentes da aplicação do sistema francês de amortização”.

Conforme jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na aplicação pura e simples da Tabela Price como forma de amortização da dívida. A lei não veda a adoção da referida fórmula de cálculo das prestações.

Pouco importa, nesse contexto, a discussão se a Tabela Price acarreta ou não a capitalização de juros vencidos, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio autoriza expressamente essa forma de cobrança de juros. Como se sabe, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários tem sido admitida desde a Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/2000, desde que pactuada. E o contrato objeto da execução foi entabulado em data posterior ao advento desse autorizativo legal.

A prova pericial (fl. 150 do ID 13893552), com a produção de laudo contábil, confirmou que, sob o ponto de vista meramente aritmético, os valores foram obtidos de forma correta, de acordo com as previsões contratuais pactuadas. A contadoria judicial entendeu que não havia incorreções que invalidassem os cálculos apresentados. Os embargantes não impugnaram a referida perícia, que foi aceita expressamente pela CEF.

Logo, não vislumbro qualquer possibilidade de reconhecimento de excesso de execução ou mesmo de afastamento de encargos abusivos, como pleiteado na petição inicial.

Por essas razões, não há fundamento jurídico para se declarar a “mora inibida”. A mora se fez com o não cumprimento pontual da obrigação, exigível que era.

Nessa mesma linha, prejudicada a apreciação do pedido de condenação da CEF ao pagamento do valor indevidamente exigido com base no art. 940 do Código Civil, pois, como posto, todo o valor pleiteado na presente execução é realmente devido.

Injustificável, ainda, o pleito de recálculo do saldo devedor, pois não se revela possível a exclusão de quaisquer encargos contestados nesta ação.

Daí a improcedência dos presentes embargos à execução.

Do exposto, **extingo o processo com resolução do mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se mantém intacta pela não concessão da gratuidade processual aos embargantes, anotando-se que a atuação da DPU nestes autos ocorre como curadora especial, e não como representante de parte hipossuficiente econômica.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 22 de dezembro de 2020.

Gabriel Herrera

Juiz Federal Substituto em Auxílio

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000925-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BENEDITO JOAO MIGUEL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Cuida-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** opostos por **BENEDITO JOÃO MIGUEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, referente a satisfação de crédito decorrente do contrato bancário nº 21.0274.556.0000020-26.

O embargante alegou, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documento que demonstre a evolução do salvo devedor do período de inadimplemento contratual. No mérito, defendeu a aplicação do CDC, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima primeira, excesso de execução com base na inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, vedação à capitalização mensal de juros/comissão de permanência e da necessidade de verificação da ocorrência com base na utilização da Tabela Price (cláusula terceira, parágrafo primeiro), com as implicações civis da cobrança indevida. Pugnaram pela produção de prova pericial e pela concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. No mérito, pleitearam a procedência dos embargos, com o acolhimento dos pleitos formulados (fls. 04/30 do ID 13131321).

A petição inicial veio instruída com documentos.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 31 do ID 13131321).

Intimada para apresentar memória de cálculo para indicar o excesso de execução, a DPU justificou a impossibilidade de fazê-lo como curadora especial requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 34/35 do ID 13131321), apresentando quesitos (fl. 36 do ID 13131321).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou impugnação, refutando as teses deduzidas nos embargos (fls. 185/204 do ID 13131321).

Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 209 do ID 13131321).

Sobreveio parecer contábil (fl. 211 do ID 13131321).

A DPU não impugnou o laudo contábil (fl. 9 do ID 13131321), ao passo que a CEF manifestou sua concordância (fl. 8 do 13131322).

É o breve relatório.

Decido e fundamento.

Não há questões processuais pendentes de apreciação.

Caracterizada a concordância, ainda que tácita, dos litigantes com o parecer contábil juntado nos autos, reconheço a preclusão consumativa para aceitá-lo integralmente.

Inexistem questões preliminares arguidas na defesa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como foi realizada prova técnica de natureza contábil, expressamente requerida pela parte embargante, e não há mais qualquer razão fática ou jurídica para dilação probatória, passo a resolver o mérito.

Em linhas gerais, o embargante postula a juntada de planilha que retrate a evolução completa do saldo devedor desde a contratação e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das cláusulas terceira e oitava, o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, de forma que a comissão de permanência seja composta apenas pela CDI, o afastamento da incidência do percentual de 1% ao mês sobre o saldo devedor diante da ausência de pactuação e da impossibilidade de cumulação de qualquer encargo com a comissão de permanência, o afastamento da capitalização mensal da comissão de permanência, não pactuada no contrato, a declaração da mora inibida por conta dos encargos abusivos, a incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, da citação, a condenação da CEF ao pagamento do valor indevido e o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados.

É a partir desse panorama que passo a apreciar a postulação.

Analisando, uma a uma, os pedidos formulados na petição inicial.

Quanto à questão preliminar de necessidade de juntada de planilha com a evolução da dívida, não há qualquer motivo para o seu acolhimento.

O demonstrativo de débito juntado pela CEF (fl. 151 do ID 13131321) discrimina todos os dados da operação, como data da contratação, prazo de pagamento, taxa de juros contratados, valor da contratação, dados para atualização da dívida, data de início de inadimplemento, valor da dívida em 26/04/2014 (data do inadimplemento), valor dos juros remuneratórios e dos juros de mora aplicáveis no período e multa contratual, de tal modo que se presta a fornecer todos os elementos necessários ao cálculo do valor realmente devido.

Além disso, consta o cálculo do valor comercial, com a evolução da dívida entre 26/04/2014 (data do inadimplemento) a 31/08/2015, com a indicação de saldo anterior, índice de correção e juros remuneratórios (fl. 69 do ID 13893552), tanto que a própria contabilidade do juízo deu parecer conclusivo.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias é amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula 297).

Contudo, o diploma consumerista, por si só, não é suficiente para derrogar, como um todo, as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação de regência e a jurisprudência dominante, podendo servir de referência a eventuais relativizações da força obrigatória dos contratos daquilo que se provar abusivo.

Pois bem. Não há qualquer espaço para se reconhecer a ilegalidade da cláusula oitava parágrafo terceiro do contrato referente à aplicação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

O fato de o contrato não contemplar previsão da aplicação de pena semelhante à instituição financeira não representa quebra da simetria, pois a legislação que rege os contratos não impõe, como condição de validade de cláusula penal, a reciprocidade, sendo plenamente possível, no âmbito da autonomia privada, a previsão de direitos e deveres a apenas uma das partes, sem que isso seja supremacia exagerada.

Ademais, a multa foi prevista expressamente para o descumprimento em patamar razoável (2% do valor devido), o que não pode ser considerado abusivo.

Quanto aos demais encargos previstos na cláusula (despesas processuais e honorários advocatícios), são dispensáveis maiores ilações, porquanto a CEF não incluiu essas prestações na pretensão executiva deduzida. O demonstrativo de débito (fl. 151 do ID 13131321) demonstra que não se exigem naqueles autos despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, mas apenas a multa contratual.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro ilegalidade no pacto, pois nada há de abusivo no pacto contratual de que o causador do inadimplemento contratual seja responsável por custear as despesas processuais a que deu causa, bem como os honorários advocatícios devidos pela atuação de advogados na fase extrajudicial de cobrança dos créditos, o que não se confunde com honorários advocatícios sucumbenciais.

Incabível, ainda, o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da cláusula oitava (da inadimplência) por "ilegalidade da autotutela".

A cláusula oitava, ao disciplinar a inadimplência, prevê a figura denominada comissão de permanência, cuja legalidade já foi reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nas súmulas 294 e 296 ("Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" e "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.").

Ademais, não prospera a alegação de que a comissão de permanência representa exercício de autotutela. Trata-se apenas de mecanismo de correção e remuneração do crédito - tal como faz com a aplicação de juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual, entre outros -, sem atribuir ao Banco qualquer prerrogativa de satisfazer o seu direito coercitivamente.

O excesso de execução avertido, por sua vez, não se confirmou.

Quanto à comissão de permanência, não há qualquer controvérsia quanto à antijuridicidade de sua incidência em acumulação com outros encargos. A CEF, inclusive, concorda com a tese deduzida na petição inicial. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Contudo, a despeito da previsão em abstrato de incidência de comissão de permanência com outros encargos contratuais, a Caixa Econômica Federal optou por fazer incidir apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual (fl. 174 do ID 13131321), sem utilizar, portanto, a famigerada comissão de permanência. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto.

Por esse motivo, irrelevante a discussão sobre a composição da comissão de permanência (CDI + 1,00% ao mês), pois, como observado, não houve a aplicação do instituto pela parte embargada.

Não há qualquer espaço, ainda, para se acolher a tese de vedação à capitalização mensal de juros/comissão de permanência.

Como se sabe, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários tem sido admitida desde a Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/2000, desde que pactuada. E o contrato objeto da execução foi entabulado em data posterior ao advento desse autorizativo legal. Ademais, verifica-se do instrumento contratual da cédula de crédito bancário FGO (fl. 35 do ID 13131321) que a capitalização de juros foi pactuada, tendo em vista os valores definidos à taxa de juros mensal pós-fixada e à taxa de juros anual.

Nesse sentido são as súmulas 539 e 541 do C. STJ ("*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*" e "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*").

Inadmissível, igualmente, o reconhecimento da nulidade da cláusula terceira que prevê a Tabela Price e a suposta ocorrência de capitalização de juros.

Conforme jurisprudência dominante do C. STJ, não há ilegalidade na aplicação pura e simples da Tabela Price como forma de amortização da dívida. A lei não veda a adoção da referida fórmula de cálculo das prestações. Nesse contexto, pouco importa a discussão se a Tabela Price acarreta ou não a capitalização de juros vencidos, porque, conforme já salientado acima, a legislação de regência e o C. STJ admitem a capitalização de juros desde o advento da MP nº 1963-17, desde que pactuada.

O laudo contábil produzido nestes autos (fl. 211 do ID 13131321) confirmou que os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal estavam dentro do que foi previsto nas cláusulas do contrato.

Logo, não vislumbro qualquer possibilidade de reconhecimento de excesso de execução ou mesmo de afastamento de encargos abusivos.

Por essas razões, não há fundamento jurídico para se declarar a "mora inibida". A mora se fez com o não cumprimento pontual da obrigação, exigível que era em todos os seus termos.

Nessa mesma linha, prejudicada a apreciação do pedido de condenação da CEF ao pagamento do valor indevidamente exigido com base no art. 940 do Código Civil, pois todo o valor pleiteado na presente execução é realmente devido. Injustificável, ainda, o pleito de recálculo do saldo devedor, pois não se revela possível a exclusão de quaisquer encargos contestados.

Daí a improcedência dos presentes embargos à execução.

Do exposto, **extingo o processo com resolução do mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se mantém intacta pela não concessão da gratuidade processual, anotando-se que a atuação da DPU nestes autos ocorre como curadora especial, e não como representante de parte economicamente hipossuficiente.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 22 de dezembro de 2020.

Gabriel Herrera

Juiz Federal Substituto em Auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012292-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIZELDA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZADA SILVA - SP300587

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIZELDA ANDRADE SANTOS** em desfavor do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cumulado com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar o Impetrante a efetuar o levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF.

Em apertada síntese, relata a impetrante que é optante do FGTS e que possui valores depositados em sua conta vinculada.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o saque do montante relativo ao FGTS. Todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo.

Sustenta que tal ato coator afronta o direito líquido e certo do impetrante previsto no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90, que autoriza a movimentação das contas vinculadas em casos de desastre natural. Ademais, afirma que o STJ reconheceu que o rol do art. 20 da mencionada lei seria exemplificativo.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição veio acompanhada de documentos.

Por meio da petição de Id nº 35918447, reitera a impetrante o pedido liminar.

Decisão de ID 36087671 indeferiu a liminar pleiteada, determinou a notificação da autoridade coatora e determinou a intimação do impetrante para que esclarecesse qual o objeto da ação de n. 0022182-69.2020.4.03.6301.

A CEF prestou informações nos autos (ID 36239914), na qual sustentou a inadequação da via eleita, em razão da ausência de direito líquido e certo, assim como falta de interesse de agir, em razão da edição da Medida Provisória n. 946/2020 que permitiu a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS.

No mérito, sustenta a impossibilidade de deferimento do saque do montante integral do FGTS, sob pena de violação da separação dos poderes e intervenção em políticas públicas de modo indevido pelo Poder Judiciário. Por fim, também sustenta a ausência de comprovação de necessidade pessoal grave e urgente, que legitime o saque do FGTS de modo integral.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 39626587), manifestando-se pela denegação da segurança.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Da adequação da via eleita

A princípio, afasto a preliminar arguida.

Não se tratando de pedido que enseje dilação probatória, os argumentos acerca da ausência de direito líquido e certo se confundem como o próprio mérito da ação, o que será fundamentado a seguir.

2.2.2. Do interesse de agir

Afasto, ainda, a preliminar relativa à falta de interesse de agir.

Em que pese de fato exista norma atual que preveja a possibilidade de saque de parte do FGTS, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), no caso dos autos, o impetrante pugna pelo saque de seu valor integral, de modo que persiste o interesse na análise do mérito.

2.3. Do mérito

Entendo ser o caso de denegação da segurança, pelos motivos que passo a expor.

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que pode ser manejado para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em que pese a declaração de calamidade pública decorrente da COVID-19, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento do integral FGTS.

Não se desconhecem os problemas gerados pela pandemia atualmente vivenciados, contudo, não se pode extrair a interpretação de que este fenômeno se trate de “desastre natural” previsto no inciso XVI, do art. 20, da Lei n. 8.036/90, sob pena de ampliar as possibilidades de saque além daquelas previstas pelo legislador, com potencial de causar desequilíbrio ao sistema.

Se assim o fosse, como a pandemia abrange todo o território nacional, todos aqueles que estivessem nas mesmas condições do impetrante teriam igual direito ao saque do valor integral, o que acabaria por provocar uma séria crise no fundo gestor do FGTS, com danos econômicos incalculáveis, que futuramente se reverteriam em prejuízo de todos.

Ademais, ao mencionar “desastre natural”, a própria legislação restringe a situações que estejam previstas em regulamento elaborados com essa finalidade. Inclusive, foi editada recentemente Medida Provisória de n. 946/20^[1], que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem o montante de até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro de 2020.

Havendo legislação que especifica limite de valor e período de tempo para saque do FGTS, não cabe ao Poder Judiciário conceder a possibilidade de saque integral, ampliando a interpretação de dispositivo que deve ser analisado de modo estrito.

Por fim, além da MP n. 946/20, os Poderes Públicos – Executivo e Legislativo – criaram programas governamentais para auxílio aos desempregados, como o auxílio-emergencial (Lei n. 13.982/20), à disposição de todos aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

Logo, ao contrário do que defende a inicial, inexistente no caso concreto prova de direito líquido e certo para saque do FGTS em seu valor integral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex legis*, observado que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

[1] Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, o saque de recursos de 6 de fevereiro de 2020 até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o art. 6º será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o art. 6º os valores bloqueados de acordo com o caput disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o art. 6º serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e caput forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS, JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RICARDO FERREIRA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, DIRCEU VALDEVINO, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR, VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO, WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019077-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043717-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA SOUZA JACON MINELI, FERNANDO LUIZ MINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVONE COAN - SP77580, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 40570189: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados na petição de ID 38599671.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024422-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, VIDROS E AFINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 42590426), intime-se a parte autora para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014338-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 42713346), intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029709-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA JAURA DE JESUS, CELSO MATTOS ELOY

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

ID 39626211: Vista à Caixa Econômica Federal.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Com o trânsito em julgado da ação principal, foi a União intimada a acostar aos autos os documentos necessários à execução do julgado, documento id n.º 5131603.

A União apresentou impugnação e acostou aos autos as fichas financeiras dos autores exequentes, documentos id's n.º 5336580 e 7799663.

Após manifestações dos autores exequentes, a União acostou aos autos outros documentos.

Os autores exequentes apresentaram cálculos em 18.09.2019, documento id n.º 22128586.

A União apresentou impugnação, documentos id's n.º 28193268.

Os autores manifestaram-se em 26.02.2020, documento id n.º 28804707. Antônio Correa Lima, Antônio Paulo Mascarenhas, Ivo Fortini, João Aparecido Graves, Joaquim Leite, José Candido Moreira, José Guimaro, Martiniano Gomes, Orlando Mercadante, Otávio Marçal Gomes e Romeu Pagani concordaram com o valor total de R\$ 1.591.232,55, ofertado às fls. 174 e 179 pela União, e requereram a homologação desse cálculo e o posterior encaminhamento de ofícios requisitórios individualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os demais dezoito autores, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FÁBIO:ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA, ANTÔNIO MILAGRE DE OLIVEIRA, CIRILO BORGES DA SILVA, JOÃO VICENTE MATTOS, JOSÉ DIVINO OLIVEIRA, LAUCIDIO REZENDE, LÁZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, NARCISO DOS SANTOS MACEDO, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOMÉ DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES BARBOSA e SABINO DA SILVA, acostaram dados e concordaram com a redução dos valores administrativamente recebidos.

Após diversas manifestações das partes e notícias acerca dos falecimentos dos autores, foi proferido despacho em 25.06.2020, documento id n.º 34386626, determinando que permanecessem no polo passivo da presente ação apenas os exequentes vivos, devendo os demais ingressar com habilitação em autos próprios, para evitar o tumulto processual.

Em 26.03.2020 foi proferida decisão homologando os cálculos da União em relação aos autores que com eles concordaram, documento id n.º 30172031.

Em 09.07.2020, documento id n.º 35160546, a parte autora informou ter dado parcial cumprimento à determinação judicial, propondo habilitações para sete autores-exequentes:

1. ANTÔNIO CORREALIMA, autos nº 5012090-65.2020.4.03.6100;
2. ANTÔNIO PAULO MASCARENHAS, autos nº 5012316-70.2020.4.02.6100;
3. IVO FORTINI, autos nº 5012186-80.2020.4.03.6100;
4. JOSÉ GUIMARO, autos nº 5012432-76.2020.4.03.6100;
5. MARTINIANO GOMES, autos nº 5012258-67.2020.4.03.6100;
6. ORLANDO MERCADANTE, autos nº 5012215-33.2020.4.03.6100; e
7. OTAVIO MARÇAL GOMES – idem nº 5012434-46.2020.4.03.6100.

Após manifestação das partes, foi proferido despacho em 80.09.2020, documento id n.º 38219410, consignando a expedição de ofícios precatórios.

União apresentou impugnação em 11.09.2020, documento id n.º 38473470, requerendo o acolhimento de seus cálculos no valor total de R\$ 2.350.380,79 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), atualizado até set/2019, para dezoito autores.

Os autores ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA, ANTÔNIO MILAGRE DE OLIVEIRA, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ KNEPPER, GERALDO JOSÉ DE DEUS, JOÃO VICENTE MATTOS, JOSÉ DIVINO OLIVEIRA, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARCOS DE SOUZA FILHO, MARIO BIRELLO, NARCISO DOS SANTOS MACEDO, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOMÉ DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES BARBOSA e SABINO DA SILVA manifestaram sua concordância como valor ofertado, documento id n.º 38537923.

A parte autora requereu a homologação dos cálculos apresentados pela União, documento id n.º 41188722.

É a síntese do processado. Decido.

A decisão proferida em 26.03.2020 homologou os seguintes valores:

1.
 1. R\$ 51.081,16 a Antônio Correa Lima,
 2. R\$ 105.691,06 a Antônio Paulo Mascarenhas,
 3. R\$ 127.092,72 a Ivo Fortini,
 4. R\$ 163.236,54 a João Aparecido Graves,
 5. R\$ 70.947,36 a Joaquim Leite,
 6. R\$ 152.002,37 a José Candido Moreira,
 7. R\$ 191.869,46 a José Guimaro,
 8. R\$ 95.534,19 a Martiniano Gomes,
 9. R\$ 75.064,40 a Orlando Mercadante;
 10. R\$ 108.981,85 a Otávio Marçal Gomes,
 11. R\$ 242.179,37 a Romeu Pagani;

12. R\$ 207.552,48 a título de honorários advocatícios; e
13. Total R\$ 1.591.232,55.

Por petição protocolizada em 15.09.2020, documento id n.º 38537923, os autores exequentes ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA, ANTÔNIO MILAGRE DE OLIVEIRA, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ KNEPPER, GERALDO JOSÉ DE DEUS, JOÃO VICENTE MATTOS, JOSÉ DIVINO OLIVEIRA, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARCOS DE SOUZA FILHO, MARIO BIRELLO, NARCISO DOS SANTOS MACEDO, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOMÉ DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES BARBOSA e SABINO DA SILVA, autores, e MURILO MARTHA AIELLO, concordaram como valor apontado pela União no

total de R\$2.350.380,79 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e setenta a nove centavos), correspondentes a atualização para o mês de setembro de 2019.

Em relação aos exequentes João Aparecido Graves, honorários devidos no valor de R\$ 207.552,48 e Romeu Pagani foram expedidas e transmitidas requisições de pagamento.

Isto posto:

- homologo os cálculos da União, fl. 2 do documento id n.º 38473474, para reconhecer como devidos os seguintes valores aos autores:

1. ALMINO FERNANDES DA SILVA – R\$ 127.092,72;
2. ANACLETO FABIO – R\$ 51.081,15;
3. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA – R\$ 108.981,85;
4. ANTÔNIO MILAGRE DE OLIVEIRA – 105.691,06;
5. CIRILO BORGES DA SILVA – R\$ 55.247,13;
6. FRANCISCO JOSÉ KNEPPER – R\$ 242.179,37;
7. GERALDO JOSÉ DE DEUS – R\$ 51.081,15;
8. JOÃO VICENTE MATTOS – R\$ 102.846,76;
9. JOSÉ DIVINO OLIVEIRA – 108.981,85;
10. LAUCIDIO REZENDE – 98.681,71;
11. LAZARO GOMES ROSA – R\$ 51.081,15;
12. MARCOS DE SOUZA FILHO – R\$ 242.179,37;
13. MARIO BIRELLO – R\$ 105.691,06;
14. NARCISO DOS SANTOS MACEDO – R\$ 152.002,36;
15. OSWALDO FERREIRA DA SILVA – R\$ 127.092,72;
16. OSWALDO TOMÉ DO NASCIMENTO – R\$ 51.081,15;
17. RAIMUNDO ALVES BARBOSA – R\$ 191.869,46;
18. SABINO DA SILVA – R\$ 70.947,36; e
19. Honorários – R\$ 306.571,41
20. Total - R\$2.350.380,79.

- aguarde-se o pagamento das requisições expedidas em favor de João Aparecido Graves, Romeu Pagani, e dos honorários devidos no valor de R\$ 207.552,48, para a parcial extinção da execução;
- determino a exclusão do polo ativo da presente ação de ANTÔNIO CORREA LIMA; ANTÔNIO PAULO MASCARENHAS; IVO FORTINI; JOSÉ GUIMARO; MARTINIANO GOMES; ORLANDO MERCADANTE; e OTAVIO MARÇAL GOMES.
- determino que a parte autora informe ao juízo, na medida em que forem propostas, as habilitações referentes aos herdeiros dos demais autores-exequentes, para que possam ser excluídos do polo ativo da presente ação e, assim, tornar mais célere o processamento das execuções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELANO BASTOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023836-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA NUNES ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053267-83.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como trânsito em julgado, foi o INSS intimado a acostar aos autos os documentos necessários à elaboração de cálculos.

Em 09.08.2019 o INSS apresentou documentos e cálculos do valor que entende devidos, fls. 184/193 e 195/292 dos autos físicos e 219/228 e 230/237 do documento id n.º 27757242.

O autor manifestou-se em 30.09.2018, fls. 204/206 dos autos físicos e 239/241 do documento id n.º 27757242, discordando dos valores apresentados.

A parte autora requereu a utilização do INPC como índice de correção monetária, fl. 209 dos autos físicos e 244 do documento id n.º 27757242.

O INSS manifestou-se, fls. 210/216 dos autos físicos e 245/251 do documento id n.º 27757242.

Digitalizado o feito, as partes manifestaram-se em 19 e 23 de março de 2019, documento id n.º 29902650 e 30003864.

A decisão proferida em 19.05.2020 reconheceu o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas em 19.05.2020, documento id n.º 38124650.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, documento id n.º 38698710, enquanto o INSS deles discordou, documento id n.º 39727236.

É o relatório. Decido.

De início consigno que a questão pertinente ao índice de correção monetária aplicável foi objeto da decisão proferida em 19.05.2020, documento id n.º 32400110, não impugnada pelas partes.

Assim é este o índice de correção monetária aplicável, o que obsta o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Quanto ao mais, como os valores executados referem-se a verbas remuneratórias de servidor, (diferenças pertinentes à progressão funcional), deve sobre elas ter incidência o PSS.

Isto posto, tornemos autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado o valor devido a título de PSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015637-24.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013596-84.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK JOACHIM WELLER, SIGISBERTO ZOLEZZI, AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO, JULIA PONCIANO SAPIA, VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS, HELIO CREPALDI, VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI, NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS, ANA MARIA DA SILVA UNGARETTI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004546-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020320-26.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSZKI SZOKE - SP329054

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37252776: Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010093-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRSA FRANCO VERA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 144/357

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007777-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISETTA PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARLO THURMANN GONCALVES - RS48585

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

DESPACHO

Diante do Recurso de Apelação interposto (ID 35976243), bem como a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024079-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE TRIBST

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030994-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a União Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002855-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:PCLACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR:JOSE RENA - SP49404

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013939-07.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009345-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024707-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NADIA CARIBE SOARES BASTOS - PA23580

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026262-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 41657267: ciência à parte autora.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018917-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA TIETE PLAZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - ES13619

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022758-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICK DOS SANTOS MASSARIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS - SP245370, MILENA BETTONI DA SILVA PITORRI - SP414442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022659-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes, dou por encerrada a fase pericial, sendo que a questão atinente ao pagamento do perito Tadeu Rodrigues Jordan (suspense) será resolvida oportunamente.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Assiste razão à União Federal no sentido de o pagamento dos honorários periciais incumbir à parte autora, por ser a parte interessada na realização da perícia, e também por não ser beneficiária da gratuidade judiciária neste processo.

Poderá a autora requerer o parcelamento do valor dos honorários, no entanto, caso se mostre inviável o pagamento de uma só vez.
Manifeste-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS, JOANITO QUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RICARDO FERREIRA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, DIRCEU VALDEVINO, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR, VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO, WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012748-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando manifestação.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AGUIEIRAS CUOZZO - RJ186004, FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AGUIEIRAS CUOZZO - RJ186004, FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intime-se o perito a se manifestar quanto aos pontos levantados pela parte autora, no prazo de dez dias.

Quanto à decisão atacada pela CEF através de agravo de instrumento (id 43121396), fica mantida por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027082-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO FRANCISCO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE RECURSOS - FORTALEZA/CE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a indicação do **Presidente da 2ª Junta de Recursos - Fortaleza/CE** como autoridade coatora do presente mandamus, esclareça a parte impetrante a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026857-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a afirmação de que “foi informada por funcionários da Caixa Econômica Federal que não há nenhum motivo para a retenção do valor e que a empresa, ora Reclamada, deveria gerar uma chave para poder liberar o FGTS”, esclareça a parte requerente a indicação do Gerente da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora da presente demanda, no prazo de (dez) dias, em conformidade com o artigo 10 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para definição da competência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026695-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e **não** de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente as autoridades coatoras, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Providencie ainda a juntada da procuração do advogado que juntou a petição inicial acompanhada dos documentos (Rodrigo Matias de Souza) no PJe ou que a inicial esteja assinada pelo procurador para a regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026609-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de Contrato Social e demais atos societários, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ECT para contestação, oportunidade em que a requerida deverá informar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tenho que não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou "para fins fiscais" ou "de alçada".

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a Autora sua representação processual nos autos, mediante a comprovação da qualidade de administrador do Sr. Arthur Alfredo de Andrade, subscritor do instrumento de procuração ID 43689850, conforme cláusulas 18 e 26 de seu Contrato Social.

Após, conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40024503: Os campos do ofício requisitório "*Valor Exec. - Total*" e "*Valor Exec. - Principal*" referem-se ao valor total da conta embargada, composta do valor incontroverso e do valor impugnado, razão pela qual INDEFIRO a alteração da minuta do ofício requisitório expedido (suplementar).

Int.

SÃO PAULO, 5 de janeiro de 2021.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE - SP230821

DESPACHO

ID 42582158 - Intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001691-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880, PEDRO SCHIESSER BERNARDINI - SP195437

SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação contra DE LONGHI BRASIL - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 21.885,64, em razão do Contrato de Prestação de Serviço nº 9912284277 firmado entre as partes.

Citada, a requerida juntou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 23.414,40 (Id 40575540).

Intimada para manifestação, a requerente apresentou a petição de Id 41746126, concordando com os valores depositados e requerendo seu levantamento.

Juntado ofício de transferência e respectivo comprovante de cumprimento no Id 42533445.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve concordância em relação aos valores depositados pela requerida (Id 41746126), valores estes já transferidos a quem de direito (Id 42533445).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da causa, já depositados nos autos, dispensado o pagamento das custas processuais, tudo nos termos do artigo 701, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020526-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILMA RIBEIRO DUARTE LANCHONETE - ME, WILMA RIBEIRO DUARTE

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 41858296).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) N° 5009280-60.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA - SP299815

IMPETRADO: DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de **JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA**, qualificado nos autos, objetivando o arquivamento do inquérito policial administrativo para fins de expulsão (IPE).

Sustenta, em síntese, que o paciente, nacional da Angola, foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, no bojo da ação penal 0000145-46.2019.4.03.6119, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, sentença proferida aos 10 de outubro de 2019, objeto de recurso de apelação pendente de julgamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta que o alienígena foi notificado pelo Delegado da Polícia Federal para se apresentar na Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – DELEMIG/SR/PF/SP no dia 03 de dezembro de 2020, para a formalização de sua qualificação e interrogatório e respectiva identificação fotográfica e datiloscópica.

O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu que a instauração do inquérito policial de expulsão atendeu os pressupostos processuais e requisitos estabelecidos na Lei n.º 13.445/2017 e do Decreto n.º 9.199/2017. Afirmou, em continuidade, que a instauração de referido apuratório pode ser feita ex officio, a partir do conhecimento da sentença, justamente para que se colete subsídios para a futura decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, acerca da pertinência ou não da medida expulsória.

É o essencial.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, não obstante o impetrante anunciar pretensão à liminar, não se evidencia na inicial do writ a demonstração clara e precisa do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Elucido que o paciente foi processado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, no bojo da ação penal 0000145-46.2019.4.03.6119, na qual foi condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por sentença proferida aos 10 de outubro de 2019, a qual aguarda julgamento de recurso de apelação, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, consoante preleciona o artigo 54, da Lei de Migração, a expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, nas hipóteses ali estabelecidas, dentre elas, a condenação com trânsito em julgado na prática de crime comum doloso, passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Referida medida administrativa é formalizada por meio de decreto de competência exclusiva do Presidente da República, a quem cabe resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão e de sua revogação. Uma vez decretada e efetivada a expulsão, uma de suas graves consequências é a impossibilidade do estrangeiro retornar ao Brasil e caso isso ocorra, incorrerá o alienígena no delito previsto no artigo 338, do Diploma Penal.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade policial que o inquérito policial de expulsão foi instaurado com fundamento no artigo 54, §1º, inciso II da Lei nº 13.445/2017, combinado com os artigos 192, II, e 195, §1º e §2º, II, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que determinam a instauração do inquérito policial de expulsão, ex officio, a partir do conhecimento da sentença, como objetivo de coletar subsídios para a decisão do Exmo. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, acerca da pertinência, ou não, da medida de expulsão.

Consigne-se, por oportuno, que o artigo 195, §2º, inciso II, do Decreto nº 9.199/17, estabelece que, em caso da prática de crime comum atribuído a estrangeiro, a instauração do apuratório guerreado poderá se dar de ofício, por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou mediante requerimento, a partir da existência da sentença.

Denota-se que a nova Lei de Migração e seu decreto regulamentar não exigem o trânsito em julgado da sentença condenatória para o início do processo de expulsão.

Ao contrário, o texto legal é claro no tocante à possibilidade de se iniciar referido procedimento, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabendo, ressaltar, nesse passo, que a efetiva expulsão do alienígena somente será possível com o trânsito em julgado da sentença condenatória, condicionada, ainda, ao cumprimento integral da reprimenda imposta pelo juízo de piso.

Cumpra, nesse passo, esclarecer que a instauração do inquérito policial de expulsão objetiva, justamente, examinar as hipóteses impeditivas da formalização da medida administrativa de retirar do estrangeiro do território nacional, previstas no artigo 193, do Decreto 9.199/2017.

Observo, por oportuno, que a expulsão é ato de soberania, de caráter discricionário e político-administrativo, sobre ao qual o Poder Judiciário exerce controle formal de seus fundamentos. Não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade de ato do Poder Executivo consistente na expulsão de estrangeiro, cuja permanência no País é indesejável e inconveniente à ordem e segurança públicas.

Além disso, a simples instauração de inquérito policial de expulsão não configura, por si só, qualquer ilegalidade na constrição da liberdade do paciente, até porque referido procedimento administrativo deve obedecer aos trâmites legais, inclusive quanto ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Ante todo o exposto, por não vislumbrar, in casu, qualquer iminência de perigo à permanência do estrangeiro em território nacional, não estando ainda presentes o fumus boni juris, já que a instauração do inquérito de expulsão não afronta qualquer direito líquido e certo do paciente, indefiro a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Como retorno dos autos, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003046-97.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MITSUO TAKEDA, EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REU: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482

Advogado do(a) REU: VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 5004581-34.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: FABIO ABRAMOVAY

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO,
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimação da defesa a respeito da sentença de id. 43641833 proferida nos autos sigilosos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 5004613-39.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: CONSUELO GALVANI OLIVEIRA

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO,
(PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimação da defesa sobre a sentença id. 43607651 proferida nos autos sigilosos.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006482-78.2019.4.03.6114 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **PATRÍCIA ROBERTO PRAZERES, VALTER CEOLD e ARNALDO ESCOLÁSTICO DA SILVA** pela suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (ID 36486594).

Narra, em síntese, que no dia 08 de janeiro de 2014, em Mauá/SP, os denunciados aplicaram em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato R\$ 10.000,00 provenientes de financiamento na modalidade CONSTRUCARD concedido a ARNALDO ESCOLÁSTICO DA SILVA pela Caixa Econômica Federal em 23 de dezembro de 2013.

Folhas de antecedentes criminais juntadas nos IDs 38821878, 38821879 e 38821880.

Certidões de breve relato juntadas nos IDs 40318068 e 40656434.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Lei nº 13.964/2018 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2019, prevendo em seu artigo 28-A o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*II - se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*III - ter sido o agente **beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em **acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar; ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O crime imputado na denúncia tem pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (art. 4ª, *caput*, da Lei 7.492/86) e não há notícia de reincidência ou de que os acusados tenham sido beneficiados por ANPP, transação ou suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos (IDs 38821878, 38821879 e 38821880 e certidões de ID 40318068 e 40656434).

1. Ante o exposto, determino:

a) Corrija-se o polo passivo dos presentes autos para constar como investigados **PATRÍCIA ROBERTO PRAZERES, VALTER CEOLDO e ARNALDO ESCOLÁSTICO DA SILVA**.

b) Habilitem-se os defensores constituídos dos investigados, apontados na certidão de ID 38788671.

c) Intimem-se as partes para que, caso tenham interesse, adotem as providências para viabilizar eventual celebração do ANPP (art. 28-A do CPP). Prazo de 30 dias.

Não cabe ao juiz intermediar ou participar das tratativas de eventual acordo, nem interceder de ofício em caso de controvérsias entre MPF e investigado/acusado. Assim, caso sejam frustradas as tratativas no prazo assinalado, o MPF deverá devolver os autos sem indicar as razões pelas quais não se obteve êxito no acordo.

Caso o MPF não tenha interesse no oferecimento do ANPP, deverá informar motivadamente as razões, a fim de oportunizar o contraditório e o exercício do recurso pela parte, conforme §14 do artigo 28-A do CPP.

d) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001565-94.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SIDNEI FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SUARDI DELIA - SP249995, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, ROBERTO DELMANTO - SP19014, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

DESPACHO

ID 43114014: Diante da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, que prorrogou o regime de teletrabalho da Justiça Federal em São Paulo/SP, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária, permanece, da mesma forma, descabida a retomada das medidas de apresentação do investigado beneficiado com medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo durante este período transitório e atípico.

Conforme fundamentado nos despacho de ID 36155027 e ID 41171186, ainda subsiste a necessidade de manutenção do distanciamento social para dificultar a transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho, o que recomenda a suspensão de medidas de comparecimento compulsório de pessoas nos fóruns da Justiça.

Ante o exposto, prorrogo a suspensão do comparecimento periódico em juízo de SIDNEI FERREIRA ao menos até o dia 28 de fevereiro de 2021, devendo o investigado retomar os comparecimentos após essa data, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas, mais uma vez, as medidas de isolamento social após o referido período.

Intimem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017364-58.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-29.2010.403.6182 ()) -
ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X
INSS/FAZENDA (Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ)

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o débito previdenciário n. 35.650.235-0, constituído por auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 32, IV, 5º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não houve declaração nas GFIPs mensais das remunerações pagas a cooperativas médicas, no período de janeiro/2001 a março/2004, título cobrado na Execução Fiscal n. 0045440-29.2010.403.6182. Alega que não poderia haver responsabilidade tributária dos gestores da empresa, com base nos artigos 134 e 135 do CTN. Defende a ilegalidade da exigência da multa decorrente do descumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91, por ferir aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende pela nulidade da CDA vez que cometeu uma única infração de modo continuado, no entanto, o agente fiscalizador entendeu ser renovável a infração a cada mês, cumulando as multas, fazendo com que atingissem valores exorbitantes. Aduz a inconstitucionalidade da exigência da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, que estabelece um tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Ressalta que o contrato de prestação de serviço pactuado com a prestadora de serviço médico tem como objetivo apenas o ressarcimento das despesas médico-hospitalares efetuadas pelos seus colaboradores, o que afasta a possibilidade de incidência previdenciária sobre as mesmas. Requer a aplicação da multa mais benéfica estabelecida pela MP n. 449/2008 e Lei n. 11.941/09. Relata que ajuizou ação anulatória em 06/10/2009, que foi distribuída sob n. 2009.61.00.022234-7, na qual o Juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, julgou improcedente seu pedido, razão pela qual interpôs apelação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 21/61 e 65. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 66/67). A petição de fls. 68/69, foi recebida como aditamento da inicial (fl. 71). A Fazenda Nacional apresenta impugnação às fls. 73/107. Alega a ocorrência da litispendência parcial com a ação ordinária n. 0022234-72.2009.403.6100 e concorda com a exclusão dos administradores Abílio Fernando Reis Simões, Nilvaldo Cyrillo e Paulo Leite Julião do polo passivo da execução fiscal. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo e a legalidade da cobrança. Informou que a multa já teve seu valor devidamente rebaixado em via administrativa antes da inscrição em dívida ativa, seja por revisão ou por quitação parcial. Afastou a possibilidade de considerar-se as infrações como continuadas. Defendeu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. E alegou a impossibilidade de aplicação da retroação benéfica pleiteada, e que tal alegação já restou apreciada na ação ordinária n. 0022234-72.2009.403.6100, implicando na ocorrência da litispendência. Requereu a extinção sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência com relação ao pedido de aplicação de multa mais benéfica com base na Lei n. 11.941/09 e a improcedência dos embargos com relação aos demais pedidos. Juntou documentos de fls. 108/110. Réplica às fls. 113/128, na qual a Embargante requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para disponibilizar cópia do processo administrativo para instruir o presente feito, bem como proceder à exclusão dos diretores da CDA. Refutou as alegações da Embargada e reiterou os termos da exordial, defendeu que não ocorreu uma considerável redução da multa, mas apenas a exclusão de valores indevidos em razão de nulidade de uma NFLD e exclusão de parte de outra. Juntou documentos às fls. 129/136. A embargante procedeu à juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 141/557. Por sua vez, a Embargada alegou que na ação anulatória o embargante já buscou a desconstituição do crédito exequendo, que se encontra pendente de julgamento em grau recursal e requereu o sobrestamento do feito, à vista de patente configuração de litispendência. Em não sendo este entendimento, requereu o julgamento do julgamento antecipado do feito, considerando não existir interesse na produção de outras provas (fls. 564/565). Em cumprimento ao despacho da fl. 568, a embargante providenciou a juntada de certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial da ação anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100 (fls. 570/599). Às fls. 600/601 foi proferida decisão que, reconhecendo a existência de questão prejudicial, suspendeu o curso do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73. Foram opostos embargos de declaração pela embargante, às fls. 612/615, da decisão que reconsiderou a suspensão e determinou a vinda dos autos conclusos para sentença (fls. 600/601 e 610), os quais foram rejeitados à fl. 617. Em cumprimento ao despacho da fl. 618, a embargada manifestou-se à fl. 618v, informando que nos termos da fundamentação legal da CDA n. 35.650.235-0, a inscrição se deve ao descumprimento do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, não sendo afetada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. Requereu a manutenção da suspensão até julgamento definitivo da ação anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, com relação ao argumento da Embargante de ausência de responsabilidade dos administradores para figurarem no polo passivo da execução fiscal n. 0045440-29.2010.403.6182, verifico que a empresa Embargante não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ainda que sejam de seus administradores. Assim, não tem a empresa o direito de requerer a inclusão ou a exclusão dos sócios, sob pena de contrariar o disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. AUSÊNCIA

DE LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sorteio Empreendimentos Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 2013.51.01.130559-2, movida pela União. A decisão agravada negou provimento a embargos de declaração ao reconhecer a inexistência de vício em decisão proferida anteriormente em que houve o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa agravante. 2. Alega a empresa agravante, em síntese, que: (i) inexistiu dissolução irregular; e (ii) restou cabalmente demonstrado a liquidação do crédito tributário. 3. A substituição processual depende de expressa previsão legal, e não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução fiscal contra ela ajuizada, inclua no polo passivo o respectivo sócio. 4. O recurso confronta com entendimento consolidado no E. STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, no sentido de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente: REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013. 5. Quanto ao alegado pagamento da dívida, a consulta às fls. 102/103, realizada em 20.10.2015, referente à inscrição 70 6 13 004504-00, apresenta como valor consolidado R\$ 1.522.542,76 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos). A consulta às fls. 104/105, realizada na mesma data, referente à inscrição de nº 70 7 13 001150-05, expõe o valor consolidado de R\$ 539.882,68 (quinhentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Contudo, o DARF juntado pelo agravante somente informa o pagamento da quantia de R\$ 99.982,71 (noventa e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Além disso, de acordo com as informações de ocorrências à fl. 105, consta que em 14.01.2014 houve cancelamento do pagamento à vista que seria realizado pelo agravante em sede de parcelamento. 6. Portanto, não existem indícios de que os débitos referentes a todas as inscrições tenham sido quitados, de acordo com as informações presentes nos autos da execução fiscal. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010670-46.2016.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Dessa forma, Embargante é carecedora de ação, por ilegitimidade ativa, no que toca à pretendida declaração de ilegitimidade dos administradores. Nada obstante, considerando que a Embargada concordou com a exclusão dos administradores Abílio Fernando Reis Simões, Nilvaldo Cyrillo e Paulo Leite Julião constantes do polo passivo da execução fiscal n. 0045440-29.2010.403.6182, determino a exclusão dos mesmos do polo passivo do executivo fiscal. Ademais, no caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100 em 08/10/2009 (fl. 572), na qual, objetiva a desconstituição do crédito tributário exigido na DECAB n. 35.650.235-0, mediante a anulação dos atos que lhe deram conformação. Aduziu, entre outros pedidos que, inexistente corresponsabilidade dos diretores, que a multa deveria ter sido cancelada, em razão do parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3048/99, que determinava que a multa seria relevada no caso das informações serem corrigidas antes da decisão administrativa e, sustenta, subsidiariamente, retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que com as alterações trazidas pela Lei n. 11.941/09, o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91, no qual se sustentava a autuação, foi revogada, além do que a penalidade aplicada aos casos similares foi reduzida (fls. 572/596). Segue excerto do pedido constante da inicial na referida ação: e) declarar a inexistência de co-responsabilidade dos diretores, com base no fundamentos contidos na preliminar (item II.1); f) julgar integralmente procedente a presente Ação para decretar a nulidade do saldo remanescente do lançamento de ofício atacado (Auto de Infração DEBCAD nº 35.650.235-0 e decisões correlatas) e, em razão da relevação da multa prevista pelo artigo 291 do RPS, afastar o crédito tributário por ele constituído; ou, g) declarar a aplicação retroativa da nova redação dos artigos 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91, modificada pela Lei nº 11.941/09, determinando-se a apuração real da multa aplicada, nos parâmetros trazidos pela nova legislação. (fls. 595/596). Da sentença de improcedência (fls. 109/110), a parte interpôs recurso de apelação (fls. 599), a qual foi lhe dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte embargante interpôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para integrar a decisão embargada, em relação ao pedido de conversão do depósito administrativo recursal em judicial, sem alteração do resultado do julgamento, conforme cópia dos v. acórdãos, cuja juntada ora determino. Verifica-se que a embargante opôs recurso especial distribuído sob n. 1.858.751-SP (2020/0014558-3), tendo o C. STJ lhe dado provimento, tomando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios, cujo v. julgado ora determino a juntada. A matéria que foi argumentada nos aclaratórios foram: a) impossibilidade de conversão do depósito administrativo em depósito judicial em razão da Súmula Vinculante 21; b) anulação da multa em relação às contribuições sobre pagamentos a cooperativas, em face da inconstitucionalidade das contribuições que embasaram a penalidade, questão essa que apesar de ter surgido depois que a apelação foi apresentada, diz respeito a questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, na forma dos arts. 485, 3º, e 493 do CPC/2015; c) violação ao art. 135 do CTN, em vista da inexistência de fatos ensejadores de responsabilidade pessoal dos diretores, sendo que em anexo ao auto de infração consta documento indicando-os como corresponsáveis pelo débito cobrado. Pelos andamentos processuais extraídos dos sistemas do C. STJ, do E. TRF3 e da JF/SP, cujas juntadas ora determino, verifica-se que os autos foram remetidos ao E. TRF3 para julgamento dos aclaratórios. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa

mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplex identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplex identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplex identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015).Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido (g.n.):PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiçá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17)PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatário é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2014 PAGINA:88.)Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspende, o que pode também ser obtido na esfera cível, por meio de liminar ou antecipação de efeitos da tutela, ou em qualquer das esferas, mediante depósito integral, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Por fim, as alegações de ilegalidade da exigência da multa decorrente do descumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n. 8.212/91, por ferir aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a nulidade da CDA em razão de ter cometido uma única infração de modo continuado, resta prejudicada sua análise em razão da obrigação principal ter sido declarada inconstitucional pelo C. STF, no julgamento do RE 595.838, e sua análise será efetivada no bojo dos autos da ação anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100, que se encontra no E. TRF3 para julgamento dos embargos de declaração, conforme decidiu o C. STJ no REsp n. 1.858.751-SP. Assim, resta evidente que sendo reconhecida a inconstitucionalidade da obrigação principal (inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91), as obrigações acessórias e sanções correspondentes (multa e juros) cobradas no executivo fiscal n. 0045440-29.2010.403.6182 serão desconstituídas. Ante o exposto, JULGO a embargante CARECEDORA DA AÇÃO, por ilegitimidade ad causam, no que toca à pretendida exclusão dos administradores do polo passivo do executivo fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Com relação ao pedido de desconstituição do crédito tributário exigido na DECAB n. 35.650.235-0, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência com a ação anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100. E, quanto aos demais pedidos, JULGO PREJUDICADO sua análise vez que se trata de obrigações acessórias e sanções decorrentes da obrigação principal que foi declarada inconstitucional pelo C. STF, no julgamento do RE 595.838, e que está sendo julgada no bojo da ação anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100. Cumpre ressaltar que a execução fiscal n. 0045440-29.2010.403.6182, garantida por depósito judicial, permanecerá suspensa até que haja o trânsito em julgado da sentença no sobredito processo de conhecimento, não havendo, portanto, que se falar em risco de decisões conflitantes entre os Juízos diversos. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0045440-29.2010.403.6182, desapensando-se. Promova a Serventia o necessário para as devidas anotações de exclusão dos

coexecutados Abílio Fernando Reis Simões, Nilvaldo Cyrillo e Paulo Leite Julião do polo passivo do executivo fiscal n. 0045440-29.2010.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013598-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-23.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0004767-23.2012.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52/53). Impugnação às fls. 56/76 e réplica às fls. 81/99. Determinada a suspensão do feito até julgamento definitivo do recurso afetado RE 928.902-SP - Tema 884. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005980-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063571-18.2011.403.6182 ()) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL interpôs embargos de declaração às fls. 200/204 contra a sentença proferida às fls. 195/198v, a qual julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de contradição na sentença, vez que ora entende que os valores da CDA correspondem à cobrança de PIS sobre as aludidas receitas administrativas, ora nega isso. Ademais, alega que a sentença foi omissa ao não observar que nenhuma receita administrativa foi incluída no termo de verificação fiscal do auto de infração do PA n. 16327.000836/2001-51, vez que somente valores correspondentes a receitas do mercado de ações, atualização monetária de provisões e reavaliação de imóveis foram incluídos, o que demonstraria que o crédito tributário sequer havia sido constituído, sendo, portanto, indevido. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando a contradição e omissão apontados, reconhecendo a nulidade da execução embargada e da CDA. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada tendo sido analisado todos os argumentos e documentos trazidos pelas partes que foram imprescindíveis para o deslinde da questão. Confira-se os excertos esclarecedores da sentença: A partir dessa análise integral do processo administrativo é possível verificar que os valores em execução correspondem sim aos lançados pelo auto de infração originário. Diferentemente do que alega a Embargante, os valores cobrados não correspondem ao PIS incidente sobre as receitas administrativas cuja exclusão da base de cálculo foi considerada indevida pelo Relatório Fiscal nº 005/2003 (fls. 482/492 do processo administrativo / fls. 120/130 e 172/179 destes autos). O fato de terem sido constatadas tais exclusões indevidas motivou o indeferimento das benefícios da MP n.º 2.222/01 em relação aos meses de abril/1996, outubro/1996, abril/1997 e novembro/1997, de forma que não foram considerados integrais os pagamentos realizados e foi retomada a cobrança do montante originariamente lançado, apenas deduzindo-se os pagamentos efetuados. É natural que as diferenças cobradas sejam superiores ao montante do PIS incidente sobre as receitas administrativas indevidamente excluídas, pois o montante que seria considerado integral para o pagamento nos termos do art. 5º da MP n.º 2.222/01 c/c art. 17 da Lei n.º 9.779/99 não incluía multa nem juros de mora, mas, ao serem negados os benefícios previstos naqueles dispositivos legais, foi retomada a cobrança originária, que incluía tais verbas. Tais operações estão demonstradas de maneira clara nos documentos de fls. 590/593 do processo administrativo / fls. 131/134 destes autos e de fl. 853 do processo administrativo, destacando-se que os saldos devedores apontados, calculados subtraindo-se dos valores lançados os pagamentos efetuados, correspondem exatamente aos valores principais inscritos em dívida ativa, tendo sido inscritos, ainda, os valores correspondentes à multa no patamar de 75%, e aplicados juros de mora desde o vencimento das obrigações. Vê-se, portanto, que não há execução de valores não lançados, e tampouco há incongruência nos valores cobrados. (fl. 197) Afirma a Embargante que teria efetuado o pagamento integral do débito referente às competências de abril/1996, outubro/1996, abril/1997 e novembro/1997, na forma prevista pelo art. 5º da MP n.º 2.222/01 c/c art. 17 da Lei n.º 9.779/99, que autorizaram a quitação dos débitos afastando-se a incidência de juros de mora e multa. Porém, como visto, a Receita Federal negou a incidência de tais benefícios legais, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados pela Embargante não foram integrais, em razão da exclusão de receitas administrativas da base de cálculo do PIS pago. Cabe verificar, então, se agiu corretamente a Receita Federal. A questão ora em debate cinge-se à possibilidade de se levar em

conta como base de cálculo do PIS receitas administrativas relativas às competências de 04/1996, 10/1996 e 04/1997 e 11/1997. Saliente-se que, muito embora a inicial faça a referência a receitas de meses anteriores, tais competências não são objeto das CDAs que instruem a execução fiscal de origem, uma vez que, como já visto, tais créditos foram extintos. A Embargante se enquadra no conceito de entidade fechada de previdência privada, estando sujeita ao disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela LC n.º 07/70, e, em se tratando de pessoas enquadradas no referido dispositivo, a contribuição ao PIS, à luz da legislação vigente à época dos fatos geradores, incidia sobre a Receita Bruta Operacional, conforme art. 72, incisos III e V, do ADCT da CF/88. Por sua vez, de acordo com o relatório fiscal n. 005/03, acostado às fls. 172/179, a Embargante teria justificado que as receitas administrativas de abril/1996, outubro/1996. Abril/1997 e novembro/1997 não teriam sido incluídas na base de cálculo do PIS pois os valores referem-se ao reembolso de despesas administrativas, conforme enquadramento no Artigo 2º, Inciso II da Instrução Normativa SRF nº 215, de 07-10-2002. Todavia, como bem exposto do referido relatório, noma MP n.º 517/94 e noma MP n.º 1724/98, convertida em Lei n. 9.701/98, previram que eventual reembolso de despesa administrativa não deveria ser considerado na base de cálculo do PIS. Assim, não encontra amparo na legislação vigente à época o cálculo realizado pela Embargante no tocante à exclusão das receitas administrativas de abril e outubro de 1996 e abril e novembro de 1997, sob o manto do art. 2º, inciso II, da IN SRF n. 215/02, que reproduziu parcialmente o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9718/98, já que reembolso de despesa administrativa não se enquadra no conceito de recuperação de créditos baixados como perda, crédito este que deve ser excluído da base do tributo em apreço, conforme expressa previsão. Desta feita, enquanto a Embargante não comprova que os valores excluídos se enquadram no conceito das parcelas que legalmente poderiam ser deduzidas ou excluídas da base de cálculo do PIS, apontando a legislação que sustentaria tal postura, a Embargada apresenta de maneira robusta documentação extensamente fundamentada que sustentou a lavratura do auto de infração, demonstrando a omissão de receitas na incidência do PIS devido pela empresa, apontando as leis e medidas provisórias que embasam a tributação ora discutida, destacando, ainda, cálculos detalhados e planilhas hígdas (fls. 172/193). Conclui-se, portanto, que agiu corretamente a Receita Federal ao não considerar integrais os pagamentos efetuados pela Embargante e, conseqüentemente, negar a aplicação dos benefícios previstos pelo art. 5º da MP n.º 2.222/01 c/c art. 17 da Lei n.º 9.779/99 e retornar a cobrança dos valores originalmente lançados. E, como já exposto, a divergência dos valores apresentados pelas partes reside justamente na não aplicação de tais benefícios legais e na consequente incidência de multa e juros de mora. Desta forma, ausente a prova cabal que ilida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como acolher o pleito da Embargante. (fl. 197v/198) Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033383-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO . COM CELULARES LTDA X APARECIDO VICENTE DE SOUZA X MARCELO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERNANDES)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCELO DE ANDRADE OLIVEIRA às fls. 201/232, alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que nunca teria feito parte do quadro societário da empresa PONTO.COM CELULARES, afirmando que não assinou qualquer documento para a sua inclusão na referida sociedade. Aduz, ainda, que laborou em empresa diversa com o outro coexecutado deste executivo fiscal, Aparecido Vicente de Souza, o qual era responsável pelas contratações de pessoal, razão pela qual entregou seus documentos pessoais a ele, para fins de cadastro de empregado. Apresentou boletim de ocorrência realizado em face de Aparecido Vicente de Souza às fls. 227/229. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pelo Executado para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como requereu sua intimação para apresentação de certidão de inteiro teor de ação judicial que comprove a arguição da falsidade alegada (fls. 236/239). Às fls. 255/256, o coexecutado junta extrato do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual consta o processo 0079294-92.2016.8.26.0050 (Inquérito Policial), salientando que este faz parte de sua defesa. Intimado a apresentar certidão de inteiro teor da ação judicial, conforme requerido pela Fazenda Nacional, o coexecutado se manteve inerte, tendo transcorrido in albis o prazo para sua manifestação (fl. 263). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, o Excipiente não juntou qualquer documento comprovando a falsificação de sua inclusão no quadro societário da empresa executada, tampouco apresentou certidão de inteiro teor de ação judicial que comprove a falsidade alegada e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Verifico que fora deferida pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículos de propriedade das partes executadas, sendo efetivada inclusão de restrição sobre os veículos automotores de placas CPS 0026 e BFU 1969 (fls. 173/174). No entanto, mencionados veículos automotores são antigos (anos 1983 e 1992), conforme se infere do extrato do sistema RENAJUD cuja juntada determino nesta data, sendo também de baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a Serventia proceda ao cancelamento da restrição incidente sobre os veículos supramencionados, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de

Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e n. 520/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051721-45.2003.403.6182 (2003.61.82.051721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERWIN STERNBERG(SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA)

No caso vertente há penhora de veículo à fl. 27 e o parcelamento do crédito tributário, noticiado à fl. 35, após a efetivação da constrição não enseja que a mesma seja desfeita.

Isso porque permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Todavia, mencionado veículo é antigo (ano 2000) e com baixo valor de comercialização, o que, aparentemente, se afigura de difícil alienação em futura Hasta Pública.

Ademais, a experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da constrição incidente sobre o veículo descrito à fl. 27.

Após, considerando que a dívida permanece parcelada, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, nos termos da decisão de fl. 58.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024203-46.2004.403.6182 (2004.61.82.024203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 229/242 por JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO, na qual alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que não teria se configurado o crime falimentar utilizado como base para a sua inclusão como parte no executivo fiscal, não teria se realizado as hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, nem existiria o lançamento tributário em seu nome. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inviabilidade da discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade, bem como a tese de ocorrência do crime falimentar que justificou a inclusão do Excipiente no polo passivo (fls. 260/263). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesse cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade do Excipiente pelo débito em cobro. Dessa forma, os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ressalta-se que ao proferir a decisão de fl. 222, este Juízo analisou minuciosamente as questões e documentos que envolviam a inclusão do Excipiente no polo passivo pela ocorrência de crime falimentar, sendo necessária mais do que a mera alegação da parte para desconstituir o entendimento outrora sedimentado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055028-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EDUARDO RASCHKOVSKY X NEY ROBINSON SUASSUNA(RJ127204 -

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 718/730 e 839/842 por NEY ROBINSON SUASSUNA, na qual alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, citando inclusive decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0023249-63.2005.4.03.6182 como fundamentadora do pedido. Requer a extinção deste executivo fiscal com relação a ele, bem como que seja oficiado, em caráter de urgência, o Cartório de Registro de Imóveis para a anulação das constrações contra ele determinadas, devendo eventual penhora recair primeiramente sobre a empresa executada. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inviabilidade da discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade e a legitimidade do Excipiente para figurar no polo passivo (fls. 744/747v. e 844/844v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesse cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequite apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade do Excipiente pelo débito em cobro. Dessa forma, os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ressalta-se que ao proferir a decisão de fls. 552/554v., este Juízo analisou minuciosamente as questões e documentos que envolviam a inclusão do Excipiente no polo passivo, tendo sido o pedido da Fazenda Nacional para tanto expresso, conforme verificado à fl. 134, sendo necessária mais do que a mera alegação da parte para desconstituir o entendimento outrora sedimentado. Ademais, eventuais decisões proferidas nos autos de outras execuções fiscais não vinculam o presente feito. De modo que, a averiguação das circunstâncias que envolveram a exclusão do Excipiente do polo passivo da execução fiscal n. 0023249-63.2005.4.03.6182 exige uma análise minuciosa. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mesmo sentido, INDEFIRO o pedido para que seja oficiado, em caráter de urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis para a anulação das constrações contra o Excipiente determinadas, já que, segundo o coexecutado, eventual penhora deveria recair primeiramente sobre a empresa executada, isto porque, não é aplicável instituto do benefício de ordem à responsabilidade solidária no âmbito tributário. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 410.104/PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, à unanimidade, entendeu que, embora a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador seja a redação original do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual nada mencionava a respeito do benefício de ordem, esse dispositivo diz respeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, pois, espécie de solidariedade tributária. Desse modo, incide o teor do art. 124, II, do CTN, que, por sua vez, prevê a impossibilidade de aplicação do benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária. 2. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o instituto da solidariedade tributária caracteriza-se por não comportar o benefício de ordem, de maneira que pode o credor cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, seja o executor. 3. O contratante do serviço de cessão de mão-de-obra somente consegue se eximir da responsabilidade solidária caso comprove a regularidade dos recolhimentos à Previdência, referentes aos serviços contratados, no momento do pagamento da nota fiscal ou da fatura. Todavia, essa hipótese não foi suscitada nos autos. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 623.975/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 102 - grifos nossos) No mais, considerando o pedido da Fazenda Nacional de fl. 136 para a desconsideração inversa da pessoa jurídica Anglo Americano Escolas Integradas Ltda., CNPJ n. 42.360.776/0001-62, cumpra a parte exequite integralmente a r. decisão de fls. 561/v, colacionando aos autos as matrículas dos imóveis supostamente transferidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No ensejo, no mesmo prazo acima assinalado, fundamente a Exequite o pedido em questão. Sem prejuízo, diante do valor irrisório da constração indicada à fl. 735, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de pre proceda à liberação das ações em nome do coexecutado NEY ROBINSON SUASSUNA. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CAROLINA PALERMO CARLONE (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X ELOY PALERMO CARLONE X NEVIO CARLONE X VALTER CARLONE (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado VALTER CARLONE às fls. 445/450, alegando sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 6.820/93, a qual tornaria insubsistente qualquer responsabilização tributária em razão do mero inadimplemento do tributo, salientando que os sócios da executada somente poderiam ser responsabilizados pelo pagamento do tributo devido por esta na impossibilidade da empresa contribuinte arcar com sua dívida, bem como se comprovado pela exequite que os sócios teriam agido de forma não condizente com as atribuições de gestor, ou seja, desde que tenham agido com dolo no intuito de praticar atos ilegais ou contrários aos atos de constituição e gestão da empresa contribuinte. Aduz, ainda, que a penhora do bem imóvel realizada nestes autos não deve subsistir, uma vez que a empresa devedora parcelou o débito exigido nestes autos. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a permanência do coexecutado no polo passivo deste feito, tendo em vista que o FGTS é regido por legislação específica, a qual dispõe que a falta de seu depósito mensal ou a falta de seu depósito após a notificação pela fiscalização são infrações, e, praticado ato contrário à lei, é de rigor sejam

incluídos os sócios responsáveis para que respondam, pessoalmente, pelo débito da sociedade (fls. 460/465). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se contra a cobrança da dívida, sob o fundamento de que para sua inclusão decorreria a necessidade de comprovação da prática de atos ilegais ou contrários aos atos de constituição e gestão da empresa contribuinte são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, não merece prosperar a alegação de insubsistência da penhora do imóvel de matrícula n. 26.591, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, dado que aludida penhora fora deferida em maio de 2017 (fl. 400), portanto, em momento anterior à realização do parcelamento do débito em junho de 2018 (fls. 416/430). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Previamente à apreciação do pedido da parte Exequente de fls. 452/453, considerando que a decisão de fl. 443/v já retificou de ofício o auto de penhora relativo ao imóvel de n. 26.591 e tendo em vista que VALTER CARLONE está devidamente representado por advogados (fl. 449), intimo-o, nesta ocasião, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, da constrição sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 412. Por conseguinte, para a efetivação da constrição relativa ao referido imóvel, necessário ainda nomeação de depositário. Portanto, determino ao executado que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmar termo de nomeação de depositário dos bens imóveis constritos pelo referido auto de penhora, devendo ser previamente agendado seu comparecimento mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br). No mais, observo que houve prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução n. 0041092-55.2016.403.6182 reconhecendo a ilegitimidade de CAROLINA PALERMO CARLONE, sendo determinada sua exclusão deste feito (fls. 439/442). Assim, promova a Serventia o necessário para as devidas anotações, bem como intime-se a parte excluída CAROLINA PALERMO CARLONE, na pessoa de sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado à fl. 401 destes autos. Por fim, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042646-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 60/66 por PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. - MASSA FALIDA, na qual alega, em síntese, a impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial e da realização de penhora nos autos da execução fiscal em razão da falência da empresa executada. Requer a adequação do valor exequendo, como abatimento dos valores já pagos pela via do parcelamento, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo. Além disto, informa que dos valores em cobro já foram abatidos os pagamentos realizados pela via do parcelamento. Requer o prosseguimento do feito mediante a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Quanto ao pedido para abatimento dos valores já pagos pela via do parcelamento, nada a decidir, vez que tal cálculo foi devidamente realizado anteriormente à apresentação da Exceção de Pré-Executividade, conforme extrato de fl. 59. Assim, julgo prejudicado o pedido. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Além disso, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Providencie a Secretário o necessário, junto ao SEDI, para a retificação do polo passivo da ação, com a inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da parte executada. No mais, promova-se a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1109207-20.2014.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 79.769,89 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais, e oitenta e nove centavos), conforme extrato de fl. 59. Com a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se a administradora judicial da massa falida, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os dados indicados às fls. 70 e 73. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga, e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017364-58.2011.403.6182, trasladada retro, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0022234-72.2009.403.6100, bem como dos supracitados embargos.

Semprejuízo, cumpra-se o determinado na sentença retro, promovendo a Serventia o necessário para as devidas anotações de exclusão dos coexecutados Abílio Fernando Reis Simões, Nilvaldo Cyrillo e Paulo Leite Julião do polo passivo do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034816-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 116/118 por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, na qual alega, em suma, a necessidade de suspensão do feito em razão da empresa estar submetida à recuperação judicial. Impugnação às fls. 134/136. A Excepta defende o prosseguimento do feito, vez que a recuperação judicial não teria condão de suspender a execução fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange ao pedido de suspensão dos atos constritivos em face da empresa ante a sua condição de em recuperação judicial, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Já no que se refere à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Ante o exposto, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987. Semprejuízo, providencia a Secretaria o necessário junto ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, a inclusão da expressão em recuperação judicial ao nome da Executada. Publique-se, e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0037873-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 83/89 por CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, na qual alega, em síntese, a impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial, bem como da realização de penhora de ativos após a decretação da falência. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo e

requer o arquivamento dos autos em razão da habilitação do crédito em cobro junto ao juízo falimentar (fls. 98/100v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 73/73v. e 98/100v.), julgo prejudicada a alegação da Executada acerca da impossibilidade de realização de penhora de ativos após a decretação da falência, e SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0061448-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOE SIMPLICIO DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Conforme restou decidido à fl. 68, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007043-85.2016.4.03.6182 para prosseguimento do presente feito.

Conquanto não tenha sido trasladada, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado, verifico que a sentença prolatada nos referidos embargos já transitou em julgado, conforme extrato de movimentação processual que ora determino a juntada.

Assim, defiro o pleito da exequente de fl. 66. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00013430-0 (fls. 57/58).

Com a reposta da CEF, desde logo, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004767-23.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução (CDA n. 500.514-0). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) No caso em apreço, vê-se a Executada apresentou Embargos à

Execução n. 0013598-21.2016.403.6182 sustentando a ilegalidade da cobrança do presente débito, sob fundamento de que gozava de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidentes sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Esta matéria foi objeto do Tema 884 do STF de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário n. 928.802-SP, tendo sido determinada a suspensão do feitos até o julgamento definitivo do recurso afetado. Neste contexto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o RE 928.802-SP já teve julgamento definitivo, tendo sido reconhecida a imunidade tributária do débito em cobro, onde se fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, conforme extrato do Tema 884, cuja juntada ora determino. Portanto, a CDA foi cancelada em razão do reconhecimento da imunidade tributária, não havendo erro imputável ao contribuinte que então justificasse a não condenação da União em honorários. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte promoveu espontaneamente ao cancelamento do débito. Neste cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, I, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, às fls. 38, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026894-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 200/375 por COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA, na qual alega, em suma, o pagamento do débito em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito. Aduz que a apuração das CDAs se referem a um período em que a empresa SOUZA CRUZ SA encontrava-se responsável contratualmente pela retenção e recolhimento dos tributos exigidos nesta demanda. Junta documentos referentes aos recolhimentos realizados pela aludida empresa, acompanhado de planilha de faturamento e notas fiscais. E, por conseguinte, requer a extinção deste executivo fiscal em razão da documentação apresentada, a qual comprovaria o pagamento do crédito tributário antes da inscrição na dívida ativa. Instada a se manifestar, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que tal alegação demanda dilação probatória (perícia contábil), sendo imprescindível o ajuizamento de embargos à execução, ação em que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa (fls. 377/378). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando pagamento anteriormente ao ajuizamento do feito, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e do aludido recolhimento realizado, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo certo que a própria Executada menciona em sua defesa que no caso em apreço seria necessária a realização de uma perícia contábil, a fim de apurar a documentação apresentada referente ao recolhimento dos tributos aqui exigidos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 383 não é original, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos instrumento original. De outro giro, fáculo ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 383, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Defiro o pedido formulado pela parte Exequente à fl. 378-verso. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 188. Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032523-70.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)
DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 59/65 por SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, na qual alega, em síntese, a impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial. Requer a adequação do valor exequendo e a extinção da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo (fls. 89/94). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem

dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo n. 0111888-53.2009.8.26.0100, perante à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (fls. 97/99), diferentemente do alegado pela Executada, não se configura situação para a extinção do feito, no que SUSPENDE o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, o encerramento do processo falimentar. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033491-03.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 36/42 por SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, na qual alega, em síntese, a impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial. Requer a adequação do valor exequendo e a extinção da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, defendendo a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo (fls. 66/69). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade legal da cobrança da multa e dos juros nos moldes apresentados na inicial são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo n. 0111888-53.2009.8.26.0100, perante à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (fls. 72/74), diferentemente do alegado pela Executada, não se configura situação para a extinção do feito, no que SUSPENDE o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, o término do processo falimentar. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052862-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERTRANSP - COOP TRAB PROFIS ESP EM SUP E(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

No caso vertente há valores constritos, via sistema BACENJUD, em nome da parte executada às fls. 26/28. O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 98, após a efetivação da constrição não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011826-86.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NORTECNO - PROJETOS, PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP138294 - LUCIO MESQUITA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORTECNO - PROJETOS, PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA às fls. 16/24 alegando, em suma, a nulidade do lançamento das anuidades exigidas neste feito e da respectiva CDA, tendo em vista que o Exequente não teria legitimidade para cobrança de anuidades dos arquitetos e empresas de arquitetura a partir do ano de 2012, em razão da edição da Lei n. 12.378/2010 (Lei do CAU), a qual regulamentou o exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista. Instada a se manifestar, o Excepto alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a regularidade da cobrança, uma vez que o Excipiente

exerceria atividades fiscalizadas por ambos os Conselhos, não restando comprovado nos autos que a Executada exerça atividade estritamente relacionada à Arquitetura e Urbanismo (fls. 26/32). Aduz, ainda, que a inscrição da Executada no CREA/SP se deu em 24/08/2011 (fl. 32), permanecendo seu registro ativo até a presente data, assim como a obrigatoriedade de observância do pagamento das devidas anuidades. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Execipiente quanto à nulidade do lançamento do tributo e a ilegitimidade do Exequente para cobrança das anuidades dos arquitetos e empresas de arquitetura em razão da superveniência da Lei n. 12.378/2010 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Cumpre ressaltar que os documentos acostados pelo Executado (fls. 16/24) são insuficientes/incompletos para sua comprovação de plano na via estreita da exceção de pré-executividade, de forma que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que nos autos não ocorreu. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (MG154963 - LUCIANA ROCHA GONCALVES E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA SEQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR opôs embargos de declaração, às fls. 986/990, em face da sentença de fls. 980/983v, objetivando o saneamento de omissões, vez que o tema da contribuição ao INCRA está em discussão em regime de repercussão geral nos RE 630.898 e 578.635, nos Temas n.s 495 e 108 e, em razão da decisão favorável obtida na ação declaratória n. 0039892-52.2008.401.3400 a sentença deixou de se pronunciar acerca da inexigibilidade das contribuições ante o reconhecimento da sua imunidade. Requer o acolhimento dos embargos de declaração saneando as omissões apontadas, determinado o sobrestamento do feito até julgamento dos Recursos Extraordinários n.s 630.898 e 578.635 citados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada tendo sido analisado os argumentos e documentos trazidos pelas partes que foram imprescindíveis para o deslinde da questão. Neste cenário, cumpre ressaltar que no Recurso Extraordinário n. 630.898, foi proferida, v. decisão, em 02/05/2017, indeferindo a suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema, tendo sido asseverado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto., cuja juntada ora determino. Verifico, ainda, que no Recurso Extraordinário n. 578.635 foi proferida v. decisão, em 14/09/2010, que manteve a decisão que reconhecia a ausência de repercussão geral sobre o tema, cuja juntada ora determino. Dessa forma, considerando não haver determinação de suspensão para julgamento acerca do Tema da contribuição ao INCRA oriundo das Instâncias Superiores, improcede o quanto alegado pela embargante. Ademais, verifico que a ação declaratória n. 0039892-52.2008.401.3400 citada nos presentes embargos de declaração sequer foi avertada no bojo do presente feito anteriormente ao julgamento dos presentes embargos à execução fiscal. Cabia à embargante em sua inicial ter alegado toda a matéria útil à sua defesa, não sendo possível em embargos de declaração de sentença reelaborar a exordial. Nesse sentido, a matéria inovada após a inicial está preclusa e por se tratar de inovação da causa de pedir, deixo de conhecer da alegação. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030071-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-82.2011.403.6182 ()) - ITAU-BBA TRADING S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ITAU-BBA TRADING S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir as inscrições em dívida ativa n.s 80.2.10.031046-79 e 80.6.10.063354-41 cobrados na Execução Fiscal n. 0012299-82.2011.403.6182. Alega, em síntese, que a cobrança, ora embargada, se baseia na cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) sobre supostos lucros distribuídos aos investidores da Nevada Woods no Brasil. No entanto, esclarece que na sociedade estrangeira Nevada Woods S/A, apesar de ter tido processos de cisão/incorporação, não ocorreu a distribuição dos lucros apurados no exterior para o investidor brasileiro, no período de 1996 a 2001. Notícia que impetrou mandado de segurança em 28/03/2001, na qualidade de controladora da Nevada Woods, que foi distribuído sob n. 2003.61.00.003568-5, na qual foi concedida liminar para afastar a exigência de IRPJ e CSL sobre os lucros da Nevada Woods apurados e não distribuídos no período de 1996 a 2001. Em razão da liminar concedida o embargante passou a registrar em suas DCTFs e DIPJs os débitos de IRPJ e CSL sobre os lucros da Nevada Woods como estando com sua exigibilidade suspensa. Esclarece que durante o curso do mandado de segurança referido foram lavrados dois autos de infração contra a BBA Finanças que deram origem aos processos administrativos n.s 16327.001247/2004-32 e 16327.001263/2004-05, em razão das duas cisões ocorridas com as controladoras brasileiras da Nevada Woods, em 12/03/1999 (BBA Serviços) e em 25/10/2001 (BBA Finanças), já que referidas cisões teriam resultado na disponibilização no Brasil dos lucros da sociedade estrangeira, nos termos do disposto no artigo 1º, 2º, alínea b, item 4, da Lei n. 9.532/97. Assim, entende que apesar da embargante ter medida liminar favorável no writ n. 2003.61.00.003568-5, supra referido, as autoridades fiscais autuaram a BBA Finanças, antiga controladora da sociedade estrangeira, sobre os mesmos lucros da Nevada Woods. Em 30/11/2009, em razão dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009 - Novo Refis, a embargante quitou os débitos de IRPJ e CSL decorrentes dos lucros apurados pela Nevada Woods no exterior entre os anos de 1996 e 2001, na qualidade de sucessora por incorporação do BBA Finanças. Salienta que, em razão da adesão ao Novo Refis, nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.003568-5 renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, a qual foi devidamente homologada pelo Juízo. Aduz ainda que deixou de retificar suas DCTFs e DIPJs em razão da vedação constante do art. 9º, 5º, da Instrução Normativa n. 1.110/10. Dessa forma, relata que essas declarações foram utilizadas pela embargada para constituição das CDAs n. 80.2.10.031046-79 e 80.6.10.063354-41, objeto dos presentes embargos. Portanto, entende que os lucros da Nevada Woods do período de 1996 a 2002 foram registrados em duplicidade no Brasil, ora com base no art. 1º da Lei n. 9.532/97 (cisões), ora com fundamento no artigo 74 da MP 2.158/01 (disponibilização automática). Todavia, informa que os débitos decorrentes dos lucros de 1996 a 2001 já foram quitados nos termos da Lei n. 11.941/09. Requer o reconhecimento do bis in idem, vez que o tributo está sendo cobrado duas vezes pelo mesmo sujeito ativo, o que é repellido pelo art. 154, I do CTN e 195 da CF/88. Postula o cancelamento das CDAs em razão do pagamento dos débitos pela embargante, na modalidade de pagamento à vista prevista na Lei n. 11.941/09. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22/206. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 208). A parte embargante manifestou-se às fls. 210/212, juntando documentos de fls. 213/220, a qual foi recebida como emenda à inicial (fl. 221). Impugnação às fls. 223/233. Em suma, a Embargada aduz que ocorreu a preclusão da discussão sobre a duplicidade da cobrança, vez que já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 0012299-82.2011.403.6182, em apenso. Refuta a ocorrência da duplicidade, transcrevendo impugnação apresentada naqueles autos, bem como instrui com análise da Receita Federal que corrobora pela sua não ocorrência. Salienta que apesar dos sujeitos passivos serem os mesmos, uma vez que a embargante sucedeu a BBA-F, no momento da constituição dos créditos tributários, as empresas eram distintas. Aduz que como não ocorreu a duplicidade, não ocorreu o pagamento, vez que não encontrados pagamentos para as competências em cobrança. Requeru sejam julgados extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, do CPC/73, ou ao menos, a improcedência do feito, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 234/339. Réplica às fls. 342/349, em que refutou a alegação de preclusão e reiterou os termos de sua inicial, postulando pela produção de prova pericial. Juntou quesitos às fls. 350/351. No despacho da fl. 352 foi determinado que a embargante providenciasse a juntada de cópia dos processos administrativos n.s 16327.001247/2004-32, 16327.001263/2004-05 e 12157.000694/2008-46 para análise da pertinência da produção de prova pericial requerida. A embargante manifestou-se às fls. 354/355 e procedeu a juntada de cópia do processo administrativo n. 12157.000694/2008-46 às fls. 356/892. Deferida a dilação de prazo para a juntada dos demais PAs à fl. 354, a embargante às fls. 895/896 reiterou o pedido de produção de prova pericial e indicação de assistente técnico, bem como procedeu a juntada de cópia dos PAs n.s 16327.001247/2004-32 e 16327.001263/2004-05 às fls. 897/1705. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reiterou sua impugnação, alegando que a matéria ventilada se encontra preclusa e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1708/1709). Deferida a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito contábil o Sr. Everaldo Teixeira Paulin (fl. 1711 e 1715). O perito nomeado manifestou-se às fls. 1717/1718 indicando a estimativa do valor dos seus honorários. Instadas a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os valores postulados (fls. 1725 e 1726). Na decisão da fl. 1727 foram fixados os honorários periciais em R\$ 6.000,00, tendo sido depositado o valor pela parte embargante (fls. 1730/1732). Laudo pericial às fls. 1735/1768. Manifestação do assistente técnico indicado pela embargante (fls. 1770/1771). A embargante manifestou-se às fls. 1772/1774, postulando pela desconstituição das CDAs n.s 80.2.10.031046-79 e 80.6.10.063354-41, vez que o perito judicial reconheceu a procedência de suas alegações ventiladas na inicial. Juntou laudo do seu assistente técnico às fls. 1775/1796. A Fazenda Nacional discordou do laudo pericial apresentado, reiterando que não ocorreu a duplicidade de cobrança (fls. 1804/1807). Juntou parecer da RFB às fls. 1808/1821. Deferido levantamento dos honorários periciais (fl. 1823), que foi devidamente cumprido às fls. 1831/1833. Instada a se manifestar, a embargante refutou as alegações da embargada e reiterou sua concordância com as conclusões do perito judicial (fls. 1824/1829). À fl. 1829v a embargada reiterou sua manifestação de fls. 1804/1821. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da eventual ocorrência da duplicidade da cobrança sobre os lucros da Nevada Woods do período de 1996 a 2002, que foram inscritos nas CDAs n.s 80.2.10.031046-79 e 80.6.10.063354-41 cobrados na Execução Fiscal n. 0012299-82.2011.403.6182, em apenso. Conquanto o tema já tenha sido apreciado nos autos principais da execução fiscal n. 0012299-82.2011.403.6182, conforme se infere da decisão trasladada às fls. 245/246, passo a sua

análise, pois se tratando de questão de ordem pública, é apreciável de ofício, sobretudo por ter sido trazido à tona a questão de nulidade das CDAs. Nesse sentido, colaciono julgado do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUISITO DE VALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando que seja reconhecido a nulidade da certidão de dívida ativa, ou o pagamento do tributo reclamado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido principal para extinguir o processo de execução fiscal. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida, sendo, porém, reformada no Superior Tribunal de Justiça. II - Com efeito, o acórdão recorrido no Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que matéria de ordem pública, tal como requisito de validade do processo administrativo que lastreia o crédito tributário, não se sujeita à preclusão, podendo ser comprovado em sede recursal, porquanto pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1685565/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017 e AgInt no AREsp 1272387/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018. III - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1470827 2019.00.77932-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2019 ..DTPB:.) Dessa forma, refuto a alegação de ocorrência de preclusão acerca da matéria. A embargante requer provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário realizado que deu origem às CDAs n.s 80 2 10 03146-79 e 80 6 10 63354-41. Durante toda a instrução processual, a embargada refutou a tese de duplicidade de cobrança arguida pela parte embargante na inicial, conforme todas as defesas apresentadas nos autos. Dessa forma, no momento em que se determina a realização da perícia, há a intenção de verificar o fato propriamente dito, não mais o direito. E o que se pretende comprovar nestes autos é se houve de fato a cobrança em duplicidade sobre os lucros da Nevada Woods do período de 1996 a 2002. Assim, realizada a perícia contábil, o expert assim concluiu (fl. 1761): a regra de transição contida no parágrafo único, do artigo 74, da Medida Provisória 2.158-35/2001, teve por fim evitar que os lucros apurados até o ano de 2001, já alcançados por eventos anteriores de disponibilização, fossem duplamente tributados quando da disponibilização automática realizada em dezembro de 2002, situação (dupla cobrança) que se constata no caso dos valores de IRPJ e CSLL a pagar, lançados na DCTF/2002 do Embargante, a qual lastreia o processo de execução em tela, considerando que após a realização do pagamento dos Autos de Infração, sua retificação não foi efetuada. Portanto, o laudo pericial corroborou a tese aduzida pela parte embargante. Não obstante, em considerações ao trabalho do perito, a embargada insistiu em manter a cobrança, pugnano pela sua legalidade e higidez. O laudo pericial (fls. 1753), em suas considerações, constatou ter ocorrido um duplo lançamento tributando os lucros auferidos pela Nevada Woods, no período de 1996 a 25/10/2001, vez que integrariam as bases de cálculo tanto dos lançamentos dos autos de infração dos PAs n.s 16327.001247/2004-32 e 16327.001263/2004-05, lavrados em face da BBA Finanças, quanto das DCTFs da embargante, que deram origem à cobrança das CDAs objeto dos presentes embargos, conforme seguinte excerto que passo a transcrever: Considerando o que foi exposto nas respostas ofertadas aos quesitos n.ºs. 07 a 10, bem como na comparação dos valores demonstrados nos anexos n.ºs. 1, 2, 3 e 5, constata-se que os lucros auferidos pela Nevada Woods, no período de 1996 a 25/10/2001, integram as bases de cálculo dos lançamentos consignados nos Autos de Infração dos Processos Administrativos n.ºs. 16327.001247/2004-32 e 16327.001263/2004-25, bem como da DCTF da embargante (fls. 103/114), que deu origem às CDAs. 80 2 10 03146-79 e 80 6 10 63354-41, havendo, por conseguinte, um duplo lançamento tributando aqueles lucros. Portanto, sobre uma única materialidade (a apuração de lucros pela Nevada Woods no exterior no período de 1996 a 25/10/2001), ocorreu uma dupla cobrança pela embargada. O perito judicial ainda esclareceu que não há qualquer valor de IRPJ e CSL incidente sobre a totalidade dos lucros auferidos pela Nevada Woods de 1996 a 2002 a ser pago, encontrando-se devidamente quitado, conforme resposta ao quesito 16 (fl. 1758), que transcrevo: Como mencionado e explicado nas respostas ofertadas aos quesitos precedentes e, como também demonstrado nos anexos n.ºs. 1, 2 e 4 deste Laudo Pericial Contábil, os valores devidos à título de IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos lucros auferidos pela Nevada Woods, no período de 1996 a 2002, foram devidamente recolhidos. O laudo pericial (fl. 1761), já em suas considerações finais, ressaltou que os tributos em cobro foram quitados em 30/11/2009, em razão da adesão à anistia fiscal pela embargante, conforme seguinte trecho: inicialmente, os Autos de Infração foram objeto de contestação, porém, com a adesão do Banco Itaú BBA (sucessor por incorporação da BBA Finanças) ao programa de anistia fiscal, os correspondentes tributos foram quitados em 30/11/2009. Desta forma, em que pesem os argumentos da embargada, pela leitura do laudo pericial restou pormenorizadamente demonstrado que ocorreu a duplicidade no lançamento do tributo, e que o mesmo se encontra devidamente quitado, havendo que se reconhecer a procedência do feito. Neste sentido, segue julgado do E. TRF3: AÇÃO DE RITO COMUM - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PERÍCIA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA A fim de dirimir os fatos controvertidos e de apurar se houve ou não pagamento a maior, por parte do Autor, na via administrativa, foi realizada perícia contábil. Foi juntado o laudo pericial produzido, bastante elucidativo acerca dos temas postos à apreciação, baseado em documentação contábil da parte empresarial, conforme bem lançado pela r. sentença, concluindo o Expert pela existência de compensação em duplicidade e saldo favorável ao contribuinte, não dissentido a União, que apresentou recurso teórico de prevalência dos atos estatais, porém sem apontar vício no trabalho pericial, que permanece hígido em suas conclusões. Deve ser prestigiado o princípio constitucional do acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV) e da vedação do enriquecimento sem causa, sendo absolutamente lícito ao contribuinte ingressar com ação judicial sempre que vislumbrar qualquer lesão ou ameaça a direito de sua titularidade. De outro lado, no que respeita à causalidade, a União, conforme se confirma em sede recursal, oferta resistência à pretensão autoral, atraindo, com esta postura, o princípio da sucumbência. Em face de todo o narrado, é inegável a sucumbência do Poder Público, sendo por isso devidos honorários à parte contrária e reembolso de custas/despesas havidas pela parte. Invertida a cifra honorária fixada pela r. sentença, em favor do Autor. Os honorários foram corretamente fixados na forma do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5013392-03.2018.4.03.6100, ..RELATORC.; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para anular os lançamentos tributários que deram origem às CDAs n.s 80.2.10.031046-79 e 80.6.10.063354-41, com o consequente cancelamento das mesmas, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. A Fazenda Nacional não deverá ser condenada em honorários advocatícios e nem nos periciais, considerando, a toda evidência, que por

omissão da embargante que deixou de retificar suas DCTFs e DIPJs após o pagamento dos débitos, conforme consta do laudo do perito à fl. 1761, ensejou na cobrança dos débitos que foram reconhecidos indevidos no presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal n. 0012299-82.2011.403.6182. Em seguida arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0012299-82.2011.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017338-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-94.2012.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA (SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, n. 12, de 28 de setembro de 2020 e n. 13, de 01 dezembro de 2020, que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a parte apelante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003510-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) - OVIDIO LIBERATI (SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, n. 12, de 28 de setembro de 2020 e n. 13, de 01 dezembro de 2020, que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a parte apelante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022277-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-20.2014.403.6182 ()) - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 251/265: Ciente do trânsito em julgado do v. decisório, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 5005168-77.2017.4.03.0000.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, n. 12, de 28 de setembro de 2020 e n. 13, de 01 dezembro de 2020, que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a

parte apelante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação.
Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025481-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-03.2015.403.6182 ()) - MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, n. 12, de 28 de setembro de 2020 e n. 13, de 01 de dezembro de 2020, que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a parte apelante MEDISANTAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação.
Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017954-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-63.2001.403.6182 (2001.61.82.014832-0)) - ROSELENE TANESE THEODORO (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, n. 12, de 28 de setembro de 2020 e n. 13, de 01 de dezembro de 2020, que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a parte apelante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação.
Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0077565-02.2000.403.6182 (2000.61.82.077565-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, n. 12, de 28 de setembro de 2020 e n. 13, de 01 de dezembro de 2020, que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação

jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a parte apelante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação. Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039493-72.2002.403.6182 (2002.61.82.039493-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUENO ADVOGADOS S/C X ELIZABETH RIBEIRO X SILVIO RODRIGUES X ROSIMEIRE DIAS DOS REIS(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X MAURO BUENO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe, intime-se novamente a coexecutada ROSIMEIRE DIAS DOS REIS para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016032-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP284597 - MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 14), foi expedido mandado de penhora de bens que restou negativa (fl. 19). À fl. 33 foi indeferida a penhora dos veículos ante ausência de relatório do DETRAN/SP, tendo sido à fl. 53 deferida a penhora de imóvel indicado pela exequente, com a lavratura termo de penhora à fl. 54. A Executada manifestou-se às fls. 56/57 oferecendo Apólices de Obrigações ao Portador da Petrobras e da Eletrobras. Juntou procuração à fl. 58. Instada a se manifestar (fl. 59), a Exequente recusou o bem oferecido e requereu a intimação do representante da Executada da penhora e do encargo, o registro da penhora no CRI, bem como a reunião com outras execuções fiscais da executada em curso neste Juízo (fls. 63/64). À fl. 77 foi indeferido o pedido de substituição da penhora requerido pela executada, bem como dos demais pedidos formulados pela exequente. Determinada a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado, que foi devidamente expedido à fl. 79 e cumprido às fls. 92/94. Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 83/84 (fl. 85). À fl. 96 foi certificado a oposição e apensamento dos Embargos de Terceiro distribuídos sob n. 0002873-22.2006.403.6182 (2006.61.82.002873-6). Juntada de renúncia ao mandato às fls. 99/100 e de nova procuração às fls. 102/112. Traslado de cópia da sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002873-22.2006.403.6182 (fls. 115/117) e lavrada certidão de seu trânsito em julgado à fl. 118. Certidão de desapensamento daqueles autos à fl. 124. Determinada a designação de hasta pública (fl. 125), no entanto, considerando a ausência de intimação pessoal do representante legal da penhora, foi determinada a expedição de mandado de intimação (fl. 126), tendo sido expedida à fl. 132 e devidamente cumprida às fls. 185/186. Certificado a oposição e apensamento dos Embargos de Terceiro distribuídos sob n. 0006147-23.2008.403.6182 (2008.61.82.006147-5), à fl. 127, sendo trasladada sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c.c. 284, parágrafo único, do CPC, proferida nos mencionados autos (fl. 129) e lavrada certidão de seu trânsito em julgado à fl. 189. A Executada manifestou-se às fls. 133/136 requerendo a substituição do bem penhorado por crédito existente nos autos n. 92.0072313-6, vez que o imóvel penhorado já havia sido alienado a terceiros. Juntou documentos de fls. 137/142. Instada novamente a se manifestar (fl. 143), a Exequente recusou a substituição em razão de ausência de documentos que comprovassem que os créditos foram inscritos na ordem dos precatórios, bem como por não constar alienação na matrícula do imóvel até 02/06/2004. Requereu a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 145/146). À fl. 150 foi indeferido o pedido de substituição da penhora e determinada a expedição de ofício ao 18º CRI de São Paulo. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob n. 0035166-40.2009.403.6182 (2009.61.82.035166-4), conforme certidão de fl. 160. Em cumprimento ao despacho de fl. 161, a exequente manifestou-se à fl. 163 esclarecendo que entre a data de constituição do crédito pela entrega da declaração em 30/04/1998 e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 29/04/2003, não foram constatadas quaisquer causas de interrupção ou suspensão da exigibilidade tributária. Juntou documentos de fls. 164/170. Ante o ofício e a nota de devolução do 18º CRI de São Paulo (fls. 171/172), foi determinada a intimação da executada para que apresentasse bens aptos à garantia do feito, sob pena de não conhecimento dos embargos por ausência de garantia (fl. 184), a qual se manifestou às fls. 193/195. No despacho da fl. 196 foi determinada a intimação da executada para assinatura do encargo de depositário do bem penhorado. A executada às fls. 201/205 requereu a liberação do encargo de fiel depositário e novamente a substituição do bem penhorado pelo crédito indicado em ação cível. Juntou documentos de fls. 206/216 e 218/270. À fl. 271 foi determinada a certificação de ausência de garantia. Traslado da sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e art. 267, IV do CPC, proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0035166-40.2009.403.6182 (fls. 272/273). À fl.

283 foi trasladada decisão que recebeu a apelação interposta no referido processo com efeito devolutivo (fl. 283). Em razão dos embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 275/277), foi proferida decisão rejeitando-os (fls. 280/281). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da Executada pelo sistema BACENJUD (fls. 285/288), o que restou deferido à fl. 290, porém com resultado negativo (fls. 291). Deferido o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa em 10% do faturamento bruto (fls. 306/307), com a intimação do representante da Executada à fl. 329. A executada noticiou a interposição de agravo de instrumento distribuído sob n. 0024335-10.2013.4.03.0000/SP (fls. 311/327), tendo o E. TRF3 dado parcial provimento para autorizar a penhora sobre 5% do faturamento da empresa (fls. 340/346 e 610/615). Manifestação da executada à fl. 331 noticiando a ausência de faturamento no mês 09/2013. Juntou documentos de fls. 332/339. Comprovações de depósitos judiciais às fls. 347, 392, 433, 498, 528, 550, 563, 597, 619, 641, 663, 688, 701, 742, 773. Manifestações da executada às fls. 348, 363, 373, 382, 391, 404, 421, 432, 447, 463, 476, 497, 510, 527, 540, 549, 562, 579, 596, 618, 632, 653, 662, 679, 700 e 730/731, noticiando o seu faturamento mensal e/ou ausência de faturamento. Ante manifestação da exequente à fl. 473, foi deferida a expedição de mandado de constatação para verificar se a atividade empresarial da executada no endereço da fl. 14 (fl. 577), tendo sido expedido mandado à fl. 578, e devidamente cumprido às fls. 675/678. A exequente à fl. 631 requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos a título de penhora do faturamento. Juntada de extrato de comprovantes de depósito judicial emitido pela CEF (fls. 721/722). Instada a se manifestar (fl. 722), a exequente requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais à fl. 723. Juntada de renúncia ao mandato às fls. 785/798. À fl. 801 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de conversão para o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos. A União - Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, postulando a inclusão de AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como dos sócios ENIO MASSASHI KATAYAMA e PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA no polo passivo da presente execução (fls. 803/805). Requereu ainda a decretação de sigilo de justiça na tramitação do processo. Juntou documentos de fls. 806/825. Traslado de cota e decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0000662-18.2003.403.6182 (fls. 826/827), em que foi consignado que o pedido de reconhecimento de grupo econômico lá formulado seria analisado nos presentes autos, bem como de eventual extensão dos seus efeitos e da conveniência do apensamento. Juntada de nova procuração (fls. 828/829). Traslado de cópia das v. decisões/acórdãos proferidos pelo E. RF3 e C. STJ nos autos dos Embargos à Execução n. 0035166-40.2009.403.6182 (fls. 830/853), que mantiveram a sentença proferida em primeira instância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Exequente postula o reconhecimento de um suposto grupo econômico constituído pela empresa executada e pela empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como por seus sócios ENIO MASSASHI KATAYAMA e PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA, sob o argumento de que há evidentes semelhanças entre os respectivos endereços, atividades exercidas e gestores. Com efeito, analisando as fichas cadastrais da JUCESP acostadas às fls. 806/807 e 808/809, verifico que os sócios desde a constituição das empresas PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA são ENIO MASSASHI KATAYAMA e PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA. Por sua vez, possuem semelhanças nas atividades exercidas, já que a empresa executada PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA atua no ramo da construção civil, sendo que a empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA é do ramo da construção de edifícios. No entanto, o endereço constante das fichas cadastrais da JUCESP a empresa executada PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA possui endereço na Rua Alvarenga, 1504, Butantã, São Paulo/SP, enquanto que a empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA na Rua Agenor de Lima Franco, 174, Butantã, São Paulo/SP. Não obstante o Oficial de Justiça ter constatado que a empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA possui a parte administrativa no mesmo endereço da empresa executada, na Rua Alvarenga, 1504, Butantã, São Paulo/SP, conforme se extrai das certidões de fls. 19 e 676, verifico que também foi constatado que a empresa executada PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA está em funcionamento naquele mesmo endereço. Neste cenário, conquanto a mencionada alteração de domicílio da empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA possa configurar eventual irregularidade administrativa perante os órgãos competentes, não se pode afirmar que houve dissolução irregular, ao menos em relação à empresa Executada PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi encontrada no endereço. Ademais, o fato dessa coincidência de endereço por si só não comprova fraude ou confusão patrimonial por evidente ausência de nexos causal. Ressalte-se, ainda, que a alegação da exequente de que a empresa executada mal possui faturamento, tem um saldo devedor de mais de seis milhões perante a exequente, e não possui bens, movimentação financeira, ou receita bruta enquanto que a empresa AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA tem débito pequeno junto a PGFN, movimentou mais de 10 milhões em 2015 (último ano que o sistema teve acesso), aplicações financeiras, além de possuir vários outros bens não foi comprovado documentalmente a transferência de faturamento/bens da empresa executada para essa outra que a Exequente pretende a inclusão. Neste contexto, não há nos autos, ainda, elementos suficientes que apontem a formação de grupo econômico, como a prática de atos com excesso de poder e/ou de gestão fraudulenta, ou a constatação de confusão patrimonial e/ou esvaziamento patrimonial com vistas a blindagem de patrimônio e a ocultação de receitas, entre outros. Destarte, não restou comprovada a existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, não foi demonstrado o liame objetivo que permitiria verificar a existência de grupo econômico para fins de responsabilização tributária. Dessa forma, não há como reconhecer a existência de grupo somente pelo fato de serem semelhantes os objetos sociais, os sócios das empresas mencionadas, e seus endereços. Ainda que tal situação possa levantar alguma suspeita em se tratando de débitos com a Fazenda Pública, não se formou a convicção deste Juízo neste sentido por evidente ausência de comprovação dos elementos que ensejariam a aplicação de tal medida. Portanto, tal circunstância não se caracteriza suficientemente como ato do abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial entre as sociedades e pessoas mencionadas. Não há, pois, como caracterizar a existência de grupo econômico no caso em apreço, aplicando-se, por conseguinte, o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, para fins de responsabilização solidária e o art. 124, incisos I e II, do CTN. Ante todo o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de reconhecimento de grupo econômico supostamente existente entre a empresa executada e as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela Exequente à fl. 805. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0035166-40.2009.403.6182 (fls. 830/853), defiro a conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais das fls. 721/722. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0000662-18.2003.403.6182, vez que a exequente também postulou pedido de reconhecimento de grupo econômico naqueles autos. Providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos sigilosos de fls. 811/825 e proceda à sua devolução à parte exequente, mediante recibo. Assim, resta prejudicada a

decretação de segredo de justiça nos presentes autos. Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009010-49.2008.403.6182 (2008.61.82.009010-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTE GAZOLI CONSELVAN (PR025630 - FABIO ROTTER MEDA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado para a inserção dos atos judiciais digitalizados no sistema PJe e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, n. 12, de 28 de setembro de 2020 e n. 13, de 01 dezembro de 2020, que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se novamente a parte apelante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012299-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU-BBA TRADING S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Diante da sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0030071-24.2012.403.6182, trasladada retro, e considerando que o presente feito encontra-se integralmente garantido, aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos embargos, em arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052878-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA. (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA. opôs embargos de declaração, às fls. 236/242, em face da sentença de fls. 233/234, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Sustenta, em síntese, que conquanto a sentença embargada, com acerto, tenha extinguido o feito condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, teria incorrido em contradição no tocante à aplicação do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, com a aplicação art. 90, 4º, do Código de Processo Civil/2015 em razão da parte Exequente ter promovido espontaneamente ao cancelamento do débito. Ou seja, a decisão questionada teve pronunciamento claro deste Juízo de que, mesmo que a parte Exequente tenha inicialmente defendido a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada pela parte Executada, houve seu pronunciamento posterior, após a análise da Receita Federal, pelo cancelamento dos débitos exigidos neste feito. Assim, não há que se falar em contradição na aplicação do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil/2015 no caso em apreço, haja vista que o mesmo dispõe que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, sendo a situação que ocorreu efetivamente neste executivo fiscal. Desta forma, a Embargante apenas discute a impossibilidade de aplicação do art. 90, 4º, do CPC/2015 em razão da parte Exequente não ter reconhecido a procedência de seu pedido no momento de apresentação de sua exceção de pré-executividade, ou seja, apenas reitera todos os argumentos já analisados na sentença, mostrando mero inconformismo com os fundamentos da decisão. Por

consequente, conclui-se que os seus argumentos se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042953-47.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0037015-37.2015.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo em razão da imunidade tributária recíproca, foram julgados procedentes (fls. 13/15), tendo sido a respectiva sentença mantida pelo E. TRF3, como posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 16/20. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a imunidade tributária recíproca, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006584-88.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026072-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026072-0)) - VIIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ARCOMPEÇAS COMERCIO, SERVIÇOS E INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, atual VIIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal principal n. 0026072-10.2005.403.6182, na qual encontram-se apensadas as execuções fiscais ns. 0014106-79.2007.403.6182, 0010089-97.2007.403.6182 e 0059817-15.2004.403.6182, por força de decisão de fls. 164v daqueles autos. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, por se tratar de empresa diversa da executada ARCOMPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, apenas com nome semelhante, mas possuindo quadro societário e objeto social diversos. Entende que não haveria qualquer prova da alegada confusão patrimonial que ensejou o redirecionamento. Alega que foi surpreendida com o bloqueio de suas contas bancárias em razão de sequer ter sido citada nos autos do executivo fiscal, postulando o desbloqueio das mesmas, visto ter violado aos princípios da menor onerosidade e do devido processo legal, dispostos no art. 620, do CPC e art. 5º, LIV, da CF/88, bem como dos postulados nos artigos 649, inciso IV e 652 do CPC, arts. 2º, 3º, 8º e 11 da LEF e art. 5º, incisos XXII e LV da CF/88. Juntou procuração e documentos às fls. 28/90. Instada a emendar a petição inicial (fl. 92), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 93/130. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 131/131v). Impugnação às fls. 133/141v. Em suma, a Embargada defendeu a validade e a regularidade do redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista a caracterização de confusão patrimonial, nos termos dos artigos 132 e 133, do CTN. Afirma que a executada ARCOMPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi constituída no ano de 1985 e a embargante, que exerce atividade no mesmo local da executada, foi constituída no ano de 1999, porém, não obstante estarem formalmente ativas, constatou-se que de fato ocorreu a fusão do fundo de comércio das mesmas, com o intuito de esvaziar o patrimônio da executada, livrando o seu patrimônio de responder pelos débitos tributários. Alega que todos os elementos dos autos evidenciaram a confusão patrimonial o que autorizou a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão da empresa embargante. Juntou documentos às fls. 142/159. Instada a apresentar réplica e manifestar-se acerca de eventual produção de provas (fl. 160), a embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 160v. Considerando que embargante alterou a sua denominação social e, posteriormente, teve a sua falência decretada, por sentença prolatada em 28/06/2016, no despacho da fl. 162 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificar o polo ativo para VIIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS EIRELI, acrescido da expressão MASSA FALIDA, bem como incluir o nome do advogado que representa o administrador judicial da falida. Foi determinado ainda a reabertura de prazo para que a embargante se manifestasse acerca da impugnação da embargada e especificasse as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, intimando-se o respectivo administrador judicial, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. No entanto, apesar de devidamente intimado (fl. 170), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal principal n. 0026072-10.2005.403.6182, por força da decisão proferida às fls. 162/164v, tendo em vista a existência de indícios de confusão patrimonial entre esta empresa e a empresa ARCOMPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, executada principal nos referidos feitos executivos. A responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. No caso dos autos, a inclusão da empresa embargante foi fundamentada na teoria da responsabilidade tributária por sucessão de fundo de comércio, nos moldes dos artigos 132 e 133, do CTN.

Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela parte embargada, indicaram a confusão patrimonial com o fito de esvaziar o faturamento da Executada principal, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento e confirmar o acerto da decisão que o deferiu. Neste ponto, cumpre ressaltar que, ainda que o quadro societário e objeto social das empresas envolvidas não sejam exatamente os mesmos, conforme alegado pela Embargante, tal fato não desnatura todo o conjunto de fatores que podem ser levados em consideração para o reconhecimento de confusão patrimonial entre elas, não sendo obrigatório que todos eles estejam presentes em todos os casos, tampouco que a ausência de um deles implique a desconsideração dos demais, sendo necessária apenas a coexistência de tantos elementos quantos forem suficientes para a formação da convicção do Juízo, obviamente pautada não só pelos fatos verificados mas pela subsunção destes ao arcabouço jurídico aplicável ao caso. Ademais, não tem respaldo a alegação da Embargante no sentido de ausência de configuração de sucessão empresarial por fusão de fundo de comércio, em razão de se tratarem de pessoas jurídicas distintas, não tendo sido comprovado o esvaziamento do faturamento da executada, bem como em razão dos atuais sócios da embargante nunca terem sido sócios da executada. A sucessão prevista pelo art. 133 do CTN é apenas uma das hipóteses que podem ensejar a responsabilidade tributária por exações não recolhidas aos cofres públicos, podendo ela ser verificada ou não de forma concomitante ao caso de reconhecimento de grupo econômico com base nos arts. 124 e 135 do CTN e art. 50 do CC. Na hipótese dos autos, restou configurada a sucessão de fundo de comércio por confusão patrimonial, vez que constatada a ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, em decorrência dos seguintes fatores: as empresas possuem o mesmo endereço em seus cadastros e com nomes semelhantes Arcompeças; apresentam os mesmos sócios no período da constituição da embargante, quais sejam, Manoel Aparecido Navas, Marco Antonio Ferrari, Jair Lobato e Juarez Eugênio da Silva; possuem semelhança nas atividades desenvolvidas; ambas as empresas encontram-se ativas nos sistemas da Receita Federal e a constatação de esvaziamento patrimonial e do faturamento mensal da executada, face ao faturamento crescente da empresa sucessora, ora embargante. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Confira-se o excerto da mencionada decisão, que analisou de forma coerente e fundamentada a matéria em questão de acordo com os fatos devidamente comprovados em Juízo: (...) Reporta-se ao laudo do administrador judicial (trasladado às fls. 141/144), cujas verificações, na sede da executada, foram concluídas em 25/07/2011. Segundo o administrador foi possível a identificação do faturamento mensal, bem como, foi possível e realizado o cruzamento de informações dos sócios/administradores contra outras empresas que indicam a existência de um grupo econômico, todavia não foi realizada a penhora sobre o faturamento mensal, pois a empresa ora citada não disponibilizou os recursos financeiros. O administrador relaciona os faturamentos da executada, Arcompeças Indústria e Comércio Ltda., e de Arcompeças Comércio Serviços e Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., para os meses de outubro a dezembro de 2010, esta última como o dobro do faturamento mensal médio da executada (cerca de 500 mil reais/mês). Tal fato dá esboço à constatação da exequente, no sentido de que se busca conferir à executada originária ficha limpa, livrando-a do pagamento dos débitos inscritos. O desvio do faturamento é indicado, dentre outros motivos, pelo fato de que ambas as sociedades estão sediadas no mesmo endereço, com o mesmo ramo de atividade, e ainda possuem a mesma denominação Arcompeças. Por outro vértice, constata-se que a administração de ambas as sociedades, ao menos até 2007, foi exercida por sócios comuns, consoante demonstram as fichas cadastrais da JUCESP de fls. 145/147 e 152/155. Assim, a executada foi constituída em 1985 e seu quadro social inicialmente composto pelos sócios gerentes Manoel Aparecido Navas e Marco Antonio Ferrari, que ficaram na sociedade até março de 2000, quando Jair Lobato passou a ser o único gestor da sociedade, permanecendo na função até 08/02/2007. Em março de 2000 também foi admitido como sócio, Juarez Eugênio da Silva. Já a Arcompeças Comércio Serviços e Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda. foi constituída em junho de 1999 e teve como primeiros sócios gerentes Daniel Ferrari e Rafael Navas Neto, que se retiraram em outubro de 2000. Nesta data foi admitido Jair Lobato como sócio administrador, e Juarez Eugênio da Silva, como sócio. Ambos deixaram o quadro societário em dezembro de 2006, quando outros assumiram a administração. Outro dado relevante que se extrai das fichas JUCESP é que, a partir de 01 de fevereiro de 2002, as sociedades unificaram seus endereços na rua Susana, 1112, Jardim Independência, São Paulo. Nesse passo, o laudo do administrador de fls. 142/143 informa que o endereço de fato de ambas as sociedades está localizado na rua Costa Barros, 2.530 - Vila Prudente. Mais importante que a coincidência de sócios e/ou administradores, são as constatações trazidas pelo administrador judicial. Na verdade, ambas as sociedades - a executada original e a Arcompeças Comércio Serviços e Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda. atuam em conjunto, no mesmo endereço e praticamente com a mesma denominação social. Entrementes, o faturamento da executada foi esvaziado, de forma a impedir ou dificultar a justa persecução dos créditos fazendários. Poder-se-ia, de um lado, caracterizar a fusão dessas sociedades, como previsto no art. 228 da Lei nº 6.404/76 (aplicado aqui subsidiariamente): A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. A confusão dos respectivos fundos de comércio, atividades sociais, denominação e composição societária bem tipificam a fusão entre as duas sociedades ora mencionadas. Do ponto de vista tributário, a fusão de sociedades atribui a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado que dela resultar pelos tributos devidos até a data do ato, nos termos do art. 132 do CTN: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Entrementes, apesar das evidências indicando que as sociedades sofreram o processo da fusão, de fato, a partir de 2002, observa-se que seus administradores optaram pela manutenção de ambas como sociedades autônomas, embora idênticos seus nomes (Arcompeças) e objetos sociais assemelhados ou complementares. Para os fins desta execução fiscal, no entanto, resta evidente, ao menos neste momento processual de cognição não exaustiva, que a criação e a atuação conjunta das ambas as sociedades têm como escopo o esvaziamento patrimonial da devedora, o que configura o abuso da personalidade jurídica, permitindo a responsabilização dos envolvidos, nos termos do artigo 50 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Código Tributário Nacional. Resta também assente que não se obteve nenhuma garantia eficaz ou satisfatória do débito, em qualquer das execuções fiscais promovidas contra a devedora originária. Depreende-se que a frustração da garantia advém de três fatores fundamentais, como segue: 1º) Como consta da execução fiscal nº 0014106-79.2007.403.6182 - e nas demais apensadas- a única garantia que se obtém é a penhora de ferramentas usadas - como lixadeiras, rompedores, esmerilhadeiras, marteletes pneumáticos..., que não possuem liquidez e idoneidade para satisfazer a grande dívida tributária, restando negativas todas as hastas públicas já realizadas. 2º) Também resultaram negativas todas as tentativas de bloqueio on

line de ativos financeiros em nome da executada, Logo, não obstante ativa, ela está com todas as suas contas-correntes zeradas, o que é outro indício do desvio de faturamento e esvaziamento patrimonial. 3º) por fim, registra-se que os administradores se negaram a viabilizar a penhora mensal sobre faturamento no percentual fixado pelo Juízo em dez (10) por cento. Logo, a confusão patrimonial de fato entre as sociedades e o esvaziamento patrimonial da executada consistem em artifícios fraudulentos dos administradores com o fito de evitar a justa persecução do exequente. O pedido da exequente encontra espeque na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no que concerne ao uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se a fusão ou sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, o esvaziamento patrimonial, a localização no mesmo endereço, a concentração de débitos em uma das sociedades, a subcapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros. Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas, ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate. Há de se repisar, também, que os elementos de convicção trazidos aos autos devem ser idôneos e suficientes, a fim de permitirem a inclusão de terceiro e/ou responsável tributário na lide, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal. Logo, os conceitos normativos de idoneidade e suficiência não possuem caráter absoluto, pois que a produção plena de provas fica diferida para momento posterior, isto é, a eventual ação de embargos. O esvaziamento e/ou encerramento de sociedades que concentrem altos débitos, com o redirecionamento das atividades para outras sociedades interligadas, é um dos indícios mais comuns e eloquentes da fraude encetada contra os credores. Como já asseverado, a responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, daquela evada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado... (Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e ss.). No presente caso, os fatos e os documentos trazidos ao lume explicitam elementos de convicção mais do que suficientes, para, ao menos neste momento processual, permitir o acolhimento do pleito fazendário. De outra parte, afirma-se, com acerto, que o instituto da fraude de execução tem contornos próprios no caso de dívidas tributárias. Com a aplicação do que dispõe o artigo 185 do CTN, há de ser presumida a mácula, quando o negócio jurídico, destinado a esvaziar o patrimônio do devedor, ocorreu depois da inscrição em dívida ativa. É o que se verifica no presente caso em que as inscrições em dívida ativa ocorreram no período entre 1999 a 2005 ao passo que concretizada em 2002 a fusão patrimonial entre as sociedades. Ao lado desse fato, pelas regras da experiência e do que comumente ocorre, é certo que o esvaziamento das contas bancárias da executada no intuito de evitar o bloqueio de ativos financeiros em favor da execução, reforça a tipificação da fraude de execução (conduta que também se presta a caracterizar a fraude de credores). Resta evidente que a declaração de fraude de execução, neste momento processual, conforme requerido pela Fazenda Nacional, tem caráter assecuratório e cautelar, destinado a preservar a justa pretensão da exequente, impedindo-se eventual manobra da executada, sem prejuízo do direito de defesa, a ser exercido, futura e eventualmente, em processo de cognição plena. Outrossim, a experiência acumulada em vários anos de atuação na execução fiscal demonstra que os devedores que buscam esvaziar ou blindar seu patrimônio utilizam-se de novos expedientes e/ou artifícios, para impedir o sucesso de qualquer medida executiva, após receberem a citação no processo. Tais condutas tipificam, em tese, o que dispõe o artigo 813, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, que trata da medida cautelar de arresto. De fato, segundo o supracitado artigo da lei adjetiva, cabe o arresto, quando o devedor (...); põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros, ou comete qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores... As condutas, em tese, praticadas pelos administradores que conduziram ao esvaziamento patrimonial da executada (ou, ao menos, de seu faturamento mensal) e à da fusão, de fato, entre as sociedades, descritas no laudo do administrador judicial, enquadram-se nessas disposições legais. O artigo 813, inciso II, do Código de Processo Civil deve, aqui, ser aplicado subsidiariamente, como forma de antecipação de tutela nos próprios autos principais, como forma de assegurar a justa pretensão da Fazenda Nacional, em obter a garantia dos créditos tributários exigidos neste processo. (...) Como se vê, a Executada originária e a embargante sofreram o processo da fusão, de fato, a partir de 2002, e os seus administradores optaram pela manutenção de ambas como sociedades autônomas, embora idênticos seus nomes (Arcompeças) e objetos sociais assemelhados ou complementares. Pelas provas constantes dos autos, a embargante não conseguiu refutar a evidência de que a criação e a atuação conjunta das ambas as sociedades têm como escopo o esvaziamento patrimonial da devedora, como foi fartamente detalhado no laudo do administrador judicial, o que configurou o abuso da personalidade jurídica, permitindo a responsabilização da embargante, nos termos do artigo 50 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Código Tributário Nacional. A decisão acima transcrita foi clara ao analisar os principais elementos constantes nos autos aptos a demonstrar a confusão patrimonial com o intuito de esvaziar o faturamento da Executada com prejuízo do Fisco: I) desvio do faturamento é indicado pelo fato de que ambas as sociedades estão sediadas no mesmo endereço, com o mesmo ramo de atividade, e ainda possuem a mesma denominação Arcompeças; II) a administração das sociedades, ao menos até 2007, foi exercida por sócios comuns, consoante demonstram as fichas cadastrais da JUCESP; III) ambas as sociedades - a executada original e a Arcompeças Comércio Serviços e Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda. atuam em conjunto, no mesmo endereço e praticamente com a mesma denominação social, sendo que o faturamento da executada foi esvaziado, de forma a impedir ou dificultar a justa persecução dos créditos fazendários; IV) não se obteve nenhuma garantia eficaz ou satisfatória do débito, em qualquer das execuções fiscais promovidas contra a devedora originária. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatária. Portanto, acertada a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, ora embargante, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos foram suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133,

do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Neste contexto, em que pesem os argumentos apresentados pela Embargante, não logrou êxito em comprovar eventual irregularidade ou ilegalidade no redirecionamento da referida execução, então fundamentado na caracterização de confusão patrimonial por sucessão empresarial, motivo pelo qual a Embargante deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal ora embargada. Com relação a alegação da ilegalidade da determinação que determinou o arresto de valores pelo sistema BACENJUD verifico, em primeiro lugar, que o Recurso Repetitivo n. 1.377.507/SP discute os requisitos para aplicação do art. 185-A do CTN, que trata da indisponibilidade de bens da parte executada, sendo que essa medida não se confunde como simples bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do sistema BACENJUD, conforme foi realizado nos autos da execução fiscal embargada. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014) - grifos acrescidos. No caso em tela, nos autos da execução fiscal principal n. 0026072-10.2005.403.6182 foi deferido, por meio da decisão de fls. 162/165, o arresto de valores, nos termos do art. 813, inciso II e art 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil, e não determinada a providência prevista no art. 185-A do CTN, cujos requisitos para aplicação se discute no mencionado recurso repetitivo. Ademais, o rol do art. 835 do CPC elenca o dinheiro como objeto preferencial a recair a penhora, dispositivo que se coaduna com a redação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. O critério utilizado por ambos os diplomas é a liquidez dos bens lá elencados, razão pela qual o dinheiro se encontra no topo da escala de prioridade, pois confere ao exequente uma satisfação mais rápida e eficaz de seu crédito. Frise-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, deve ser lido em consonância com o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, previsto no art. 797 do CPC. Assim, nenhuma ilegalidade no bloqueio realizado, seja porque não foi determinado como medida do art. 185-A do CTN, seja porque harmonizado o princípio da menor onerosidade com os interesses da União na satisfação do crédito público. Destaque-se, por fim, que nenhum efeito suspensivo foi conferido ao agravo interposto (fls. 318/322 dos autos da execução fiscal n. 0026072-10.2005.403.6182) no sentido de obstar medidas constritivas realizadas nos autos do executivo fiscal, tendo sido, ao final, negado provimento ao referido recurso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal n. 0026072-10.2005.403.6182., bem como para os autos das execuções fiscais n. 0014106-79.2007.403.6182, 0010089-97.2007.403.6182 e 0059817-15.2004.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003052-83.1988.403.6182 (88.0003052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X DIMENSION WELD DO BRASIL IND/ E COM/ DE APLIQUES LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Vistos em inspeção.

Diante do silêncio do advogado em relação a verba honorária (fl. 331), tenho-na por quitada. Promova a Serventia a exclusão do referido advogado, após a publicação deste despacho.

No mais, tendo em vista a diligência negativa às fls. 332/333, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031597-75.2002.403.6182 (2002.61.82.031597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL G L S LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Oposta exceção de pré-executividade pela empresa executada requerendo a extinção em razão da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente (fls. 76/86), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 91/92. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034900-97.2002.403.6182 (2002.61.82.034900-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE RENATO GONCALVES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/36 por JOSE RENATO GONCALVES, na qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal teria ficado suspensa por lapso superior a 05 (cinco) anos. Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade ofertada (fl. 37), o Exequente se manteve inerte, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação do Conselho (fl. 40-v). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à

execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à ocorrência da prescrição intercorrente, verifico que houve determinação de suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 à fl. 15 dos autos, tendo ocorrido a intimação do Conselho-Exequente em 20/01/2004 (fl. 17), o qual apresentou ciência expressa do aludido despacho em 26/05/2004 (fl. 18). Por conseguinte, os autos foram remetidos ao arquivo em 15/09/2004 (fl. 20) e somente foram desarquivados em 06/08/2019 (fl. 20-verso) para juntada de petição da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade em 22/04/2019 (fl. 21). Desta feita, aplicando-se o prazo de um ano a partir da intimação em 20/01/2004, nos termos do art. 40, 2º, da L.E.F., foi iniciado o prazo prescricional em 20/01/2005 cujo término ocorreu em 20/01/2010. Por sua vez, considerando que os autos ficaram arquivados até 06/08/2019 (fl. 20-verso), sem que a Exequente tenha empreendido qualquer diligência útil à localização do executado ou de seus bens, resta evidente a consumação do lustro prescricional, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas à fl. 04. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022454-28.2003.403.6182 (2003.61.82.022454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPELHO TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA) X PAULO EDUARDO TOFETTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Oposta exceção de pré-executividade pela empresa executada requerendo a extinção em razão da prescrição intercorrente (fls. 32/39), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 48/49. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058089-70.2003.403.6182 (2003.61.82.058089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP069747 - SALO KIBRITE SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X OSMAR FRANCO DAZEVEDO CRUZ X FLAVIA CARVALHO FRANCO(SP419817A - FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO) X FABIO FRANCO DAZEVEDO CRUZ X CLAUDIO ROBERTO FRANCO DAZEVEDO CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada petição pela coexecutada FLAVIA CARVALHO FRANCO requerendo a extinção em razão da prescrição intercorrente (fls. 181/182), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 204/207. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do

CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 93/97, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067584-41.2003.403.6182 (2003.61.82.067584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X JOSE LUIS PIRES SILVA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instada a se manifestar de ofício por este Juízo sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 164 e 167), a Exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 167v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora tenha patrono constituído neste feito, a empresa executada não apresentou nenhuma defesa nestes autos, especialmente no que toca ao fundamento para a extinção da execução. Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 12/15, bem como o depositário de seu encargo (fls. 57/58). Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026072-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VIIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Diante da sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006584-88.2013.403.6182, trasladada retro, e ante a notícia de encerramento da falência da coexecutada VIIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - MASSA FALIDA (fls. 501/501v), intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para prosseguimento da presente execução. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DOM BOSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARIA ISSA SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Vistos em inspeção.

Fl. 272: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, devendo para tanto agendar a retirada dos autos físicos, em 05 (cinco) dias, por meio do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@trfe.jus.br.

O prazo para virtualização será de 10 (dez) dias contado da retirada dos autos físicos na forma do parágrafo anterior.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria a conferência dos dados de autuação nos autos digitalizados.

O pedido de fl. 271 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051454-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 439, inicialmente, intime-se a parte executada acerca dos valores penhorados (fls. 441/442), bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada petição pela Executada requerendo a extinção em razão da prescrição do crédito e da prescrição intercorrente (fls. 35/46 e 66/67), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 70/71. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X CARLOS TASSO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X DURVAL LUCIANO BORNIA X MATHEUS SERGIO(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO X LEONARDO RODRIGUES(SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL) X MARIO PUGLIESE X ACEBRAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ACEBRAS LOGISTICA LTDA. X CME SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO - EIRELI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Inicialmente, promova-se vista dos autos à Exequente para intimá-la acerca da decisão de fls. 1249/1255, devendo apresentar o valor atualizado do débito conforme requerido à fl. 1259. Não havendo impugnação à referida decisão, e considerando os dados bancários informados à fl. 1261, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que transfira os valores integrais depositados na conta judicial n. 2527.280.00003569-8 (fls. 728/732 e 734) para a conta informada, titularizada por TADEU CVINTAL. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte Exequente à fl. 190 informou o cancelamento das anuidades em cobro na presente execução fiscal. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 21 e 170. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0022480-79.2010.403.6182, conforme se infere do v. julgado, que ora determino a

juntada. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 53/57, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051633-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PLASUTILIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte Executada da penhora de fl. 102, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos, inclusive para análise do pedido da penhora dos veículos indicados pela parte executada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X FABIANO SILVA ABDALLA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO e FABIANO SILVA ABDALLA buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 343/344v, com trânsito em julgado à fl. 350. Inicial do cumprimento de sentença com cálculos, às fls. 358/360. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 363), a Fazenda Nacional informou que deixava de impugnar os cálculos (fls. 365), tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 367). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 372. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 373v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042793-66.2007.403.6182 (2007.61.82.042793-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055072-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055072-6)) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 185/188 e 219/224, com trânsito em julgado à fl. 226. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 227/230. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 231), a Fazenda Nacional informou que deixava de impugnar os cálculos (fls. 233/233v), tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 234). O pagamento foi efetivado por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extratos de fls. 239. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 240v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040397-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-34.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 2545/2594: Indefero o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

No mais, cumpre indeferir a realização de perícia de engenharia de produção para comprovar que a embargante não tem produção compatível com a Receita imputada pela União Federal, uma vez que tal argumento pode ser comprovado mediante prova documental apenas.

Fl. 2614: Por ora, aguarde-se autorização do E. Tribunal Regional da 3ª Região para virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo.

Por fim, ressalto ainda que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, determina que o atendimento presencial para a retirada dos autos deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001355-06.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-28.2013.403.6182 ()) - J.N. VINATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 614/637: Estando ciente da interposição do recurso de agravio de instrumento pela parte embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargada da decisão de fl. 611, para que apresente impugnação ao presente feito, conforme determinado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279659-03.1981.403.6182 (00.0279659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X COMPEL - IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X CLYDE MENDES(SP141400 - GLAUCIA LOURENCO CRICENTI E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 333/339 por CLYDE MENDES, na qual alega, em suma, que a conversão de plano econômico (cruzeiro - real) utilizada no presente caso fora equivocada, salientando a necessidade de envio dos autos a Contadoria Judicial para a conversão correta dos valores. Alega, ainda, que o bem imóvel penhorado nestes autos, sob a matrícula 98.966 (12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), seria bem de família do Excipiente, o qual reside no imóvel, requerendo, por conseguinte, a desconstituição desta penhora. Por fim, aduz que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que estes autos teriam ficado suspensos nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 por cerca de 19 anos. Instada a se manifestar, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pelo Executado para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a inocorrência da prescrição. Afirmou, também, que o Excipiente não logrou em demonstrar nos autos que o imóvel penhorado constitui residência efetiva de sua família (fls. 341/343 e 381/385). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente, alegando erro de cálculo em função da conversão da moeda, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. Frise-se que o próprio Executado menciona em sua defesa que no caso em apreço seria necessária a remessa dos autos a Contadoria Judicial, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, passo a análise da alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Convém ressaltar que a prescrição intercorrente é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, ou, como no presente caso, pelo prazo trintenário, o que não ocorreu nestes autos. Ressalta-se que as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o

termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Desta forma, conquanto tenha havido suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 em 03/06/1986 (fl. 11), permanecendo os autos no arquivo até 29/08/2001 (fl. 12) para juntada da petição da parte Exequente, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 30 (trinta) anos entre as datas das determinações dos arquivamentos dos autos e as manifestações posteriores da Exequente, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Com efeito, seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE 70.9212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. 2. Contudo, houve modulação dos efeitos da referida decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, funda-se em trinta anos. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1696604/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019) Por fim, no que se refere ao requerimento do Excipiente de desconstituição da penhora do imóvel registrado sob a matrícula 98.966, observe que não obstante a parte afirme tratar-se de bem de família, no qual reside o Executado, este não apresentou elementos suficientes para o acolhimento da alegação de impenhorabilidade. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de erro de cálculo em função da conversão da moeda, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto às alegações de prescrição intercorrente, bem como acerca da impenhorabilidade do bem construído nestes autos. Promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações acerca da atual situação da empresa executada, uma vez que há notícia nos autos a respeito da decretação de sua falência em 27/08/1981 (fl. 357). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071281-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071281-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMON CARMELO FERNANDEZ (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 144/170 por RAMON CARMELO FERNANDEZ alegando, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, vez que teria vendido o imóvel, objeto da cobrança da taxa de ocupação exigida nestes autos, à Yate Clube Martim de Sá em 1996. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança em relação à cobrança relativa aos fatos geradores ocorridos entre 1988 a 1998, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 01/12/2003, o que teria extrapolado o prazo quinquenal. Aduz que também houve a ocorrência da prescrição do direito de ação, pois entre a data da constituição do crédito tributário (24/03/2003) e a data da citação do executado por edital (13/03/2009) decorreu lapso temporal maior do que cinco anos. No que se refere aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre os anos 1988 e 1997, afirma que se operou a decadência do direito da Exequente, uma vez que esta apenas teria constituído o crédito em 24/03/2003. Por fim, defende a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que entre a data do despacho citatório e a data da citação do executado decorreu o prazo quinquenal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inoccorrência de prescrição do crédito, considerando as datas de constituição do crédito em 24/03/2003, de ajuizamento da ação em 01/12/2003 e do despacho de citação em 19/12/2003. Também defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que este executivo fiscal fora suspenso nos termos do art. 40, da LEF em 29/06/2004, tendo a União postulado a continuidade do feito em 05/08/2004, não ultrapassando o prazo prescricional. Requereu prazo para manifestação conclusiva acerca da alegação de ilegitimidade de parte (fls. 178/189). À fl. 215, a parte Exequente apresenta nova manifestação acerca da exceção de pré-executividade ofertada, afirmando que tanto a Secretaria de Patrimônio da União - SPU quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional analisaram as alegações do Excipiente e concluíram pela manutenção da inscrição. É o relatório. Decido. Ilegitimidade. Conforme se infere da documentação apresentada às fls. 161/170, o imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação foi vendido pelo Excipiente, em 02 de dezembro de 1996, à YATE CLUBE MARTIN DE SÁ. Esta venda foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caragatatuba, conforme consta da fl. 161-verso dos autos. Dispunha o artigo 534 do Código Civil em vigor na data da transcrição do imóvel: Capítulo II - Da Propriedade Imóvel Seção II - Da aquisição pela transcrição do título..... Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro e este o prenotar no protocolo. Desta forma, pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a parte executada, desde o ano de 1996, não era mais a proprietária do imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação passou a ser do novo adquirente do imóvel, em relação aos créditos com fatos geradores posteriores ao ano de 1996. Neste sentido, segue jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL - HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Afastada a preliminar de inadequação da via da exceção de pré-executividade para arguir a ilegitimidade passiva da parte, eis que se trata de uma das condições da ação, portanto matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo magistrado. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal é no sentido de que o pagamento da Taxa de Ocupação cabe ao adquirente do imóvel quando o registro definitivo do contrato de compra e venda for realizado no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior ao fato gerador. 3. Precedentes jurisprudenciais: Terceira Turma, AC339343/, Relatora: Des. Federal AMANDA LUCENA, julg. publ. 21/08/2009, pág. 345, decisão unânime; (Quarta Turma, Relatora: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, AGTR 87788/, julg. 15/07/2008, publ. DJ: 18/08/2008, pág. 133, decisão unânime). 3. Há que se manter a sentença na parte em que reconheceu que a partir do momento em que o executado vendeu os imóveis e transferiu os títulos de propriedades no Registro de Imóveis, assumiram os adquirentes a responsabilidade pelo pagamento das obrigações enfiteúticas, bem como pela averbação, no órgão local do SPU, do referido título de aquisição. 4. Restou comprovado que os débitos que estão sendo cobrados diz respeito a taxa de ocupação, referente ao exercício de 1999 a 2003, quando o imóvel já havia sido transferido, através de escritura pública definitiva de compra e venda celebrada em 1990 e registrada em 1991. 5. Constitui exigência para a lavratura da escritura de compra e venda, nas hipóteses de terreno de marinha, a comprovação do pagamento do laudêmio, o que foi feito, conforme se verifica da leitura do referido documento. 6. A jurisprudência do STJ é orientada no sentido de admitir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-

executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. Precedente do STJ e deste E. Tribunal. 7. Razoável a quantia de R\$ 1.000,00, fixada pelo juízo a quo, a título de honorários advocatícios, por atender os termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido pelos patronos. 8. Apelação, reexame necessário e recurso adesivo não providos. (APELREEX 200483000219830, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/12/2010 - Página:783.).Assim, como o registro da venda perante o Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à época de alguns fatos geradores, cabe ao adquirente, ocupante do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos exequendos a partir de então, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, haja vista que a Lei n. 9.636/98, por meio da qual se passou a exigir a comunicação à SPU da transferência do imóvel, somente surgiu após a ocorrência do negócio jurídico. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS REGISTRO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO COMPETENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA. RECOLHIMENTO DEVIDO PELO OCUPANTE DO IMÓVEL. EXCLUSÃO DO CADIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. 1. O art. 127, do Decreto-lei nº 9.760/46, estabelece que o pagamento da taxa de ocupação cabe ao atual ocupante de terreno da União. 2. Como registro da promessa de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à época do fato gerador, cabe ao adquirente, ocupante do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos exequendos a partir de então, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, haja vista que a Lei nº 9.636/98 (por meio da qual se passou a exigir a comunicação à SPU da transferência do imóvel) somente surgiu após a ocorrência do negócio jurídico, pelo que forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada. 3. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, legítima se mostra a exclusão do nome da Recorrida do CADIN se por aí não estiver inscrita. 4. Cabimento de honorários em sede de exceção de pré-executividade quando a exceção enseja a extinção do feito executivo. Precedente do STJ. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, a que se negam provimentos. (AC 200384000109864, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:21/08/2009 - Página:345 - Nº:160.). Ressalta-se que os encargos decorrentes de imóveis, ou de direitos reais que lhe são inerentes, como o domínio útil, caracterizam-se como obrigação propter rem, gravando o próprio imóvel, compoeder de sequela, de modo que o adquirente da unidade - no caso, o domínio útil - é responsabilizado pelos encargos no período em que foi titular. Destarte, considerando que restou comprovada a efetivação da transferência do imóvel em 02/12/1996, conclui-se pela ilegitimidade do Excipiente para os créditos cujos fatos geradores tenham se dado após a venda do imóvel, em 02 de dezembro de 1996. Decadência e Prescrição. No tocante ao tema prescrição e decadência, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu: Que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, REsp n. 1.133.696, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.10, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). No caso dos autos, a taxa de ocupação devida pelo Excipiente compreende os períodos entre 1988 a 1996, constituídos mediante autuação com notificação por edital em 24/03/2003, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 01/12/2003. Portanto, aplicando o entendimento acima, com relação aos créditos entre 1988 a 1996 não há que se falar em decadência, haja vista que este instituto somente foi criado a partir da Lei n. 9.821/99, que, modificou a Lei n. 9.636/98. Ou seja, o prazo de cinco anos para constituir os créditos relacionados se iniciou no ano de 1999, e como a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 24/03/2003, a conclusão à qual se chega é que não houve lapso temporal maior do que cinco anos entre as aludidas datas. Com relação à prescrição, há entendimento que, independentemente do período da dívida a ser considerado, o prazo prescricional da referida taxa será de 05 (cinco) anos, sendo este, inclusive, o tema repetitivo n. 244 do C. STJ: O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Considerando a aplicabilidade das regras de interrupção da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 ao presente caso, vez que norma especial em relação ao Código de Processo Civil, tem-se que, nos termos do artigo 8º, 2º, da citada lei, a prescrição se interrompe com o despacho citatório: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do

aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). No caso em apreço, o crédito tributário foi constituído através de autuação com notificação por edital em 24/03/2003, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, tendo ocorrido sua interrupção pela citação da parte Executada por edital em 13/03/2009. Portanto, entre a constituição definitiva do crédito tributário (24/03/2003) e a interrupção do prazo prescricional pela citação da Executada (13/03/2009) não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos previsto pelo art. 174, caput, do CTN, considerando que a interrupção efetivada pela citação retroage à data do ajuizamento da demanda (01/12/2003). Prescrição intercorrente. Ademais, quanto à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Frise-se que entre o despacho citatório e a data da citação do executado por edital (13/03/2009) houve diversas tentativas frustradas de citação do Excipiente, e conquanto às decisões de fls. 22, 31, 83 tenham suspenso este executivo fiscal nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, os autos sequer foram remetidos para o arquivo, tendo em conta os requerimentos apresentados pela Exequente de prosseguimento do feito. Ante o exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade, exclusivamente acerca dos créditos relacionados aos fatos geradores ocorridos a partir de 02 de dezembro de 1996; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto às alegações de prescrição e decadência dos créditos exigidos, bem como no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. No caso em apreço, embora o Excipiente seja parte ilegítima no tocante aos créditos relacionados aos fatos geradores posteriores à venda do imóvel, tal cobrança somente se originou pela ausência de notificação junto à SPU acerca da transferência do imóvel, razão pela qual entendeu a Fazenda Nacional que os créditos relativos aos fatos geradores dos anos de 1997, 1998 e 2001 também cabia ao Excipiente, e, por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, bem como para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e n. 520/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016947-52.2004.403.6182 (2004.61.82.016947-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA X

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRAVEL COMERCIAL LTDA (fls. 102/106), em que almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. Em sua defesa, a Excepta alega a inexistência de prescrição intercorrente, uma vez que não teria sido intimada pessoalmente antes da remessa destes autos ao arquivo. Aduz que somente foi intimada, por intermédio de mandado, a retirar os autos em Secretaria, havendo nulidade em sua intimação quanto à decisão de fl. 95 deste feito, razão pela qual pugna que o lapso de tempo do arquivamento não serve para o cômputo do prazo prescricional (fls. 108/120). Instada a se manifestar acerca do novo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema da prescrição intercorrente (fl. 121), a Excepta ratificou sua alegação a respeito da incoerência da prescrição intercorrente, enfatizando que o prazo prescricional intercorrente deve ser contado da data em que a União tem ciência da inexistência de citação e/ou penhora de bens. E, no caso em apreço, ressalta que somente foi legalmente cientificada acerca dos mandados de penhora negativos de fls. 90, 92 e 94 em 02/04/2019, momento em que foi intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade ofertada, não se configurando a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em epígrafe (fls. 122/132). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. O art. 25, da Lei n. 6.830/80, assim dispõe: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Da leitura do dispositivo acima é possível inferir que é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Pública, porém a forma da intimação é facultativa, podendo ocorrer mediante vista dos autos. A mesma interpretação se aplica ao art. 6º, da Lei n. 9.028/95, que dispõe apenas que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente, sendo tal prerrogativa extensiva à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da LC n. 73/93, nada impondo quanto à carga dos autos. A obrigatoriedade da intimação com a entrega dos autos foi instituída pelo art. 20, da Lei n. 11.033/04, que assim tratou da matéria: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Nesse contexto é possível afirmar, portanto, que a intimação pessoal mediante vista dos autos somente passou a ser obrigatória após a publicação da inovação legislativa, ocorrida em 22/12/2004. No caso dos autos, houve a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 95 através de mandado em 07/04/2010, conforme certificado à fl. 98-verso. Portanto, a intimação ocorreu após a mencionada alteração legislativa. Desse modo, razão assiste à Exequente, porquanto o ato foi praticado em dissonância com o ordenamento jurídico vigente à época, notadamente o art. 20 da Lei n. 11.033/04. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo art. 40. 2. Efetivamente foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento do processo mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956). 3. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 4. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 6. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 2245026/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017). Nesse contexto, embora arquivado o feito por quase 10 anos, não houve qualquer inércia da Exequente apta a configurar a prescrição intercorrente, sobretudo porque nula a intimação por mandado coletivo quando vigente norma tornando obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Nacional, não dando ensejo à fluência do prazo designado para a manifestação no feito. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055534-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANN-TEEN PRODUCTS LTDA X GLAUCO EGYDIO GARIB X EGLAIR DOLCE PERRI GARIB X LEILA CORONADO DOS SANTOS(SP402975 - LUIZ GUILHERME BRAGA COCA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada LEILA CORONADO DOS SANTOS às fls. 291/328 aduzindo sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que sua participação no quadro societário da empresa teria ocorrido entre agosto de 2001 e março de 2002, salientando que sua inclusão na empresa ANN-TEEN PRODUCTS LTDA fora fraudulenta como intuito de obstar pagamento de verbas trabalhistas, assim como ocorrera com a coexecutada excluída ELIZIA VIEIRA DA SILVA. Na mesma oportunidade, a coexecutada requereu liminarmente o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bem de sua titularidade, o qual fora indeferido às fls. 329/329-verso. Instada a se manifestar sobre a exceção, a Exepte não se opôs à exclusão da mencionada coexecutada do polo passivo, tendo em vista a comprovação da Excipiente de que fora tão somente funcionária da empresa devedora (fls. 334/335). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exepte, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente LEILA CORONADO DOS SANTOS do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exepte ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exepte em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Tendo em vista a exclusão da coexecutada LEILA CORONADO DOS SANTOS, proceda a Serventia ao cancelamento, pelo sistema eletrônico Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, da indisponibilidade incluída à fl. 267, sobretudo em relação ao imóvel de matrícula n. 73.695 (Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém). No mais, verifico que fora deferida pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículos de propriedade das partes executadas, sendo efetivada inclusão de restrição sobre os veículos automotores de placas CBR 4831 (fl. 262) e CMN 5911 (fl. 265). No entanto, mencionados veículos automotores são antigos (anos 1997/1998), conforme se infere do extrato do sistema RENAJUD cuja juntada determino nesta data, sendo também de baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a Serventia também proceda ao cancelamento da restrição incidente sobre os veículos supramencionados, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exepte à fl. 331 (Portaria PGFN n. 396/2016), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019 e 520/2019. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Cumpra-se. Em seguida, considerando a exclusão de LEILA CORONADO DOS SANTOS do polo passivo desta execução, conforme determinado supra, promova a Serventia o necessário para as devidas anotações e levantamento da indisponibilidade de fls. 267, por meio da Central de Disponibilidade. Oportunamente, intime-se a Exepte, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0020382-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIMO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 70/84 por MASSIMO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de discriminação, pela parte Exepte, dos empregados beneficiados dos quais a empresa é devedora do FGTS. Alega, ainda, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para executar o débito exigido nestes autos, uma vez que o FGTS seria direito do trabalhador, o qual teria legitimidade para habilitar tal crédito. Afirmo, também, que a Exepte estaria exigindo valores já habilitados na falência pelo próprio credor. Aduz que teria ocorrido a prescrição antes do ajuizamento da ação, tendo em conta que entre a constituição do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação teria transcorrido lapso temporal maior do que cinco anos. Por fim, impugna a cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a Exepte alegou a inadequação da via eleita pelo Executado para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como afirmou que as alegações da Excipiente não têm o condão de provar qualquer quitação de débito e nem ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Defendeu, ainda, que é legítima cobrança do débito por meio de execução fiscal, sendo que com a alteração da Lei n. 9.491/97 nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Também defende que o débito não está prescrito, considerando que o lapso temporal para apuração e cobrança de débitos do FGTS seria de trinta anos. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexigibilidade de multa, juros moratórios e honorários advocatícios são típicos de embargos à execução e não podem ser

apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, no tocante à alegação de ilegitimidade da Exequente, não obstante este tema, em regra, seja matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, o Excipiente não juntou qualquer documento comprovando o pagamento dos valores em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.

6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 06/10, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que tange à prescrição, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Nas suas alegações, o Excipiente afirma que entre as datas dos lançamentos do crédito tributário (a partir do ano de 2001) e do ajuizamento da execução fiscal (02/06/2010) transcorreu lapso temporal maior do que cinco anos, no entanto, neste caso, conforme acima fundamentado, devemos utilizar o lapso prescricional trintenário, portanto, a conclusão à qual se chega é de não ocorrência da prescrição do crédito tributário. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade da Exequente, bem como no tocante à inexigibilidade de multa, juros moratórios e honorários advocatícios; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada e da ocorrência de prescrição. Nada a apreciar quanto ao pedido da parte Exequente de declaração de citação da massa falida, tendo em vista sua citação à fl. 63 dos autos. No mais, sob o argumento de que foi efetuada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, sem contudo, ressaltar os privilégios do crédito em cobro, requer a Exequente que o Juízo determine as seguintes providências: i) a retificação da penhora realizada nos autos da ação falimentar n. 00240759-09.2006.8.26.0100, a fim de que conste que o crédito ora em cobro (FGTS) goza dos privilégios dos créditos trabalhistas; e ii) a intimação do administrador judicial sobre a retificação da penhora realizada, bem como para que forneça informações acerca da classificação do crédito no quadro geral de credores. No entanto, indefiro os pedidos formulados pela exequente, eis que já constou no mandado de penhora no rosto dos autos, expedido à fl. 67, a natureza do crédito e seu privilégio frente aos demais. Com relação ao requerimento de informações ao administrador judicial, ressalte-se que compete à Exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022249-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Vistos em inspeção.

Fls. 557/577: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando-se que não houve decisão até a presente data em relação ao supracitado Agravo, conforme extrato que ora determino a juntada, cumpra-se a decisão de fl. 555, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018440-83.2012.4.03.6182, os quais foram convertidos para o Pje e não houve prolação de acórdão, até a presente data, conforme extrato que ora determino a juntada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055471-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP401831 - ALEX SCHUR FAIWICHOW E SP428641 - AMANDA FERNANDES DA COSTA E SP390398B - BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 75/93 por LUIZ FABIO KHAPPAZ alegando, em suma, a impossibilidade de averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 19.527 (14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), uma vez que se trata de bem gravado com usufruto vitalício. Aduz que não é o real proprietário do aludido imóvel, mas sim usufrutuário vitalício, salientando que a medida cautelar do art. 185-A, CTN não poderia alcançar os bens e direitos legalmente qualificados como impenhoráveis, e, por conseguinte, requer a declaração de nulidade do registro de indisponibilidade efetuado sobre o imóvel em questão. Instada a se manifestar, a Excepta alegou que, em consonância com o Código Civil, o usufruto é inalienável, porém seu exercício pode ser cedido por título gratuito ou oneroso, sendo que a medida do art. 185-A poderia incidir sobre direitos de usufruto. Ademais, afirmou que o Excipiente não demonstrou ser imóvel de matrícula n. 19.527 (14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) bem de família, e, ainda que assim o fizesse, não haveria empecilho para a decretação de sua indisponibilidade (fls. 95/97). Posteriormente à manifestação da Exequite, às fls. 98/100, a parte executada apresenta nova manifestação alegando que os julgados apresentados pela Fazenda Nacional divergem do caso em análise, ressaltando que há mais de dez anos LUIZ FABIO KHAPPAZ transferiu a sua propriedade do imóvel em questão a favor de seus filhos, com cláusula de usufruto vitalício em seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Observo que conquanto às alegações das partes tenham se restringido acerca da possibilidade ou não de indisponibilidade/penhora de bens gravados com usufruto, podemos inferir da matrícula do aludido imóvel, apresentada pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que a doação realizada por LUIZ FABIO KHAPPAZ e sua esposa DAISY KURBHI KHAPPAZ aos seus filhos (fl. 72v - R. 19) foi declarada ineficaz por ter sido efetivada em fraude à execução (fl. 73 - Av. 23). Desta forma, considerando que o Executado permanece como proprietário do imóvel de matrícula n. 19.527, resta prejudicada a análise acerca da possibilidade ou não da indisponibilidade recair sobre imóvel gravado com usufruto, sendo certo que não há óbice no caso em apreço de a restrição recair sobre imóvel de propriedade do Excipiente. Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prejudicado o pedido da parte Exequite de levantamento das penhoras dos imóveis de matrículas n. 13.244 e 134.236, uma vez que já fora analisado à fl. 63 dos autos. Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019148-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 155/181 por SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA, na qual alegou, em síntese, a falta de interesse processual por parte da Exequite, tendo em vista que o crédito indicado na CDA já fora incluído no Edital de Credores da Massa, bem como a inexigibilidade de juros após a decretação da falência e a necessidade de atualização do crédito conforme a Lei n. 11.101/2005. Assim, requereu a extinção do feito em razão da falta do interesse processual da Exequite e, alternativamente, a suspensão deste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a regularidade na propositura da demanda e a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo. Nesse diapasão, aduziu que a execução fiscal foi ajuizada antes do decreto de falência da Executada, salientando que o interesse do Exequite, no caso em concreto, deve ser buscado através de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 187/196). Às fls.

183/185 foi juntado aos autos o termo de penhora no rosto dos autos falimentares 1073832-84.2016.8.26.0100, bem como certidão de intimação da massa falida. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexigibilidade de multa e juros moratórios são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente defende a necessidade de habilitação do crédito nos autos falimentares, sendo que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ademais, a Excipiente tão somente juntou informação da relação nominal de seus credores e respectivos créditos (fls. 171/181), não havendo comprovação da cobrança da dívida exequenda também no processo falimentar. Assim, não há fundamento legal para a extinção ou suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida constritiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inexigibilidade de multa e juros moratórios; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de extinção do feito por ausência de interesse de agir e violação ao princípio da menor onerosidade; c) INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1073832-84.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com a devida intimação do administrador judicial (fl. 96), promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046495-44.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA SA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 97/103 por MEDICOL MEDICINA COLETIVA SA - MASSA FALIDA, na qual alegou, em síntese, a falta de interesse processual por parte da Exequente, tendo em vista que o crédito indicado na CDA já fora incluído no Edital de Credores da Massa, bem como a inexigibilidade de juros após a decretação da falência e a necessidade de atualização do crédito conforme a Lei n. 11.101/2005. Assim, requer a extinção do feito em razão da falta do interesse processual da Exequente e, alternativamente, a suspensão deste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a regularidade na propositura da demanda e a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo. Nesse diapasão, aduz que a execução fiscal foi ajuizada antes do decreto de falência da Executada, salientando que o interesse do Exequente, no caso em concreto, deve ser buscado através de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 105/114). Às fls. 92/96 foi juntado aos autos a citação da massa falida e o termo de penhora no rosto dos autos falimentares. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexigibilidade de multa e juros moratórios são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente defende a necessidade de habilitação do crédito nos autos falimentares, sendo que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ademais, a Excipiente tão somente juntou informação da relação nominal de seus credores e respectivos créditos (fls. 80/90), não havendo comprovação da cobrança da dívida exequenda também no processo falimentar (habilitação de crédito). Assim, não há fundamento legal para a extinção ou suspensão da presente execução fiscal, devendo o feito prosseguir de acordo com suas especificidades, cabendo, no entanto, como medida constritiva, em regra, apenas a penhora no rosto dos autos da ação de falência, momento, inclusive, em que se abre a oportunidade para defesa por meio dos embargos. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inexigibilidade de multa e juros moratórios; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de extinção do feito por ausência de interesse de agir e violação ao princípio da menor onerosidade. Considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1073832-84.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com a devida intimação do administrador judicial (fl. 96), proceda a Serventia a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053574-40.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTER-LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(MT015046 - YURI ROBSON NADAF BORGES E MT009229 - ALINE BARINI NESPOLI E MT025378 - ISABELLY DE SOUZA MORAES COSTA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 124/140 por INTER-LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA, em que almeja o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, uma vez que entre o ajuizamento da ação e a realização da penhora no rosto dos autos falimentares teria transcorrido lapso temporal maior do que cinco anos. Impugnação às fls. 142/152. Em suma, a Excepta alega a inoocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não teria ocorrido desídia por parte da Exequente, a qual constantemente impulsionara a demanda através de diversos requerimentos acerca do prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo então à análise da prescrição intercorrente alegada pela Executada. Convém ressaltar que a prescrição intercorrente é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No entanto, no caso em tela, sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não o fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do C. STJ porque entre o ajuizamento da ação e a realização da penhora no rosto dos autos falimentares houve diversos requerimentos da parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, bem como foram efetuadas diferentes diligências em busca da parte Executada e de seus bens, não sendo possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a decretação de falência da parte Executada, INDEFIRO o pedido da parte Exequente no tocante ao redirecionamento do feito, na medida em que a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo dependerá de eventuais atos judiciais decorrentes do processo falimentar. Considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 29375-91.2010.811.0041, perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Cuiabá/MT, com a devida intimação do administrador judicial (fl. 123), proceda a Serventia a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027701-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCORP FOMENTO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCORP FOMENTO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 39), a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a necessidade de suspensão deste executivo fiscal, tendo em vista que os débitos exigidos neste feito são objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 0019136-06.2014.4.03.6100, ajuizada em 15/10/2014, e encontram-se com sua exigibilidade parcialmente suspensa por força de decisão proferida, pelo E. TRF3, em Tutela Provisória de Urgência em Caráter Incidental n. 5002783-88.2019.4.03.0000. Requereu, ainda, que fosse reconhecida a aludida Ação Anulatória como meio de defesa apto a desconstituir o crédito tributário exigido neste feito. Instada a se manifestar, a Excepta alegou a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como defendeu que a mera propositura de ação anulatória não obsta o prosseguimento da execução fiscal, não assistindo razão à Excipiente que, provisoriamente, se vê portadora de uma tutela antecipada parcialmente concedida, para afastar a cobrança de parcela do crédito devido (fls. 216/234). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal não tem o condão de extinguir o feito fiscal, mas se concedida medida liminar ou tutela antecipada, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, haja vista a previsão contida no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 17/04/2015, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada, mesmo porque apenas em 28/03/2019 houve o deferimento, em parte, de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade com relação aos contratos de mútuo (fls. 93/100). Destarte, por ocasião da propositura do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos legais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, exclusivamente no que se refere aos contratos de mútuo, até o deslinde definitivo daquela ação cível ou até eventual revogação da tutela de urgência deferida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para SUSPENDER o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos relativos aos contratos de mútuo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0019136-06.2014.4.03.6100, a qual se encontra pendente de julgamento pelo E. TRF3 ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, unicamente no que se refere ao débito residual não abrangido pelos contratos de mútuo, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Conquanto haja requerimento de que as publicações deste feito sejam endereçadas aos patronos RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI, deixo de intimar este último por não constar a indicação de seu nome na procuração outorgada às fls. 56/57. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042470-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/52 por VARIG LOGISTICAS S.A. - MASSA FALIDA, em que almeja o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, vez que teria transcorrido o lapso temporal quinquenal entre as datas dos vencimentos das cobranças (2003, 2004 e 2006) e a data do ajuizamento da demanda. Pleiteia, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal que teria transcorrido entre o ajuizamento da ação e a intimação do administrador judicial. Aduz que em razão da decretação de sua falência restaria a obrigatoriedade de todos os credores submeterem-se ao concurso de credores, procedendo a habilitação de seus créditos, o que impossibilitaria o prosseguimento de execuções individuais contra a massa falida, razão pela qual pleiteia a suspensão do feito. Alega, ainda, que o crédito exigido deveria ser separado em principal, juros e multa, e que em um primeiro momento somente o principal poderia ser exigido nos autos da falência. Por fim, a Excipiente requer a reconsideração da decisão que teria determinado ao Juízo da Falência que impedisse a alienação judicial de quaisquer bens, sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública Estadual. Instada a se manifestar, a Excipiente alega a inoccorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que a Excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos em duas ocasiões no período entre os vencimentos dos débitos e o ajuizamento desta ação, o que teria acarretado a interrupção do prazo prescricional. Defendeu também que a Fazenda Nacional adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, salientando a regularidade na propositura da demanda e a legalidade dos consectários legais na forma em que estipulados no título executivo. Requer, por fim, a suspensão do curso da presente execução fiscal até o encerramento do processo falimentar (fls. 56/87). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexigibilidade de multa e juros moratórios são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A

doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Os créditos tributários em cobro foram constituídos através das entregas das declarações e termo de confissão espontânea pelo contribuinte, momento a partir do qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. Conquanto não conste nos autos as datas exatas de constituição dos créditos, podemos inferir dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, a adesão da Excipiente pelo parcelamento da dívida em 16/08/2003, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 23/11/2009, quando voltou a fluir o prazo prescricional, o qual foi novamente interrompido por uma nova adesão ao parcelamento em 30/11/2009, com rescisão em 14/03/2014 (fls. 62/65). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irreatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de

demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve uma última interrupção do prazo prescricional em 30/11/2009, voltando a fluir em 14/03/2014, dado o cancelamento administrativo do acordo da Lei n. 11.941/2009. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 11/09/2015 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 22/10/2015 (fl. 27), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. No tocante à prescrição intercorrente alegada pela Executada, convém ressaltar que se trata de instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Não obstante a Excipiente requeira o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal que teria transcorrido entre o ajuizamento da ação e a intimação do administrador judicial, verifico que, no caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não o fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do C. STJ porque entre o ajuizamento da ação e a intimação do administrador judicial houve diversos requerimentos da parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, não sendo possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. No que se refere ao requerimento da Excipiente de suspensão do feito em razão da decretação de sua falência, observo que a Excepta informa que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores e também requer a suspensão desta execução, razão pela qual não existe óbice da suspensão do curso da presente execução fiscal até o encerramento do processo falimentar. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de inexigibilidade de multa e juros moratórios; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação da ocorrência de prescrição do crédito, bem como no tocante à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente; c) INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Executada, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008); d) Dou por PREJUDICADO o pedido de reconsideração da decisão que teria determinado ao Juízo da Falência que impedisse a alienação judicial de quaisquer bens, sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública Estadual, haja vista que não houve esta determinação neste executivo fiscal. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 59-verso), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046226-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/24 por EMH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, na qual alegou, em suma, a existência de impugnação administrativa desde 13 de julho de 2015, em oposição à decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de inclusão em novo parcelamento, sendo que desde 2009 estaria inclusa no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, o que geraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (seja pela impugnação administrativa, seja pelo parcelamento). Requereu o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário e o aguardo da finalização do processo administrativo n. 18186.731975/2014-21, bem como, no caso de não obtenção de sucesso na via administrativa, que fossem considerados todos os pagamentos anteriormente efetuados em decorrência do parcelamento. Após aguardo da decisão da Receita Federal do Brasil, instada a se manifestar, a Excepta informou que foi negado provimento ao recurso da contribuinte em sede administrativa, o que afastaria as alegações perpetuadas pela Excipiente na exceção de pré-executividade. Ainda, ressaltou que, com a rescisão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, todos os pagamentos nele realizados foram automaticamente alocados ao débito (fls. 72/72v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo. Passo então à análise das alegações formuladas pela excipiente. No tocante à existência de impugnação administrativa como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III do CTN), a pretensão da parte executada não prospera. Dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: I e II - (...); III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; O pedido de revisão de parcelamento administrativo (fls. 43/58) apresentado pela Executada à autoridade fiscal não constitui reclamação nem recurso regulado por lei que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de mero exercício de direito de petição, como fim de ver o fisco reconhecer de ofício sua pretensão. Neste sentido, jurisprudência do C. STJ (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1e2. (...). 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional- PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5 e 6. (...) (RESP 201201824674, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 26/05/2015, grifei). Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Conforme relatado, a embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. II e III. (...) (AC 00203302820104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não havendo que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para os presentes autos. Ainda, no que se refere à existência de parcelamento quando do ajuizamento do feito, o que geraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal alegação também não se confirma, uma vez que a própria Executada na petição de fls. 13/24 informa que no final de 2014 optou por alterar seu regime de REFIS, tendo o seu pedido negado administrativamente (fl. 18), o que indica que foi excluída de todas as modalidades de parcelamento até então vigentes. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 72/72v., e o esclarecimento de que todos os valores pagos pela Executada no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 já foram imputados à dívida em cobro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito remanescente (fl. 82), com as atualizações pertinentes. Decorrido o prazo assinalado, sem a quitação da dívida, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NORTEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP em face de NORTEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 08), a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/20 alegando, em síntese, a prescrição do crédito em cobro, vez que entre a data da lavratura do auto de infração e a propositura da demanda teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos. Impugnação às fls. 22/27. Em suma, a Exequite alegou a impossibilidade de discussão dos argumentos levantados por meio de exceção de pré-executividade, bem como defendeu a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional executório somente se iniciaria após o encerramento do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Destarte, passo a análise da alegação de

prescrição, tendo em vista que essa questão, em regra, pode ser arguida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. O débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu a decadência, nem a prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210 0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Por fim, a inscrição em Dívida Ativa de débito de natureza não tributária implica a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, 3º, Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 497580 2014.00.76511-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 .. DTPB:.) No caso em

apreço, o auto de infração n. 352175 foi emitido em 26/07/2011, tendo início o processo administrativo n. 48620.000211/2012-13, no qual a Executada foi intimada da decisão final em 05/07/2013 pelo DOU, conforme se infere da documentação apresentada na mídia digital de fl. 27. Posteriormente, a inscrição em Dívida Ativa foi levada a efeito em 15/01/2014 (fl. 05) e, portanto, nesta data, houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. A execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2016 (fl. 02), com despacho citatório proferido em 27/01/2017 (fl. 07), o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, c/c o art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), bem como retroage à data do ajuizamento, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não sendo imputável à Exequente o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ. Desta feita, tendo em vista a constituição do crédito em 05/07/2013, o ajuizamento da execução fiscal em 01/02/2016 e o lapso suspensivo iniciado com a inscrição em Dívida Ativa em 15/01/2014, conclui-se que a Executada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito oriundo do referido processo administrado aqui analisado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre após o decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011682-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO BIAGGI JUNIOR (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERALDO BIAGGI JUNIOR (fls. 26/32) almejando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido, uma vez que entre a data de seu vencimento (30/04/2009 e 12/06/2012) e data do despacho inicial citatório (21/07/2016) teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional. Instada a se manifestar, a Executada defendeu a legalidade da cobrança ante a inoccorrência de prescrição, afirmando que entre a data da constituição do tributo por auto de infração (11/05/2012) e a propositura da demanda (11/04/2016) ou o despacho inicial (21/07/2016) não passou lapso temporal maior que cinco anos (fls. 36/38). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 02/05), constato que os créditos demandados se referem aos períodos de apuração ano base/exercício de 2008, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação por meio dos correios em 11/05/2012, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2015, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/04/2016. Nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação**

perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 11/05/2012 e que o ajuizamento da execução se deu em 11/04/2016, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5025055-57.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMENTTI IMPORTACAO E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Informe a embargante, em 05 dias, se já providenciou o cumprimento da decisão Id 35239177.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0045707-74.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERVET S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA MORENO FERRI - SP254146, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, em 15 dias, apresentar a documentação requerida pela União Federal no Id 34783421.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019455-21.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019819-90.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032919-76.2015.4.03.6182

EMBARGANTE:AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5019587-78.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUVUXS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0036516-53.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LELIO RAVAGNANI FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS ALBERTO BALDERAMA - SP149255, CARLOS MASETTI NETO - SP194967

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049490-06.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESLIP S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019592-03.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAFAEL MERINO GOMES, DENISE DER HAGOBIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003159-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INOVARIS COMUNICACAO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018299-66.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal nº 5007731-88.2018.4.03.6182 acerca da integral garantia daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007731-88.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o esborçamento adimplemento da obrigação.

No mesmo prazo, deverá a executada comprovar a alegada suspensão da exigibilidade do crédito nos autos do processo nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0049479-06.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO

Defiro. Republique-se o despacho Id. 43103458.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0006465-40.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA, HUGO FERREIRA DE PAIVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024768-10.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARRUF S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

DESPACHO

Id 42283978 e seguintes - Diga a executada, em 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de conversão dos valores bloqueados.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010222-56.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: ESCOVAS FIDALGA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0033912-22.2015.4.03.6182

AUTOR: SAMARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a embargante, em 15 dias, o depósito do valor remanescente dos honorários periciais arbitrados.

Semprejuízo, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, acerca do Id 41670493.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030975-05.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escreteito adimplemento da obrigação.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002729-62.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003653-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Considerando que já foram opostos embargos à execução fiscal, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016416-05.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A, THAIS HELENA TORRES - SP247888

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente acerca de eventual garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013739-06.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifistem-se as partes, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013740-88.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013027-23.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0032865-76.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEPACO SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

DESPACHO

Id 41764958 e seguintes - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0024467-68.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: TECFORMA CONSTRUCOES LTDA - ME, RICARDO BENJAMIN PERIN, HUGO BONAUDI, LORENZ FRANTZEN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VICENTE SERPENTINO - SP38803, DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA - SP195514

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Id. 40744014, item 1. Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.

3 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

4 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020605-05.2018.4.03.6183

AUTOR: V. M. C.

REPRESENTANTE: SARA MOREIRA CALIXTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-11.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CARRERA MUHANAK DIB - SP434288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013242-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-09.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO FELIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014982-23.2019.4.03.6183

AUTOR: D. L. C., G. L. C.

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA LEAL

SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE CHIARONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011124-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. A. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito versa sobre interesse de incapaz, providencie-se a inclusão do Ministério Público Federal na autuação, devendo ser intimado de todo o processado.

Expeça-se ofício requisitório para o autor que, em razão de sua incapacidade, deverá conter a anotação "À Ordem deste Juízo", intimando-se as partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Em face do CPF da patrona encontrar-se em situação irregular (ID 42759151), intime-se a patrona a regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Receita Federal, anexando comprovante aos autos..

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA SERRALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 36979325) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 36458675), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora alega omissão quanto ao cômputo do período de 18.02.2005 a 10.06.2007 como tempo de contribuição.

Todavia, referido período foi analisado e, não havendo direito à averbação como tempo especial, a sentença é expressa no sentido de que os períodos em que não reconhecida a especialidade do labor devem ser computados como tempo comum urbano. Ademais, na tabela que é parte integrante da sentença, o período questionado foi devidamente considerado e somado para fins do reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Aguarde-se eventual recurso de apelação e, nesse caso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013229-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL MARIANO ATHAYDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 31862129) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 31633255), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora insiste na tese de legitimidade ativa na qualidade de exequente. Todavia, a ilegitimidade da parte já foi devidamente explanada na sentença, inclusive com supedâneo na jurisprudência do E. TRF3.

Os presentes aclaratórios denotam propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LOPES VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face da anulação da sentença, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para realização da perícia.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0048464-23.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLYMPIA BUONOMO PINTO

Advogado do(a) REU: REGINA LUISA CLEVE CANHONI SUFFI - SP44508

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008424-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CRISTINA CUSTODIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014404-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON DOMINGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-41.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE J V MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID [39167886](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria judicial (ID [26603619-26603620](#) e [37381251](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 365.846,43 (R\$ 273.809,65 - principal e R\$ 92.036,78 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 36.274,69, a título de honorários advocatícios, competência para 12/2019, totalizando o valor de R\$ 402.121,12, conforme segue:

Diante do instrumento contratual de honorários advocatícios anexado aos autos (Id [39167895](#)), defiro seu destaque.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, fazendo vista às partes no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015636-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CALORINDO NUNES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA QUEIROZ - SP261449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se o presente feito de petição dirigida aos autos de n.º 0004004-68.2002.403.6183.

Este Juízo não obteve êxito na localização dos autos acima.

Independentemente, deverá a parte autora peticionar a petição perante os autos principais, e não iniciar um novo processo.

Publique-se e após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003172-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR AMERICO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso

do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005481-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA LIMA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010855-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO BELARMINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013157-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO NOVO DOS SANTOS - SP322231, IDIVONETE FERREIRA MARTINS -
SP321273, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006812-36.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAVI PAULINO
SUCESSOR: FRANCISCA MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Intimem-se e, em nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito desta decisão quando a certidão já estiver emitida.

Passados 5 dias de sua publicação, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

São PAULO, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSARIA NAZARE JAMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da discordância da parte exequente com o parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
 1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 1. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 1. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
2. **Publique-se.**

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007380-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA TORRES BARRETO
PROCURADOR: MARIA LEOCADIA DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a possibilidade do falecimento da parte Exequente, defiro a abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente.

Publique-se. 60 dias.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005016-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON PEDRO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do julgamento 1018 do STJ, nos termos da decisão de Id 32204306.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004662-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.

3. Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008671-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDIRA FERNANDES FERRACIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJP n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJP nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002693-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE BARBOSA DE SANTANA, SHEYLA DUARTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-04.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008521-38.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-32.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão constante no ID Num. 38316532 no tocante à expedição de ofício de transferência eletrônica.

Considerando o desbloqueio do ofício precatório de nº 20190059671, a parte autora e o patrono poderão efetuar o levantamento dos valores pessoalmente perante a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

dcj

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003290-98.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILTON ARCEBIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-87.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

São PAULO, 27 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES RUFFINI ZORDAN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ALEXANDRA GONÇALVES RUFFINI ZORDAN propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (NB 525.070.638-6), requerido em 30/05/2008.

Juntou procuração e documentos (ID 13456882).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13471456).

O INSS apresentou contestação (ID 27297124), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, em 18/09/2019 (ID 24111771), que sugeriu a avaliação por especialista em neurologia.

Realizada perícia com o Dr. Paulo Cesar Pinto, em 03/08/2020 (ID 37448583), as partes se manifestaram quanto ao laudo apresentado (ID 38100009 e ID 39050590).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 30/05/2008 e ajuizada a presente ação em 08/01/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 08/01/2014.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 46 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora de transtornos neurológicos e psiquiátricos. Em razão disso, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 525.070.638-6) no período compreendido entre **30/12/2017 a 30/05/2008**, cessado por ter sido apurada a capacidade laborativa da autora.

Realizada perícia médica com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, em 18/09/2019, especialista em psiquiatria, a perita médica concluiu pela **ausência de incapacidade laborativa, sugerindo avaliação com especialista em neurologia**, nos seguintes termos:

“[...] a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. **Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Para avaliar a limitação funcional decorrente da esclerose múltipla é fundamental que a autora seja avaliada por neurologista.**”

(grifos meus)

Realizada perícia médica em 03/08/2020, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu pela **incapacidade parcial e permanente**, nos seguintes termos:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neurológica de etiologia autoimune desde 1995 denominada esclerose múltipla, devidamente documentada através de relatórios médicos e exames complementares do sistema nervoso. Ao longo dos anos, a pericianda evoluiu com alterações neurológicas caracterizadas por déficit de força de grau discreto nos 4 membros, predominantemente em dimídio esquerdo, leve incoordenação motora do hemicorpo esquerdo, porém sem prejuízo da marcha ou das funções mentais superiores. Secundariamente, a autora também evoluiu com transtorno depressivo recorrente com necessidade de tratamento medicamentoso e atualmente estabilizado. Assim, considerando-se as limitações impostas pela doença neurológica fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem a realização de esforço físico. Entretanto, não se identificam restrições para o desempenho de atividades em posição sentada como para a função de recepcionista.”

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos 12 e 13 o expert fixou o início da doença em 1995 e não fixou a data de início da incapacidade.

Não tendo sido fixada a data de início da incapacidade, ainda que se considere a data da realização da perícia (03/08/2020), a autora já não mais detinha a qualidade de segurada. Vejamos.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º **Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que, após a cessação do benefício (30/05/2008), o último recolhimento efetuado foi em 31/03/2014.

Desta forma, ainda que fossem consideradas as hipóteses de extensão previstas na legislação acima transcritas, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada.

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade, quando constatada, a autora já não mais detinha qualidade de segurada.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao **INSS**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015670-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DO EVANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURAID BAZZI - SP242306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 511339

DESPACHO

FRANCISCO ANTONIO DO EVANGELO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/11/2020 (NB 624.940.451-3).

A parte impetrante juntou procuração e documentos médicos.

A parte impetrante não apontou de forma precisa a autoridade coatora, tão somente alegando “endereço desconhecido. Também não anexou nenhum documento acerca da concessão ou da cessação do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança, apontando o endereço de forma precisa, sob pena de extinção.

Apresente, outrossim, documentos acerca do direito alegado, ou seja, da cessação do benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009009-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACELANE HELENA MOREIRA DOS PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP429572, THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA - SP429603

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PRIMEIRO REQUERIMENTO FORMULADO DEPOIS DE 120 DIAS DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DECADÊNCIA. SEGUNDO REQUERIMENTO FORMULADO COM BASE EM CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

GRACELANE HELENA MOREIRA DOS PASSOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 33623989).

A impetrante emendou inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (ID 34189849).

Houve ingresso da **UNIÃO FEDERAL** no feito (ID 37101105).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se alegando ausência de interesse público a ensejar sua participação (ID 37506448).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 39481748).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda. **No ponto, há prova pré-constituída do direito alegado na inicial.**

No mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores demitidos involuntariamente a concessão do benefício do seguro-desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90 e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de **dispensa sem justa causa**, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). Destaquei.

No caso em tela, a parte impetrante **formulou 2 (dois) requerimentos** de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego:

(1) o primeiro deles, de nº **3731821912**, formulado em **15/01/2020**, diz respeito ao vínculo mantido entre **01/10/2019 e 19/12/2019** com a empresa INTEGRAL TRUST TECNOLO E SERV FIN LTDA (CNPJ 08.289.885/0001-00), consoante CTPS (ID 32538482) e o requerimento acostado no ID 32538485.

O pedido, entretanto, foi **indeferido**, tendo em vista que a despeito da indicação do código de afastamento 01 no requerimento (dispensa sem justa causa), o FGTS foi sacado em razão do código de afastamento 04, ou seja, término de contrato temporário de trabalho. Na mesma decisão, houve indicação para formalização de pedido de seguro-desemprego em razão de dispensa anterior (ID 32538486).

Ao invés, entretanto, de, naquele momento, formular novo requerimento administrativo, a parte impetrante apresentou o recurso 4015112732 (ID 32538484, página 2), **no bojo do primeiro requerimento**, para requerer a habilitação do *seguro desemprego da dispensa anterior*; pela empresa *POUPA BRASIL ASSOCIAÇÃO CNPJ n.21.336.915/0001-42 que habilita o período aquisitivo do benefício tendo em vista 15 meses trabalhados com dispensa sem justa causa* (ID 32538488).

Em 27/03/2020, o recurso foi indeferido, tendo em vista que o término de contrato temporário não dá direito ao benefício, mas apenas a retomada de parcelas de benefício anterior (artigo 18, parágrafo único Resolução 467/2005 – CODEFAT).

(2) Foi somente então que, em **13/04/2020**, a parte impetrante formulou o **segundo** requerimento, de nº **7770158010**, relativo ao vínculo mantido entre **11/07/2018** e **30/09/2019** com a empresa POUPA BRASIL ASSOC PARA DESENV (CNPJ 21.336.915/0001-42), consoante CTPS (ID 32538482) e o ofício da autoridade coatora (ID 39481748).

O pedido, entretanto, foi **indeferido**, tendo em vista que **formulado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data da dispensa imotivada, em 30/09/2019, consoante o disposto no artigo 14, da Resolução 467/2005 – CODEFAT.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **legalidade** da fixação de referido prazo por meio de resolução, com o qual se coaduna a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança pretendendo a liberação de parcelas de seguro-desemprego. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005-CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 123, e-STJ). 3. **O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na Resolução CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.** 4. Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há proveito o Agravo Interno que contra ela se insurge. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1863526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. **RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU.**

- O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

- **A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.**

- **O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.**

- A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial."

- Apelação do impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000185-42.2020.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSUAIA, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. LEGALIDADE.**

1. **O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a mencionada resolução observou a legalidade ao estipular prazo de 120 dias, contado da rescisão do contrato de trabalho, para o segurado solicitar o recebimento de seguro-desemprego.**

2. O segurado foi demitido sem justa causa em 18/05/2018 e efetuou a solicitação de seguro-desemprego em dezembro de 2018, quando já esgotado o prazo para requerer o benefício.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011634-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/08/2020, Intimação via sistema DATA: 28/08/2020). Grifei.

No ponto, registro que embora a parte impetrante, em 14/01/2020, portanto dentro do prazo decadencial de 120 dias, considerando a data da dispensa em 30/09/2019, estivesse em poder do Comunicado de Dispensa POUPA BRASIL (ID 32538487), preferiu protocolizar apenas o requerimento 3731821912, em 15/01/2020, relativo ao vínculo mantido entre 01/10/2019 e 19/12/2019 com a empresa INTEGRAL TRUST TECNOLO E SERV FIN LTDA.

A primeira tentativa de requerer o benefício em relação ao vínculo com a POUPA BRASIL veio apenas em 27/03/2020, quando buscou fazê-lo através da interposição do recurso 4015112732, ocasião em que, mesmo antes de 13/04/2020, o prazo decadencial já havia expirado.

Por fim, e considerando que nos termos da lei de regência o Programa de Seguro-Desemprego tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de **dispensa sem justa causa**, não há se cogitar da existência de direito ao saque na hipótese de término regular do contrato temporário, pois, nesse caso, o trabalhador não é surpreendido com o encerramento do vínculo que, ademais, não é injustificado.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017845-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008479-28.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSIONISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RFFSA. ADMISSÃO NO PRAZO LEGAL. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

BENEDITA MARIA DA SILVA, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua pensão por morte (NB 85.847.377-1), com DIB em 13/02/1991, decorrente do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Antônio Marques dos Santos, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a RFFSA, a partir de maio/1996.

Alega, em síntese, que o Sr. Antônio Marques dos Santos foi admitido em 03/05/1946, sob o regime celetista, pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, feitor de linha – fl. 31).

Inicialmente, a ação foi proposta por 06 (seis) autores. Concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 60), foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 80). Determinado o desmembramento do feito, permaneceu no polo ativo exclusivamente a autora.

A União Federal apresentou contestação (fs. 90/105), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fs. 217/218), os autos foram redistribuídos à 12ª Vara Cível Federal, que declinou da competência e remeteu os autos a uma das Varas Previdenciárias (fs. 231/233).

O juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal determinou a devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal (fs. 242/243), que devolveu os autos (fl. 257).

Como retorno dos autos à 4ª Vara Previdenciária Federal, determinou-se o desentranhamento dos documentos pertencentes aos autores que integraram, inicialmente, o polo ativo, o que foi providenciado (fs. 23, 25, 36, 38/47 e 47/49), bem como a apresentação de nova petição inicial e documentos (fl. 263).

Apresentada nova petição inicial pela autora, não houve modificação do pedido (fs. 271/292).

De acordo com a pesquisa efetuada, foi apurado o falecimento da autora (fs. 291/292) e determinou-se a habilitação dos herdeiros (fl. 293).

Redistribuídos os autos à 6ª Vara Previdenciária, nos termos da certidão de fs. 294/295, o juízo suscitou conflito de competência (fs. 296/298), que foi julgado improcedente, para reconhecer a competência daquele juízo (fs. 312/317).

A autora apresentou réplica (fl. 321).

Foram ratificados os atos processuais praticados e determinada a habilitação dos herdeiros (fl. 328).

O INSS apresentou contestação (fs. 341/345), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Às fs. 383/384 e 392, a parte autora requereu a juntada de documentos.

À fl. 408, consta a certidão de inexistência de dependentes habilitados.

A parte autora complementou os documentos às fs. 412/425 e 428/430.

Intimada, a CEABDJ promoveu a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados (fs. 432/434).

A autora promoveu a juntada de documentos complementares (fs. 434/450).

Intimados, a União Federal e o INSS concordaram com o pedido de habilitação (fs. 452 e 456).

É o relatório. Passo a decidir.

Da habilitação dos herdeiros

Em face do óbito da **Sra. Benedita Maria da Silva** (fl. 414), ocorrido em **01/02/2010**, os herdeiros **João Marques Sobrinho, Elza Maria dos Santos Dias, Helio Marques dos Santos, Edson Marques dos Santos, Neide Maria Pereira e Sergio Marcos dos Santos** requereram a habilitação, com vistas à sucessão da autora.

Apresentados os documentos pertinentes (fs. 383/392, 412/425, 434/434 e 434/450, o INSS e a União Federal manifestaram concordância com o pedido (fs. 452 e 456).

A sucessão processual em matéria previdenciária é regida pela Lei nº 8.213/91, art. 112, que dispõe: “*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Desta forma, em ações que têm como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

A certidão de fl. 408 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de **Benedita Maria da Silva**, de modo que a presente sucessão processual será regida na forma da lei civil.

O artigo 1.829 do Código Civil discrimina a ordem de sucessão legítima, dispondo que a sucessão deve ser deferida aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, consoante seu inciso I, sendo que, somente na falta desses, seriam habilitadas as pessoas pertencentes à classe seguinte.

Os requerentes constam indicados na certidão de óbito de fl. 414 como únicos descendentes vivos da falecida, que foi qualificada como viúva.

Os documentos de identidade anexados às fls. 385, 387, 388, 389, 390 e 391 comprovam a condição dos requerentes de filhos da falecida exequente.

Ademais, ciente de todos os documentos juntados pelos requerentes, o INSS e a União Federal manifestaram concordância como pedido (ls. 452 e 456), que deve ser acolhido.

Da legitimidade passiva da União Federal e do INSS

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que *“é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.”* (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da prescrição

Pretende a autora a complementação de sua pensão, com DIB em 13/02/1991, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a RFFSA, a partir de maio/1996. Ajuizada a presente ação em 01/07/2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 01/07/1999, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não há prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. (...) (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal.

No ponto, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. **Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).**

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes – Feroban, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a [Medida Provisória nº 353](#), de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo [Decreto Nº 6.018](#) de 22/01/2007, sancionado pela [Lei Nº 11.483](#).

O [Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009](#) dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário **da Rede Ferroviária Federal S/A**, nos termos da anotação em CPTS, tendo sido admitido em **03/05/1946** (fl. 31).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários **admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, constituída ex-vi da Lei nº 3115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “**fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A**, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186/, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os lindes de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A** até a data limite prevista em lei.

Cotejando as provas dos autos, resta incontroverso o direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido **pela RFFSA**.

Neste ponto, o paradigma para pagamento da complementação **que já recebe**, nos termos do requerido pelo autor, é o rendimento do pessoal em atividade na extinta RFFS, o pedido deve ser acolhido, observando-se a prescrição quinquenal e a compensação com eventuais valores recebidos na esfera administrativa.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação** dos sucessores **João Marques Sobrinho, Elza Maria dos Santos Dias, Helio Marques dos Santos, Edson Marques dos Santos, Neide Maria Pereira e Sergio Marcos dos Santos**, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da atual remuneração (salário mais gratificação por tempo de serviço) do cargo ocupado pelo autor na RFFSA e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal e a compensação com valores eventualmente recebidos na esfera administrativa.

Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e a **UNIÃO FEDERAL E O INSS**, condeno o autor e os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação à parte autora, beneficiária de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo e as anotações necessárias.

P.R.I.

axu

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019886-10.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §3º, I do CPC).

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-84.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO, JOSE JULIAN CASTELO ROCA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO e JOSE JULIAN CASTELO ROCA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do procedimento da Lei nº 9.514/1997, impedindo a consolidação da propriedade dos imóveis matriculados sob nº 52.127 (Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP) e nº 88.047 (14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP), obstando a realização de atos expropriatórios até o trânsito em julgado.

Narram ter celebrado contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia, mas que não tiveram condições de adimplir as prestações devidas a partir de janeiro/2020, em razão da crise decorrente da pandemia do COVID-19.

Afirmam ter diligenciado junto à CEF para renegociação do débito, sem sucesso.

Sustentam direito à rediscussão das dívidas, tendo em vista o cenário econômico atual decorrente da decretação de pandemia.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor deste Juízo (ID 37947136).

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 38854127), em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 5028094-47.2020.4.03.0000, no qual foi deferido o efeito suspensivo (ID 42662732).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Como é cediço, em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

Ainda que sejam graves e notórios os efeitos da pandemia do Covid-19, com inegáveis prejuízos nas esferas particular e estatal, e mesmo considerando a necessidade de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a concessão de medidas de suspensão dos prazos para pagamento de dívidas contratuais, nos termos pretendidos pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE BENS. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Não obstante a grave situação de calamidade pública em que se encontra o país e o mundo em razão da pandemia de COVID-19, a qual não é ignorada pelo Poder Judiciário, é importante consignar que não cabe a este, acodadamente, substituir os demais Poderes da República, intervindo, por meio de decisões individuais e episódicas, na concessão de suspensões, moratórias sem observância dos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade e o da própria separação dos poderes. 2. Agravo instrumento provido. (TRF-3. AI 5011048-45.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF: 14/09/2020)

Assim, a intervenção judicial na relação contratual celebrada pelas partes exige ponderação. Isso porque, impor a uma das partes a suspensão da exigibilidade de ato perfeito e acabado configura ingerência do Poder Judiciário, nas áreas de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Anote-se, por fim, que a própria Caixa Econômica Federal adotou uma série de medidas de estímulo à economia em razão da pandemia, entre as quais destaca a possibilidade de pausa do pagamento das prestações^[1], que a autora sequer comprovou ter requerido junto à instituição financeira.

Por sua vez, não se constata o alegado "periculum in mora", uma vez que não há prova ou indício de que a instituição financeira estaria, efetivamente, promovendo os atos expropriatórios, sendo que das matrículas dos imóveis apenas consta o registro da alienação fiduciária celebrada em 2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação, bem como a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5028094-47.2020.4.03.0000.

I. C.

[1] <https://www.caixa.gov.br/caixaconsuaempresa/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006527-61.2018.4.03.6100

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação apresentada pelo INMETRO, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010218-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO LUIS PALANCA

Advogado do(a) AUTOR: TACIO PIACENTINI - SC33862

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

ATO ORDINATÓRIO

"...Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.C. "

São PAULO, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004467-81.2019.4.03.6100

AUTOR: QUELI FUZA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011254-92.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002174-39.2013.4.03.6100

AUTOR: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0007343-85.2005.4.03.6100

AUTOR: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0025527-50.2009.4.03.6100

AUTOR: VIACAO GARCIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VIVIAN LEINZ - SP208037, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0084595-24.1992.4.03.6100

AUTOR: IVETE FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0022757-74.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUIZ LIMBERTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012459-57.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013711-68.2018.4.03.6100

AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica União Federal intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025380-14.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013956-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRASILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e a CORRÉ - CEF** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001040-74.2013.4.03.6100

AUTOR: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as partes **AUTORA e RÉ** intimadas para apresentarem contrarrazões às **APELAÇÕES** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo **LEGAL** (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5027420-73.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRAMARADASILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DASILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015407-69.2014.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficamos **RÉUS** intimados para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021552-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ CACCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 43486024: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assintender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando o recolhimento das custas (ID 43587746 e 43587749), tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 42698080 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018991-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCM LIGHT PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MCM LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, pugnando pela concessão de medida liminar para excluir os valores das contribuições ao PIS e à COFINS das próprias bases de cálculo, bem como desobrigá-la ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ISS computado à base de cálculo das contribuições referidas.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito de compensação do indébito.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS e de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado como o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Atribui à causa o valor de R\$ 87.515,76.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID nº 39307387).

Intimada para regularização da inicial (ID nº 39333665), a Impetrante peticionou ao ID nº 40146665, requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 40401540, acolhendo a emenda à inicial e deferindo parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 41367065, arguindo a impossibilidade de impetração em face de lei em tese. Quanto ao mérito, aduziu a legalidade das exações.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** requereu o ingresso no feito (ID nº 41345513).

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 41659246).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Ademais, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social– PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social– COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, houve decisão proferida 15.03.2017 pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Portanto, reconheço o direito da Impetrante, tão somente, no que diz respeito à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação "supra".

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Declaro o direito da Impetrante à compensação valores indevidamente recolhidos pela parte autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003720-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TROMBINI PAPELE EMBALAGENS S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004939-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 5S CAFE & SERVICIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004181-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIO 99 FM STEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006858-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATACENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA - DF28852

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011920-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEVI ODIMAR LORENZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a OAB intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 39671366), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0015666-45.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAURO MESSIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que rejeitou os embargos opostos (ID 36218238).

A Autora, ora embargante, novamente interpõe embargos de declaração (ID 38340443), com idênticos fundamentos dos embargos opostos anteriormente.

Intimada, a União manifestou-se pela manutenção da sentença (ID 38793020).

É o relatório. Decido.

Deixo de receber os novos embargos, de ID 38340443, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado, com idêntico fundamento, para combater a r. decisão de ID 31723753.

Assim, nada a prover.

Ressalto que a decisão ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

I.C.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024826-55.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA. - ME, HADI MARUN KFURI

DESPACHO

Manifeste-se as exequentes quanto às respostas aos ofícios, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5026304-61.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: IGOR CAETANO BATISTA, ALESSANDRO BATISTA, ALESSANDRA CAETANO BATISTA, LAIANE BORGES BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias aos requerentes para comprovarem a alegada hipossuficiência ou para recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, observa-se que na petição inicial os requerentes se limitaram a defender a legitimidade da propriedade, porém, não indicaram a cadeia sucessória de transferência de propriedade do bem, bem como os motivos pela ausência do oportuno registro do imóvel.

Assim, em que pese os documentos anexados permitam inferir as alegações do autor, para o atendimento do formalismo processual a causa de pedir deve estar devidamente fundamentada e justificada, pelo que determino o aditamento da inicial, também no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018175-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA - ME, JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 40887305 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Prevê o art. 513, §2º, IV do CPC que o **devedor revel** que tenha sido **citado por edital durante a fase de conhecimento**, quando do início da fase de cumprimento de sentença deverá ser intimado por novo edital para chamamento ao cumprimento da obrigação.

Entretanto, há de se considerar que o Novo Código de Processo Civil positivou diversos princípios que devem orientar o juiz na aplicação das normas processuais, dentre os quais a proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 8º), duração razoável e efetividade do processo (artigo 6º).

A seu turno, repise-se que o artigo 346 do CPC estabelece que o réu revel não será mais intimado dos atos do processo, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis e protelatórias.

Desta feita, é forçoso concluir que a previsão do art. 513, §2º, IV do CPC conflita com o arcabouço teórico que inspirou a novel codificação processual, ao exigir a expedição de um novo edital em relação ao devedor revel, que já fora citado fictamente na fase de conhecimento.

Com efeito, trata-se de uma medida inócua, em especial porque, diferente do procedimento de conhecimento comum, em que há um largo lapso temporal entre a fase de conhecimento e o efetivo cumprimento da sentença, o procedimento monitorio quando o réu é fictamente citado se mostra bastante célere, pois a resistência é reduzida e imediatamente se efetiva com a formação do título executivo.

Diante dessa realidade, a expedição de novo edital acarreta apenas o abarrotamento de funções administrativas pela secretaria do juízo, sem salvaguardar qualquer relevante interesse do executado e tampouco garantir o efetivo exercício de defesa pelo devedor, em evidente conflito com os princípios orientadores da proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 8º do CPC), duração razoável e efetividade do processo (artigo 6º do CPC).

As razões expostas justificam, portanto, o afastamento da obrigatoriedade de reiteração da medida.

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, manifestação sobre a adequação e razoabilidade dos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008171-37.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SER-CLO VEICULOS LTDA, SERGIO APARECIDO SANTOS RESINA, DENISE MATANO RESINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

DESPACHO

ID 40126987: Manifestem-se os executados quanto aos novos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 dias, inclusive para adimplemento voluntário da obrigação.

Não havendo manifestação, intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018896-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

DESPACHO

ID 39078757: A questão da validade da proposta de acordo se encontra preclusa, conforme decisão ID 38784877

Assim, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, debitando-se os valores já pagos, bem como para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0005281-86.2016.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TATIANA CAIRES PESSOA

DESPACHO

Ciência à requerente quanto ao resultado negativo da diligência, ficando intimada para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0030983-79.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SILGAL COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA, FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS, MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE ALMEIDA LUCAS, DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS, DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY ELUF - SP23437

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 60 dias para regularização do polo passivo, tanto com relação à sucessão da parte falecida, bem como referente à certificação de fálência da pessoa jurídica, conforme certidão JUCESP.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014913-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para se manifestar quanto às questões preliminares suscitadas em contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014555-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA,
MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA
ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-18.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008594-60.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA 22 ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, JOSE BONIZOLLI FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente quanto ao resultado da diligência - ID 39278808, ficando intimada para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

DESPACHO

Diante do resultado negativo das diligências para citação da requerida, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Certificando-se do atendimento dos requisitos legais, desde que requerida, prossiga-se com a expedição de edital, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007961-85.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, IRENE NORCINI CORREIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão em agravo de instrumento.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019212-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIAMA REFEICOES LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARCOS LEMOS CALDEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados negativos das diligências, bem como quanto à citação editalícia, certificando-se do esgotamento dos endereços localizados, tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000399-91.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, considerando-se a informação de renúncia do crédito em favor da EMGEA, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

No mais, recebo os cálculos ID 41177786 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Prevê o art. 513, §2º, IV do CPC que o **devedor revel** que tenha sido **citado por edital durante a fase de conhecimento**, quando do início da fase de cumprimento de sentença deverá ser intimado por novo edital para chamamento ao cumprimento da obrigação.

Entretanto, há de se considerar que o Novo Código de Processo Civil positivou diversos princípios que devem orientar o juiz na aplicação das normas processuais, dentre os quais a proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 8º), duração razoável e efetividade do processo (artigo 6º).

A seu turno, repise-se que o artigo 346 do CPC estabelece que o réu revel não será mais intimado dos atos do processo, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis e protelatórias.

Desta feita, é forçoso concluir que a previsão do art. 513, §2º, IV do CPC conflita com o arcabouço teórico que inspirou a novel codificação processual, ao exigir a expedição de um novo edital em relação ao devedor revel, que já fora citado fictamente na fase de conhecimento.

Com efeito, trata-se de uma medida inócua, em especial porque, diferente do procedimento de conhecimento comum, em que há um largo lapso temporal entre a fase de conhecimento e o efetivo cumprimento da sentença, o procedimento monitorio quando o réu é fictamente citado se mostra bastante célere, pois a resistência é reduzida e imediatamente se efetiva com a formação do título executivo.

Diante dessa realidade, a expedição de novo edital acarreta apenas o abarrotamento de funções administrativas pela secretaria do juízo, sem salvaguardar qualquer relevante interesse do executado e tampouco garantir o efetivo exercício de defesa pelo devedor, em evidente conflito com os princípios orientadores da proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 8º do CPC), duração razoável e efetividade do processo (artigo 6º do CPC).

As razões expostas justificam, portanto, o afastamento da obrigatoriedade de reiteração da medida.

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, manifestação sobre a adequação e razoabilidade dos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação (ID 38326826), no prazo de 15 (quinze) dias dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022106-96.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, RUBENS BRASOLIN - SP49753, ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 39566573, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20200026280 (ID 30660074) para constar “levantamento à ordem do juízo”.

Após o pagamento do montante, será transferido o valor pleiteado por cada patrono, conforme requerido no ID 39566573.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022106-96.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS EROS E ZEUS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DE LIMA - SP188883, RUBENS BRASOLIN - SP49753, ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância da União com os valores executados, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento para honorários e custas, conforme requerido – ID 39833723.
3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014631-45.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648, GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526, RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES DILGUERIAN - SP113331

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402

DESPACHO

1. Ante a concordância da parte executada como valor executado, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido – ID 38324619, observando-se que União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo são responsáveis por um terço do valor cada.
3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012970-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante a justiça gratuita. Anote-se.
2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5020675-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO MARQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43088882), **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5020988-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO ACIOLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência,
Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42431881), **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033756-53.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43656709: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5023411-64.2020.4.03.0000.

O montante equivalente à 20% do depósito judicial, relativo aos honorários contratuais, deverá ser mantido vinculado ao presente feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

No mais, aguarde-se informações do Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri a respeito do valor atualizado das execuções fiscais e os dados bancários para transferência do remanescente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUAÍ - SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZ NEIDE RODRIGUES SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pela LC 110/2001, ante a revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das suas disposições com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou em função da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelo desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Ao final, pretende a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

Não foi formulado pedido de liminar (ID 38848710).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39605424).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 40045758).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 40584690).

É o essencial. Decido.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#)”*”, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º contemplou a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Igualmente, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012).

Mais recentemente, o C. STF, se debruçando sobre a questão ora debatida, assentou em sede de repercussão geral que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, embora esteja diretamente vinculada à preservação dos direitos referentes ao FGTS, não foi instituída exclusivamente para os fins previstos no seu artigo 4º, motivo pelo qual as receitas de sua arrecadação poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. Dessa forma, reafirmou-se a sua constitucionalidade ante a persistência do objeto para a qual foi instituída.

Confira-se a ementa do acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "***

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020).

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, ainda que superveniente, e, por consequência, em valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 45.243,68, referente a Cédula de Crédito Bancário – CDB.

A exequente pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a renegociação do débito pelos executados (ID 42674642).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007420-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AREIAO DO LIMA O MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO, FLAVIA CASSIA DE ALMEIDA SALOMAO

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP 146754

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP 146754

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Diante do comprovante de pagamento juntado aos autos pelos réus (ID 41999011 e ID 41999020), esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se considera satisfeita a obrigação. O silêncio será interpretado como concordância.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020778-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos contra a Caixa Econômica Federal, nos quais se impugna a cobrança de R\$ 106.254,80, atualizados para janeiro de 2016, decorrente do contrato “Cédula de Crédito Bancário – CBB” firmado entre as partes, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0003198-97.2016.4.03.6100.

Sustentam os embargantes, preliminarmente, que o crédito exigido seria ausente de liquidez, certeza e exigibilidade, visto que os documentos juntados não comprovariam a dívida e sua forma de cálculo.

No mérito, tecem considerações sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim como sua relação com os contratos de adesão. Além disso, afirmam que o contrato estaria eivado de ilegalidades, dentre as quais: cobrança de juros na forma cumulativa, abusividade na taxa, capitalização de juros e ausência de mora. Assim, pugna pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais, impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros e incidência destes acima do limite constitucionalmente imposto (id. 10233116).

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido, assim como intimada a exequente para impugnar os embargos (id. 17221403).

A Caixa Econômica Federal não impugnou.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 35264677).

A Embargada não aceitou o acordo proposto e requereu a improcedência dos presentes embargos (id. 37533093).

O pedido de perícia contábil foi indeferido, ante a inexistência de cálculos elaborados pela embargante para futura análise pericial (id. 40167238).

É o essencial. Decido.

Inicialmente, consigno que o fato de a Embargada não ter impugnado os Embargos à Execução no prazo legal não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos, aptas a reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Passo ao exame dos fundamentos expostos pela Embargante.

A alegada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exigido se confunde com o mérito, e com este será analisada.

Ademais, apesar de não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante impugna cláusulas contratuais, razão pela qual serão apreciados exclusivamente tais argumentos.

Sem outras preliminares, passo a examinar o mérito.

O crédito cobrado pela Embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (id. 13081669 - Págs. 21/26).

A eficácia de título executivo deste contrato decorre diretamente do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, o qual prevê:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

Com efeito, a qualidade de título extrajudicial se extrai, além da referida previsão legal, do próprio Código de Processo Civil, que estipula em seu artigo 784, inciso XII, serem títulos extrajudiciais todos aqueles que a lei, por disposição expressa, atribuir força executiva.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado, contendo todas as exigências legais. Atendidos, pois, os pressupostos para a execução do crédito, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade.

No que diz respeito à legitimidade dos embargantes, Bruno Carlos da Silva e Gabriel Nascimento de Jesus figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios.

Em relação ao valor exigido, o credor apresentou o título vencido, acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, restando, assim, suficientemente demonstrados os juros e demais encargos incidentes.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à aplicação do CDC, à abusividade dos juros e validade das cláusulas contratuais, motivo pelo qual revela-se desnecessária a produção de quaisquer outras provas, assim como incabível a inversão do ônus probatório.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Quanto às cláusulas contratuais questionadas, uma das alegações expostas diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, julgado constitucional pelo STF. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Na mesma linha, colaciono recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

Recurso não provido, com majoração dos honorários sucumbenciais.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005945-25.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (id. 13081669 - Pág. 43) demonstra que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Dessa forma, em estrita análise à documentação juntada, não se verifica cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Assim, ao veicular nos embargos que a exequente está cobrando ilicitamente prestação acima daquela devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução, como acima indicado, está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros foram contratados livremente entre as partes.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, sobretudo porque as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela parte embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003198-97.2016.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001278-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOELMA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista o inadimplemento da ré em relação a contrato do Programa de Arrendamento Residencial.

O pedido de tutela foi deferido para expedição do mandado de reintegração (ID 29854261).

A autora requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual, ante a regularização dos débitos pela ré (ID 41691896).

É o relato do essencial. Decido.

Infôrmou a autora a ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, considerando a regularização do débito pela ré.

No entanto, ausentes provas nos autos da composição entre as partes. Por essa razão, o pedido da autora será recebido como desistência.

Nesse sentido, não é necessária a concordância da ré para que a autora desista da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, visto que seu pedido foi formulado antes do oferecimento da contestação (que sequer ocorreu).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios por ter sido o pedido formulado antes do oferecimento da contestação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

DECISÃO

Tendo em vista o alegado pelo executado, quanto ao apontamento negativo nos cadastros internos da CEF (ID 43055807), **manifeste-se a instituição financeira acerca do referido questionamento, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando, ainda, o pagamento do débito, com a respectiva baixa no cartório de protestos.**

Intimem-se.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA PAES MICHELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento juntadas na certidão id. 41581084, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se quanto ao não cumprimento do ofício de transferência, conforme certidão id. 38257543.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021548-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOSTER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR URBANESKI - SC42388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-67.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A, CITIBANK N A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA, ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, CITIBANK CLUB

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a informação fiscal juntada pela União.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004835-07.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 29/04/2021, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas, e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitada permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitada permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008047-92.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 11/05/2021, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, e interrogados os réus.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitada permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitada permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005401-80.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES, NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390, EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

Advogado do(a) REU: RONY ALIBERTI HERGERT - SP104878

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Manifestação Ministerial ID 43527181, dou ciência às defesas acerca da designação de audiência para tentativa de acordo de não persecução, conforme decisão ID 42387932 proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada em face de **RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES** e **NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA**, qualificadas nos autos, para apurar a suposta prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312, *caput*, c.c. artigos 29 e 30, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0075/2015-1 – DELEFIN/SR/PF/SP, no ano de 2011 as acusadas, na condição de responsáveis pelo Centro Brasil Trabalho – CBT, teriam desviado recursos públicos no montante de R\$ 632.200,00 (seiscentos e trinta e dois mil e duzentos reais), repassados pelo CEAT para o CBT, sem que esta organização civil tenha realizado qualquer contraprestação de serviços que justificasse o pagamento.

O presente feito originou-se do desmembramento da Ação Penal nº 0001472-44.2013.4.03.6181, decorrente da denominada Operação Pronto Emprego, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, com o intuito de investigar, de forma individualizada, a conduta dos demais indiciados no suposto esquema de desvio de recursos públicos.

O IPL nº 01/2013 – DELEFIN deu origem à ação penal nº 0001472-44.2013.4.03.6181 e, após anuência do Ministério Público Federal, a autoridade policial instaurou 10 inquéritos policiais, separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema.

A denúncia foi recebida aos 23/11/2018 (ID 34327307 – fls. 25/28).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal apenas à acusada NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA. Relativamente à acusada RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES, o *Parquet* entendeu que ela não faz jus ao benefício legal, tendo em vista a existência de investigação em inquérito policial instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos – DELEFIN no dia 03/01/2013, em seu desfavor, conforme extraído da folha de antecedentes contida no ID 34326836 – fl. 10 (ID 34327309 – fls. 160/163).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que o inquérito mencionado pelo Ministério Público Federal para justificar a negativa de aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal à acusada RUBILENE é o IPL nº 01/2013 – DELEFIN, conforme se extrai da folha de antecedentes contida no ID 34326836 – fl. 10.

Conforme consta da própria denúncia (ID 34327307 – fls. 03/18), verifica-se que o IPL nº 0075/2015-1 – DELEFIN/SR/PF/SP e o IPL nº 01/2013 – DELEFIN/SR/PF/SP guardam relação um com o outro e não se tratam de fatos dissociados, à medida em que o primeiro, inquérito que deu origem à presente ação penal, foi instaurado apenas para separar os fatos apurados de forma geral no segundo inquérito, com a finalidade de separar por ramos de atuação os fatos relativos a cada empresa supostamente participante do esquema de desvio de recursos públicos apurado na Operação Pronto Emprego. Esclarecido o ponto em questão, observa-se que o apontamento criminal utilizado pelo Ministério Público Federal para negar o oferecimento de acordo de não persecução penal à acusada RUBILENE em verdade não é fato estranho ao apurado na presente ação penal, de modo a não ser apto a impossibilitar a aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal também à acusada RUBILENE.

Com a resposta ministerial, caso oferecido o acordo previsto no artigo 28-A do CPP à acusada RUBILENE, designo desde já o dia **30 de MARÇO de 2021, às 14:00 HORAS, para a realização de audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal**, ocasião em que as partes poderão firmar acordo, se assim desejarem.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

INTIMEM-SE as acusadas RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES e NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Ressalta-se que caberá às partes providenciar o necessário para a realização de eventual acordo, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Instruam-se os mandados/cartas precatórias com cópia das eventuais manifestações ministeriais favoráveis ao acordo de não persecução penal (ID 34327309 – fls. 160/163).

Na ocasião das intimações, as acusadas deverão ser informadas de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Para tanto, na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionadas** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidas** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas a apresentarem nos autos, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual MICROSOFT TEAMS, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Contudo, caso não haja retratação do Ministério Público Federal e o consequente oferecimento de acordo de não persecução penal à acusada RUBILENE, **retire-se o feito de pauta e encaminhem-se os autos** à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isso porque, no entendimento deste juízo, os fatos aqui apurados inserem-se objetivamente, a princípio, nas hipóteses de cabimento do artigo 28-A do Código de Processo Penal, porquanto imputa-se às acusadas a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos). E, conforme explicitado acima, não foram encontrados apontamentos criminais diversos e dissociados dos fatos aqui apurados aptos a impedir a aplicação da benesse legislativa ao caso em questão.

Assim é que, no caso concreto, este Juízo vislumbra, *primo oculi*, preenchidos os requisitos necessários ao oferecimento da proposta do acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não encontrando amparo legal a justificativa apresentada pelo(a) Procurador(a) da República oficiante para afastar a incidência do dispositivo em questão em relação à acusada RUBILENE, de modo que, caso não haja retratação pelo *Parquet* Federal, a controvérsia deverá ser dirimida pelo Órgão de Cúpula do Ministério Público Federal.

O acordo de não persecução penal trata-se de uma medida consensual de solução abreviada da lide penal, sujeita a requisitos e critérios previamente estabelecidos em lei. Inspira-se no chamado *patteggiamento* do direito italiano, criado com a reforma processual italiana, nos termos dos arts. 444 e seguintes do Código de Processo Penal Italiano, como “*applicazione della pena su richiesta delle parti*”.

Neste sentido: “*tal instituto tem como vantagens essenciais a dispensa de toda a fase debatimental e a economia de todo o segundo grau de jurisdição, uma vez que a sentença de primeiro grau é inapelável*” (ATHAYDE BUONO, Carlos Eduardo e BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. *A Reforma Processual Penal Italiana – Reflexos no Brasil*. RT, SP, pág.85).

O Ministério Público não pode agir arbitrariamente, mas sim discricionariamente, isto é, segundo os mencionados autores: “*deve enunciar as razões do próprio dissenso; não pode ser árbitro da sorte do imputado e, logo, não pode proibir-lhe um tratamento vantajoso quando ocorrerem as condições, e o dissenso, ao exame do juiz, resulta injustificado. Ao contrário, é um poder típico do Ministério Público como parte, não sujeita a controle do juiz, aquele de consentir que o feito tome procedimento diverso do ordinário, e é por esta razão que se falta consenso da acusação, assim, como de um lado deve ser excluído um epílogo antecipado, do outro deve ser reconhecido a esta parte o direito de propor recurso para a Corte de Cassação, que é o único meio consentido, para as partes que requereram a aplicação da pena ou que tenham concordado com ela. Deve se entender, que ao final do juízo de primeiro grau pelo rito ordinário, ou no juízo da impugnação, o juiz pode acolher o pedido do imputado mesmo ante a falta de consenso do MP, se convencido que este consenso foi negado injustificadamente*”. Neste caso, aplica o art. 447, §2º, do Código de Processo Penal italiano, cabendo recurso à Corte de Cassação.

Neste ponto, merece destaque, por oportuna, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que delimita a atuação do Poder Judiciário diante da atribuição do Ministério Público em oferecer *sursis* processual, uma das espécies do gênero dos instrumentos resolutivos negociais, que comporta aplicação analógica ao caso presente, *mutatis mutandis*:

“**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 7.º, IX, DA LEI N.º 8.137/90 C.C. ART. 18 § 6º DA LEI N.º 8.078/90. PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A DOIS ANOS. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET. PRÉVIO WRIT IMPETRADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PLEITO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, cabe exclusivamente ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. 2. Embora seja o Parquet o órgão competente para propor a suspensão condicional do processo, cabe ao Judiciário a apreciação da legalidade das razões que motivaram o oferecimento ou não do benefício, em atenção ao princípio da discricionabilidade regrada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para que o Tribunal de origem aprecie a matéria ventilada pela Defesa no prévio writ por ser o juízo competente para tanto.**” (RHC 70.192/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016 – grifei.)

Em face do exposto e atento aos princípios da economia e celeridade processuais, **oportunizo nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Caso não haja retratação em relação à propositura de acordo de não persecução penal à acusada RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES, entendo pela atuação nos limites da aferição da legalidade das razões que motivaram o não oferecimento da benesse legal pelo *Parquet*, sob a perspectiva do princípio da discricionabilidade regrada, e **determino**, desde já, com fulcro no artigo 28 do CPP c/c artigo 62 da LC 75/93, **a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, para as providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as defesas constituídas”.

São Paulo, data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011488-90.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITIES MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

DESPACHO

1) Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

2) Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003186-70.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, CARLOS DARIO PEREIRA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS EIRELI, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA, RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

DESPACHO

1) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2) ID 43447409: Ciência à exequente.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047757-83.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, MASSA FALIDA SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A- , LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

1) Esclareça a exequente a alteração no nome da empresa executada (CNPJ 60.861.507/0001-61).

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002237-85.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, FLAVIO VALIM CORTES - SP34477

DESPACHO

1) Intime-se o Dr. Renan Lemos Villela para que regularize a representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado a fls. 126 dos autos físicos digitalizados.

3) Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010464-59.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO COHEN LTDA - ME, FRANCISCO REGIO BEZERRA, BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO - SP62770

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031440-87.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO RIA DE BIGO LTDA, RENATO SCHIAVONI, NERIO DA SILVA LOPES, JEFERSON PEREIRA TORRES REIGA, JUAN RABONNY SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU - SP253933

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU - SP253933

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU - SP253933

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU - SP253933

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA IYDA FOGOLIN

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores convertidos no prazo de 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058745-70.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CORTICEIRA BANDEIRANTES LTDA - ME, ANGELO FERNANDO REIS DA SILVA, NEIDE VARGAS COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PIOVAN - SP177709

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047138-07.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MAGNATA LTDA, IGOR PAPACIDERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069686-16.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025474-61.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 314/357

EXECUTADO: ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - RS41656-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002511-20.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046091-03.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DESPACHO

ID 43811522: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006426-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO PUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE CASSIA DE JESUS - SP242945

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove o parcelamento administrativo.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071829-75.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA ELENA CAMARGO DE PAULA

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025491-97.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E CONLEASING EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023603-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ALISOM APARELHOS PARA SURDEZ LTDA - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023623-66.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: AUDIORAN SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA SC L - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023604-60.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ARNALDO NATALI PROTESES AUDITIVAS - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023683-39.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: COMUNICAR SERVICOS DE FONO AUDIOLOGIA SS LTDA - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023676-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CLIAFE CLINICA DE FONO AUDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023632-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CATI FONO AUDIOLOGIAS S/C LTDA - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024655-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

EXECUTADO: FELIPE ZILLES CASTIGLIA

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024163-17.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: PROSTEC COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024667-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

EXECUTADO: BRUNA ORNELAS CARVALHO

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 06/01/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016789-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: HYPERA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada, pois ainda não decorreu o prazo concedido à exequente para comprovação, no prazo de 05 dias, do cumprimento da ordem judicial ID 43384152.

Registro que, em razão da suspensão dos prazos, o decurso se dará, conforme consta no sistema eletrônico, em 28 de janeiro. Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025411-31.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILOGISTIX DO BRASIL LTDA, MARCO DOMIZIO ZAPPAROLI, AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 43826486) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0030298-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033510-09.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA

DESPACHO

ID 43832971: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042085-69.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA RICK DAN LTDA., ANGELO SILVIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KERCKELIAN NAVARRO - SP141565

DECISÃO

I.

Chamo o feito.

A certidão do ID nº 26325645, p. 230 é expressa ao afirmar o funcionamento da empresa executada no endereço diligenciado, conforme consta da ficha da JUCESP (ID nº 35556623, p. 04), de modo que a inexistência de bens penhoráveis no local não autoriza o redirecionamento da presente para o sócio ANGELO SILVIO ROSSI.

Posto isso, revejo a decisão do ID nº 26325645, p. 232 para determinar a exclusão de ANGELO SILVIO ROSSI do polo passivo, tornando nulos os atos decorrentes de sua inclusão, notadamente sua citação por edital. Para tanto, remeta-se ao SEDI.

Caso posteriormente reste configurada a dissolução irregular da parte executada, a questão poderá ser reapreciada.

II.

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024535-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS CASANOVA

DECISÃO

1. Considerado o exposto requerimento da parte exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.

3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.

4. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024166-51.2016.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez:

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pela requerente – mormente porque relacionada a garantia cujo desmembramento foi incidentalmente efetivado, sendo reconfirmada, destarte, sua higidez;

(ii) a requerente foi regularmente cientificada da posição assumida pela requerida;

(iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada;

(iv) a execução a que decantada garantia se relaciona já foi ajuizada,

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Traslade-se cópia integral da presente demanda para os autos da execução fiscal n. 23925882017.403.6182, feito a que a garantia prestada se vincula.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P.R.I. e C..

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019482-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

DECISÃO

ID 32288600: Defiro a medida postulada pela exequente. Promova-se a intimação da empresa indicada, VALE S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54, para que, se disponível eventual valor de crédito a ser repassado em favor da executada, seja depositado em juízo, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, até o montante do crédito em cobro. Para tanto, expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5000460-96.2016.403.6182– opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 2994335, 2994342, 2994346, 2994350, 2994352, 2994893, 2994895, 2994899, 2994900, 2994902, 2994903, 2994911, 2994915, 2994917, 2994919, 2994923, 2994929, 2994935 a 2994937.

Conforme certidões de IDs 16947302 e 16947345, foram trasladados para estes autos, os documentos relativos aos IDs: 16947304 e 16947349.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 16947703), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18682990).

Instada (ID 18932856), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20015669).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27477344), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 28410366) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 28410368 e 28410371), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34505504. Juntou, na oportunidade, os documentos de IDs 34505506 e 34505507.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5000460-96.2016.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048117-27.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

1. Haja vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013650-43.2019.403.0000, protraio o exame do pedido de conversão em renda formulado, assim como dos procedimentos para a realização dos bens penhorados.

2. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

3. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010778-73.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO ESTEFANO DE SOUZA - SP302285

EXECUTADO: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada (credora).
2. Intime-se a parte exequente (devedora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Cumpra-se a parte final da decisão do ID nº 41381839, p. 88, promovendo-se a conversão em renda e a devolução do saldo residual à CEF, estando esta autorizada à apropriação direta, nos termos lá expressos.
4. Tudo providenciado, intinem-se as partes e, nada vindo, remeta-se o feito ao arquivo findo.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5000060-12.2021.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

FLAGRANTEADO: JOAO PEDRO AVILA BARBOSA, FLAVIO SILVA BARBOZA COELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2021 332/357

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Audiência por videoconferência: Aos 6 de Janeiro de 2021, na sala de audiência virtual pelo *Microsoft Teams*, presente o **MM. Juiz Federal, DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 500060-12.2021.4.03.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal – DR. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, o advogado constituído, DR. ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA, OAB/SP N.º 302.586, bem como o(s) averiguado(a)(s) **FLÁVIO SILVA BARBOZA COELHO** qualificado(a)(s) e entrevistado(a)(s) na forma da lei.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Dada a palavra ao(à) representante do Ministério Público Federal, sua manifestação foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal.

Dada a palavra à defesa, sua manifestação foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal.

Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o(s) investigado(s) e defensor(es). 2) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após os trabalhos e considerado(s) audível (is). 5) Consigno que este ato foi realizado por videoconferência, ocasião em que o averiguado foi qualificado e entrevistado, contudo o respectivo termo não foi assinado em virtude da dificuldade de colheita remota de assinaturas. Apenas esse termo será assinado pelo magistrado no PJe, com a concordância expressa das partes, conforme se afere das gravações juntadas. 6) Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **JOÃO PEDRO AVILA BARBOSA e de FLAVIO SILVA BARBOZA COELHO**, qualificados nos autos, presos em 05/01/2021, por volta das 11h, por terem supostamente praticado o delito previsto no **artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal (conforme fl. 47 do ID 43827188)**. Segundo consta dos autos, condutor e testemunha, policiais militares, estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados pelo Setor de Segurança da Caixa Econômica Federal (CEF) acerca da ocorrência de saque fraudulento de benefício emergencial na agência da CEF localizada na avenida Parada de Pinto, em São Paulo/SP, com a informação de que um dos suspeitos ainda estaria no interior da agência. Foram repassadas fotos com as características pessoais e vestimentas de ambos os suspeitos. Minutos após o recebimento da chamada, os policiais avistaram o suspeito JOÃO PEDRO na entrada da agência e o abordaram. Com ele, em revista, foram encontrados R\$ 450,00 reais em espécie, que seriam, segundo o próprio João Pedro, fruto de saque do benefício assistencial em seu nome e um celular, que foram apreendidos. Foi-lhe dada voz de prisão. Entraram na agência, e abordaram mais um suspeito, após receberem informações da CEF de que ele estaria tentando realizar saques em nome de terceiros. O suspeito identificou-se como FLAVIO, trajava as mesmas vestimentas registradas nas fotos da CEF, e estava com o celular aberto no aplicativo Whatsapp, com dados de números de CPFs diversos, que foi apreendido. Foi-lhe dada voz de prisão. Aos Policiais, os flagranteados teriam confessado estarem fazendo saques fraudulentos, sendo que primeiro pesquisavam os CPFs, para posterior recebimento de senhas via Whatsapp e finalização dos saques. As algemas foram utilizadas na condução dos flagranteados em vista do estado de ânimo de um deles. Em sede policial, JOÃO PEDRO, na presença de um advogado, afirmou que foi até a agência realizar o saque de seu próprio benefício emergencial no valor de R\$ 450,00, acompanhado de seu amigo FLAVIO, que teria a mesma intenção. Que ficou na agência por pouco mais de cinco minutos e, na saída, foi abordado por policiais. Não sabe informar sobre saques fraudulentos de benefícios emergenciais. Não sabe informar se, em seu celular apreendido, serão encontrados CPFs ou senhas de terceiros. Forneceu a senha para acesso ao seu celular e nega a prática do crime que lhe é imputado. Também em sede policial, FLAVIO, na presença de advogado, informou que foi com seu colega JOÃO até a CEF do bairro Luzzane, para sacar o auxílio emergencial dele. Que enquanto esperava seu colega JOÃO sacar seu auxílio, ficou mexendo nos terminais de atendimento, sem motivo específico. Que não fez qualquer saque e que ficou na agência após JOÃO PEDRO sair para poder consultar seu próprio auxílio. Que, dentro da agência, foi abordado por policiais militares. Não sabe informar sobre saques fraudulentos de benefícios emergenciais. Não sabe informar se, em seu celular apreendido, serão encontrados CPFs ou senhas de terceiros. Forneceu a senha para acesso ao seu celular e nega a prática do crime que lhe é imputado. TERMO DE APREENSÃO Nº 23394/2021 – **ID 43827188 - Pág. 12**. INFOSEG (ID 43831251), sem apontar antecedentes. O MPF requereu a liberdade provisória dos flagranteados. **É o necessário. Decido.** Há, numa análise inicial, situação de fragrância do I e II do art. 302 do CPP. **Não** estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310 do CP). Há indícios de materialidade e de autoria delitivas. Formalmente, verifico (ID 43827188): foram tomados os depoimentos do condutor e testemunha (fls. 2/3); foram tomados o interrogatório dos autuados, alertando-se de suas garantias constitucionais e observada a garantia constitucional do direito ao silêncio, bem como foram dados se comunicar com sua família (fls. 4/7); que o Juízo e o MPF foram comunicados em 24 horas (fls. 47/48); dispensou-se a comunicação da Defensoria Pública para os presos, eis que representados pelos advogados, Dr. José Alberto Romano, OAB/SP 203514 e Dr. Alexis Claudio Munoz Palma, OAB/SP 302586; deu-se a nota de culpa, mediante recibo (fls. 42/43); constam termos de recebimento de presos (fls. 8); ofícios da autoridade policial requisitando exame de corpo de delito (fls. 45/46). Instruem a comunicação: Boletins de Vida Progressiva e Formulários de Identificação de Fatores de Risco Para COVID-19 (fls. 20/35), auto de apreensão (fls. 10/11) e documentos encaminhados pela CEF (fls. 14/19). **Isso dito, homologo a prisão em flagrante.** Passo a analisar a situação de liberdade dos autuados. Foi formulado pedido de liberdade provisória em favor do flagranteado FLAVIO (ID 43830837), instruído com documentos. O MPF manifestou-se pela concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares. Os delitos **não** foram praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco se vislumbra a possibilidade de que os segregados possam fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações. Os investigados **não têm antecedentes criminais**, conforme pesquisas realizadas nesta data, **e a comprovação de residência pode ser efetivada no primeiro comparecimento em Juízo. Não** se vislumbra maior perigo à ordem pública. Destaco que o Conselho Nacional de Justiça, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188/GM/MS, e do previsto na Lei nº 13.979/2020, editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, pela qual orienta os magistrados com competência criminal a **concessão** de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento a necessidade de controle de fatores de propagação da pandemia, **desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, e aos agentes sejam imputados crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa** (artigo 8º, inciso I, alíneas “b” e “c”). Diante disso, entendo prudente a aplicação da Recomendação nº. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º. A liberdade provisória **não será** condicionada à fiança. Neste ponto, consigno que o ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estendeu para todo o país os efeitos da liminar que determinou a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão - HABEAS CORPUS Nº 568.693 – ES. De todo modo, eventual nova prisão em flagrante poderá resultar na reanálise desta decisão. Diante do exposto, homologo o flagrante e, nos termos do artigo 310, III, e 320 do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados **JOAO PEDRO AVILA BARBOSA e FLAVIO SILVA BARBOZA COELHO**, aplicando-lhe, ainda, as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO:**

A) Comparecimento **mensal** em juízo, para informar e justificar atividades, bem como perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;

B) **Apresentação** de comprovante de residência, no primeiro comparecimento em Juízo, e **Proibição** de mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da comarca em que reside, sem prévia autorização judicial;

C) Obrigação de participar de todos os atos processuais, **inclusive informando telefone celular e admitindo expressamente sua intimação por contato telefônico, em especial durante o momento da atual pandemia e para designação e acompanhamento de atos processuais.**

7) **Expeça-se alvará de soltura**, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima determinadas, consignando-se no alvará que os beneficiários deverão, em até **48 (quarenta e oito) horas** após a sua soltura, comparecer no Juízo da 9ª Vara Federal, para que seja informado à vara a qual o flagrante foi distribuído e possam assinar do termo de compromisso. **8) DEFIRO** a representação da autoridade policial pela quebra de sigilo telefônico dos dados constantes nos celulares apreendidos, tendo em vista a materialidade e indícios de autoria delitiva dos flagranteados, conforme fundamentado na decisão supra, que homologou o flagrante. Trata-se de medida imprescindível para identificar as eventuais fraudes, bem como outros envolvidos, **9) Cumpridas as determinações acima, fica autorizada a tramitação direta dos autos entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se. 10) Distribua-se o flagrante, após o plantão judicial. 12) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado, eletronicamente, pelo Magistrado. Nada Mais. Eu, Alessandro Allef da Silva, Técnico Judiciário, RF 8484, digitei.**

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020032-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATTIANY MARTINS MONZON - SP300178

DESPACHO

1. **ID 43510962**: CIÊNCIA às partes e ao Sr. Perito.

2. **DEFIRO** a inclusão da empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A** na qualidade de terceira interessada no processo, para fins de ciência quando da entrega do laudo pericial e recebimento de intimações pela advogada Tattiany Martins Oliveira (OAB/SP 300.178). **PROVIDENCIE** a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua **representação processual**.

3. No mais, **AGUARDE-SE** a realização da **prova pericial** designada para o dia 15/01/2021, às 13:00 horas.

Int.

São Paulo, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41988035**: CIÊNCIA às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito.

2. **ID 43823023**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para a perícia realizada na empresa **JCO COMÉRCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Outrossim, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **requisição dos honorários** do Sr. Perito com relação à diligência realizada na empresa **SN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, conforme determinado no item 3, do r. despacho **ID 42113585**.

5. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42468259**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunique-se o **Sr. Perito** para que **INFORME**, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem conhecimento de alguma empresa equivalente à **CROMEACÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO LIMITADA**, local em que possa ser realizada eventual *perícia por similaridade*.

2. **ID 43811965**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para a perícia realizada na empresa **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Ainda no mesmo prazo, **CUMPRA** a parte autora o **item 2** do r. despacho **ID 40995545**, devendo **indicar um endereço adequado para fins de realização da prova pericial**, tendo em vista que o endereço constante no ID 35585624 representa, aparentemente, apenas o endereço administrativo da empresa **AMBEV S.A.**

5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial por similaridade com relação às empresas **CROMEACÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO LIMITADA, TRANSPORTADORA FURNAS LIMITADA e IVEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Int.

São Paulo, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

DESPACHO

1. **ID 38742071**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 43702976**: CIÊNCIA às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** – Atual denominação de **Kuba Viação Urbana Ltda.** (Av. Carlos Lacerda, nº 3.003, Jardim Rosana, São Paulo/SP, CEP 05789-001), designo o dia **05/05/2021**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 4 de janeiro de 2021.

AUTOR: JOSE GERALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40650454**: Tendo em vista a alteração de endereço informada pela parte, **DEFIRO** que a perícia referente à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** seja realizada no **novo local indicado pela autora (Pátio Itaquera: Av. Miguel Ignácio Curi, nº 900, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08295-005)**.

2. **NOTIFIQUE-SE** o Sr. **Perito** para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade ou não de alteração da data e horário anteriormente designados para a realização da prova pericial (dia 21/01/2021, às 23:00 horas).

Int.

São Paulo, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42705562**: **CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. **ESCLAREÇO** à parte autora que todos os documentos juntados aos autos, inclusive eventual prova emprestada, serão analisados e valorados oportunamente, por ocasião da sentença.

3. **ID 43818392**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

4. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016309-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 35090398 / 42107912 / 43818622: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas nas empresas **MAHLE METAL LEVE S/A** e **BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Quanto à perícia realizada na empresa **TAURUS ARMAS S/A**, anoto que o pagamento dos honorários periciais foi realizado pela 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (ID 40639137 – Pág. 16).

4. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43752458**: **CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 40422061, e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016036-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43822137**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43822737: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

DESPACHO

1. **ID 43739160: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 36668017**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 43817177**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009727-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATIA MACHADO MARIS - SP339358

DESPACHO

1. **ID 43822506: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCIANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43823855: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Caieiras/SP, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012613-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLY MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43810565: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Embu Guaçu/SP, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 42811453 / 43298469:** Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 42226953.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43822539: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013019-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DE MATOS NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 37711666 apresenta omissão, conforme razões expedidas na petição de ID 38186726.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 38186726, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-68.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 40041225 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 40589719.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando apenas a título de esclarecimento, que o cálculo dos honorários advocatícios deve observar o determinado à fl. 138 do ID 19430207, todavia, no cálculo de ID 36856832, os honorários foram calculados até 4/2015 e não como informado pela patrona na petição de embargos de declaração.

Outrossim, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 40589719, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRAAGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ~~em~~ pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **30.06.2009**, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao **NB 31/534.286.205-8**. **Na petição de emenda da inicial - ID 16930361 - alterou o número de benefício para NB 31/603.469.107-2, datado de 26.09.2013.**

Inicialmente, a lide fora distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12130655 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 12546190.

Conforme decisão ID 13301016, determinada a redistribuição a este Juízo. Petição e documentos ID 12546193.

Determinada a emenda da inicial – decisões ID 16390061 e ID 17762520. Petições e documentos ID's 16930361 e 17970237, sendo que, na primeira, alterado o número do benefício ao qual vincula seu direito.

Decisão ID 21066276, na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 23028425.

Laudo médico pericial anexado ID 24443571. Petições da autora ID's 24517565 e 25080820.

Nos termos da decisão ID 26847457, contestação com extratos ID 29361739, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 29989085, silente o réu. Petição da autora com manifestação do laudo ID 32374960.

Nos termos da decisão ID 33663773, determinada a intimação do perito para esclarecimentos.

Laudo complementar ID 35340175. Instadas as partes e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 38016001. Silentes.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, prescritas eventuais parcelas se devidas, anteriores a 14.09.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de alguns e intercalados vínculos empregatícios o último entre 02.05.2013 a 27.05.2013. Houve a concessão de um benefício de auxílio doença entre 01.02.2009 a 29.06.2009 - **NB 31/534.286.205-8, ao qual inicialmente, vinculou seu direito.** Entretanto, na petição de emenda da inicial - **ID 16930361 - alterou o número de benefício para NB 31/603.469.107-2, datado de 26.09.2013.**

No parecer técnico inicialmente elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que a autora “...*foi vítima do desabamento do teto da igreja “Renascer em Cristo” fraturando a coluna tóraco-lombar sendo submetida a tratamento cirúrgico de artrodese tóraco-lombar. Atualmente encontra-se em decurso de tratamento ortopédico devido a novo procedimento cirúrgico realizado em 08/03/2019 para retirada de material de síntese devido a processo infeccioso, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade da coluna tóraco-lombar, bem como quadro úlgico, portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária...*”, sendo fixada a data da incapacidade em **08.03.2019, ‘data do procedimento cirúrgico’, com reavaliação em 06 (seis) meses.**

Posteriormente, no laudo complementar - ID35340175 – promovida a retificação do entendimento do expert, passando as seguintes conclusões: “...*Data do início da incapacidade total e temporária – 18/01/2009 – data do acidente. Data da cessação da incapacidade total e temporária – 18/01/2010 (tempo estimado para sua recuperação). Data do início da incapacidade parcial e permanente devido as limitações decorrentes do acidente – 19/01/2010. Data do início da incapacidade total e temporária devido ao agravamento (processo infeccioso) – 08/03/2019, devendo ser reavaliada em 6 meses a partir da data da perícia médica realizada.*

Portanto, diante da situação fática, pelo teor das conclusões do laudo complementar, não há direito a concessão do benefício de auxílio doença quando da fixada incapacidade para um segundo período, no ano de 2019, não só porque, como regra, não estaria presente os requisitos – carência e condição de segurada – mas, na situação, trata-se de fato novo e posterior a propositura da ação, não atrelado ao NB objeto da pretensão inicial. Nem a extensão do período anterior de auxílio doença, pela mesma razão supra – NB especificado como pretensão inicial. Há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. No entanto, diante da situação fática retratada, a data de início da concessão a ser fixada, no caso, é a data do **NB 31/603.469.107-2 - 26.09.2013.**

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar a autora o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 26.09.2013, atrelado ao **NB 31/603.469.107-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de auxílio acidente, atrelado ao **NB 31/603.469.107-2**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001025-18.2020.4.03.6183

AUTOR: EUNICE MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5016172-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE TONETI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sustando os efeitos da decisão até o pronunciamento final da Turma Julgadora, sobreste-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013261-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL HUGO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 41886221, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009136-25.2019.4.03.6183

AUTOR: EMERSON LUIZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-72.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTERO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004824-48.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento transitou em julgado, cumpra-se a parte final da decisão Id. 36881962, expedindo-se o ofício precatório complementar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO JOSE MARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, alegando que a parte exequente fez incidir juros moratórios divergentes da Lei 11.960/09, bem como correção monetária divergente do INPC.

Decido.

A matéria objeto da impugnação ao cumprimento de sentença já foi pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810. Verifico, ainda, que os cálculos do exequente observaram os termos do julgado, inclusive com a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (documento ID 31112863), equivalente a **R\$148.989,45 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizado até **abril de 2020**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$141.877,99) e o acolhido por esta decisão (R\$148.989,45), consistente em **R\$711,14 (setecentos e onze reais e quatorze centavos)**, assim atualizado até **abril de 2020**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais conforme o valor homologado.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 38808805. Defiro, também, o requerimento para que Borges Camargo Advogados Associados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do parágrafo 2º do artigo 14 da Resolução CJF 458/2017.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009297-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 15%, conforme previsto no contrato Id. 19604241 - Pág. 7/8, subtraindo-se o valor do adiantamento, conforme mencionado na petição Id. 41270282.

Expeçam-se os ofícios.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.